



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

“A DOCE INDEPENDÊNCIA DE NÃO ESCOLHER”:
Medidas socioeducativas como punição no itinerário judicial
dos usuários de substâncias ilícitas

Autora: Fernanda Nathali Carvalho Soares

Brasília, 2014

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

“A DOCE INDEPENDÊNCIA DE NÃO ESCOLHER”:
Medidas socioeducativas como punição no itinerário judicial
dos usuários de substâncias ilícitas

Autora: Fernanda Nathali Carvalho Soares

Dissertação apresentada ao Departamento
de Sociologia da Universidade de
Brasília/UnB, como parte dos requisitos
para obtenção do grau de Mestre.

Brasília, julho de 2014

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE SOCIOLOGIA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

“A DOCE INDEPENDÊNCIA DE NÃO ESCOLHER”:
Medidas socioeducativas como punição no itinerário judicial
dos usuários de substâncias ilícitas

Autora: Fernanda Nathali Carvalho Soares

Orientadora: Profª. Dra. Analia L. S. Batista (UnB)

Banca:

Profª. Dra. Analia Laura Soria Batista – Orientadora
Instituto de Ciências Sociais – ICS/UnB

Prof. Dr. Arthur Trindade – Membro
Instituto de Ciências Sociais – ICS/UnB

Profª. Dra. Beatriz Vargas – Membro
Faculdade de Direito – FD/UnB

Profª. Dra. Christiane Girard Ferreira Nunes
Instituto de Ciências Sociais – ICS/UnB
(Suplente)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Brasília. Acervo 1018594.

Soares, Fernanda Nathali Carvalho.
S676d "A doce independência de não escolher" : medidas socioeducativas como punição no itinerário judicial dos usuários de substâncias ilícitas / Fernanda Nathali Carvalho Soares. -- 2014.
136 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2014.
Inclui bibliografia.
Orientação: Analia Laura Soria Batista.

1. Juizados especiais criminais. 2. Controle social.
3. Pena (Direito). 4. Drogas - Abuso - Aspectos sociais. I. Soria Batista, Analia Laura. II. Título.

CDU 34:301

A minha família.

AGRADECIMENTOS

A minha família, pela confiança.

A minha mãe, por acreditar sempre nos meus ideais.

A meu pai, pelas palavras sempre positivas.

A minha irmã, pela admiração.

A meus amigos, pela paciência eterna em se manterem ao meu lado; em especial, aos companheiros de jornada acadêmica: André e Yacine; à Harumi, pela atenção e cuidado; à Sílvia, pela ajuda valiosa; à Larissa, pelo lindo presente – a coleção de Manoel de Barros – cujo um dos versos serve de título à presente Dissertação; e, à Rafael Alencar, pelas preciosas conversas e apuradas observações.

Ao corpo docente do curso de Mestrado, pela enriquecedora experiência; em especial, a minha professora orientadora, pela paciência e respeito.

Aos servidores do Departamento de Sociologia (SOL), pelo cuidadoso trabalho.

Também sou grata aos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que facilitaram o meu trânsito em solo algumas vezes árido.

Trabalho de pesquisa apoiado pela CAPES.

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo investigar como medidas socioeducativas aplicadas em um Juizado Especial Criminal de Brasília aos usuários de drogas ilícitas são experienciadas pelos mesmos. Para tanto, a pesquisa, de caráter etnográfico, fez uso de referencial metodológico qualitativo, a fim de compreender os controles sociais agenciados. Neste sentido, foi possível inferir que tais medidas podem ser conjugadas como um “benefício”, configurando uma punição a despeito do arranjo normativo-institucional que a cerca discursivamente como uma intervenção protetiva.

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal. Controles sociais. Punição. Drogas.

ABSTRACT

This work investigates how illegal drug users experience educational measures applied on a Special Criminal Court of Brasilia, DF. For this purpose, this ethnographical research uses a qualitative methodological framework in order to try to understand the established social controls. It is possible to infer that even if these measures are named "benefit", they are configured as punishment, despite the normative-institutional arrangement that is discursively taken as a protective intervention.

Keywords: Special Criminal Court. Social control. Punishment. Drugs.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	-	Artigo
CPP	-	Código de Processo Penal
DP	-	Defensoria Pública
EUA	-	Estados Unidos da América
Inc.	-	Inciso
JECrim	-	Juizado Especial Criminal
N.	-	Número
PA	-	Processo Administrativo
PL	-	Projeto de Lei
RD	-	Redução de Danos
SENAD	-	Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas
SEPSI	-	Secretaria Psicossocial Judiciária
SERUQ	-	Serviço de Atendimento a Usuários de Substâncias Químicas
SUAQ	-	Subsecretaria de Atendimento a Jurisdicionados Usuários de Substâncias Químicas
TC	-	Termo Circunstanciado
TJDFT	-	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TP	-	Transação Penal
UnB	-	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	17
2.1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	17
2.1.1 Transação Penal.....	19
2.1.2 “Justiça linha de montagem”.....	23
2.2 CAMPO.....	29
2.2.1 Metodologia	34
2.2.2 Estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	35
2.2.3 Audiência coletiva.....	40
2.2.4 “Rede de Apoio”	45
3 CONTROLES SOCIAIS.....	54
3.1 LEI DE DROGAS	54
3.1.1 Veias proibicionistas.....	54
3.1.2 A economia da redução de danos e riscos	57
3.2 CONTROLES	59
3.2.1 Sociedade de controle	59
3.2.2 Controles sociais.....	64
3.2.3 Despenalização/Descriminalização.....	72
3.2.4 Controle penal.....	78
4 USUÁRIOS	82
4.1 PRÓLOGO.....	82
4.2 PERFIL DOS USUÁRIOS JURISDICIONADOS	84
4.3 NARRATIVAS.....	90
5 CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS	125

1 Introdução

O presente estudo se ocupa de indivíduos considerados “desviantes sociais” (GOFFMAN, 1988) por serem percebidos pela sociedade abrangente como incapazes de cumprir as “expectativas normativas” que ela nutre. Estes indivíduos assim se constituem na medida em que negam espontaneamente a estrutura social estabelecida, congregando-se em subcomunidades. A “identidade social” tem por base as construções sociais elaboradas pela sociedade abrangente; esta, em geral, referencia-se nas chamadas “expectativas normativas” que nutre em relação a todos os indivíduos, de acordo com os padrões vigentes. A partir das referidas categorizações, é possível a constituição de interações sociais fundamentadas em ilações prováveis sem que se exijam profundas reflexões pormenorizadas, com base unicamente em aspectos aparentes que permitem a composição de uma “identidade social virtual” que, por sua vez, encontra-se em oposição a uma “identidade social real” composta por atributos que efetivamente estruturam o sujeito. Neste sentido, a sociedade transforma tais cogitações em “expectativas normativas”. A informação da desconexão entre a “identidade social virtual” em relação à “identidade social real” deterioraria a “identidade social” (GOFFMAN, 1988, p. 61).

Becker (2008) adverte que uma consideração importante para a construção da noção de desvio é o fato de que seria a sociedade, por meio de seus grupos sociais específicos, que cunharia os desvios ao instituírem as regras sociais que determinam as condições e os procedimentos adequados, e para as quais a sua transgressão constitui o desvio. Neste sentido, o desvio não é inerente ao ato, mas resultado do emprego de tais regras – e de suas correspondentes sanções – pelos outros, impressas com êxito em quem não se adéqua. Os desviantes podem tornar *outsiders* (BECKER, 2008), qualificando seus julgadores como ilegítimos ou incompetentes para julgá-los, uma vez que a rotulação imposta por aqueles não são corroboradas universalmente por todos. Um dos modelos conceituais utilizados pelas ciências para cunhar a definição de desvio pautava-se na analogia com o modelo médico, cuja compreensão identificava o desvio como uma patologia; todavia, aquela concepção de desvio seria limitada, uma vez que nos impossibilita notar que a própria apreciação de algo como sendo desviante é uma parte crucial do fenômeno do desvio.

Os desvios ora em foco criminalizados ensejam punições marcadas pelo seu caráter polissêmico. Tal carimbo só é possível na medida em que combinaríamos uma série de referências, sempre com base no horizonte punitivo, que operam segundo uma lógica instrumental. Nos últimos anos, foi possível perceber uma sucessão de modificações na percepção sobre o crime, seja no modo de compreensão pelas instâncias oficiais, na abordagem criminológica, nas formas de atuação do governo ou na própria estrutura da justiça penal. A atual criminologia oficial seria, então, uma “criminologia esquizóide”, onde se tem uma simultaneidade das “criminologias do eu” – perspectivadas pelas “novas criminologias da vida cotidiana” (GARLAND, 1999, p. 64) ao enfatizar mecanismos econômicos, instrumentais, racionalizados, profissionalizados e alegadamente neutros em que os crimes são amenizados – com as “criminologias do outro” que, ao marcar e excluir os criminosos, os transformam em “inimigos da sociedade” (FOUCAULT, 2002; MACREA, 2003; MEAD, 1997).

A lei enquanto sinônimo de controle do crime (GARLAND, 2008) denota o quão significativo seria o Estado enquanto foro principal de desdobramento dos delitos. A partir do final do século XVIII até o XIX, o monopólio legítimo de força passou a ser ascendentemente centralizado pelo Estado; conflitos privados passaram a ser compreendidos como públicos e vinculados à justiça estatal. A centralidade no “interesse público” ganha espaço posteriormente, passando a Lei a ser compreendida como expressão da “vontade do povo”, executada pelas instituições estatais (GARLAND, 2008, p. 97).

O discurso oficial sobre a percepção do crime nas sociedades estudadas por Garland (2008) sofre significativas mudanças ao longo das últimas décadas. Nos anos 1950 e 1960, a estabilidade das taxas criminais inspirava o discurso da responsabilidade social na produção dos crimes, assumindo, assim, paradigmas calcados na ressocialização dos desviantes. Logo, o discurso sobre as penas podia inspirar-se em uma perspectiva de atenuações das medidas punitivas, que seriam geridas pelo Estado de bem estar social. A partir da década de 1980, o Estado, ao ter atenuado o seu papel de *Leviatã*, passa a admitir as limitações de seu poder punitivo. O discurso de combate à criminalidade passa a ter por foco uma melhoria no gerenciamento dos recursos e riscos envolvidos, uma busca pela diminuição dos custos e gestão eficiente dos custos da criminalidade e da justiça penal, além de um alargamento do quadro de apoio às vítimas. Deste modo, tem-se uma

crescente “normalização” da criminalidade e ampliação dos limites estatais. Assim, o Estado passa a atuar de maneira ambivalente, pois, ao mesmo tempo em que começa a admitir suas incapacidades em relação à criminalidade, não pode assumir publicamente tal discurso sem escapar do custo de um possível enfraquecimento. Esta ambivalência – característica fundamental do nosso atual período – manifesta-se na tentativa de assumir posturas mais racionais diante da criminalidade, ao mesmo tempo em que reatualiza o discurso do Estado soberano e detentor do monopólio da força.

As medidas socioeducativas surgem em tal contexto, marcadas tanto pelo horizonte ressocializador quanto pela submissão a sutis sanções. Segundo a Lei de Drogas vigente – Lei n. 11.343/2006, os usuários assim considerados e, portanto, enquadrados em seu art. 28, estão sujeitos às seguintes sanções: a “advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviço à comunidade ou a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”. Neste sentido, a presente pesquisa etnografou e analisou uma das medidas aplicadas – a “medida de comparecimento a programa ou curso educativo” (inc. III, art. 28), denominada aqui como „medidas socioeducativas“, por ser a mais largamente empregada no Juizado pesquisado.

Apesar do termo “medidas socioeducativas” referenciar-se às sanções destinadas aos menores infratores, tal terminologia foi aqui aplicada à sanção prevista no inc. III do art. 28 da Lei de Drogas. A escolha terminológica justifica-se em função do acentuado apelo psicopedagógico presente nesta intervenção penal, na qual se costura um discurso protetivo e ressocializador. A construção discursiva em torno deste modo de sanção penal como um “benefício” à disposição dos usuários jurisdicionados assume um caráter tutelar, retirando a agência do sujeito, que tem sua autonomia enfraquecida neste itinerário.

Ao percorrer as próximas linhas o (a) leitor (a) poderia se perguntar por que a presente Dissertação não versou diretamente sobre as sanções terapêuticas em andamento em alguns Juizados de Brasília, ou mesmo a discussão sobre o modelo de Justiça Terapêutica em curso. Contudo, tal linha de pesquisa foi oxigenada não somente pela negativa por parte dos servidores do setor psicossocial de que tal modelo seja praticado no Juizado Especial Criminal (JECrim) observado, mas também por ser um caminho que quer seja comparativo com o modelo original estadunidense ou mesmo analítico, tem sido feito com alguma frequência não somente nas Ciências Sociais, mas também na Psicologia. Assim, optou-se pelo esforço compreensivo de perceber como algumas engrenagens são

especialmente conjugáveis na judicialização dos usuários de substâncias ilegalizadas ao cumprirem invariavelmente uma sanção penal, ainda que ocultada pelo discurso terapêutico. Foi importante perceber como um modelo de justiça combina-se com determinada conjuntura político-normativa através da formatação de um tipo de sanção que, ao assumir viés terapêutico, escamoteia um modo sutil de punição própria à “sociedade de controle”. Toda esta orquestra é afinada em sua aparente dissonância, sem prejuízo da harmonia.

O gatilho inicial da pesquisa era perceber como as medidas socioeducativas impingidas aos usuários jurisdicionados por consumo de drogas ilícitas poderiam ainda significar uma forma de punição. A partir do trabalho de campo tentou-se apreender os mecanismos que ensejam a punição como um “benefício”. Para tanto, fez-se necessária a observação do cenário normativo-institucional do JECrim associado ao arranjo normativo no qual a perspectiva da interdição (proibicionista) e da tolerância (RD) são orquestradas harmonicamente na Lei n. 11.343/2006. Assim, buscou-se perceber como tais intervenções, para além do fato de poderem constituir sanções com o escopo de permitir uma afinada coesão social poderiam engendrar, sobretudo, a moldação dos inadequados à determinada ordem social.

Sendo produtoras, além de repressoras, as medidas socioeducativas se sustentam em saberes e práticas referenciadas principalmente nas Ciências Jurídicas e Biomédicas, ao mesmo tempo em que objetificam os saberes recepcionados, reprimindo as práticas decorrentes dos conhecimentos produzidos pelos usuários, principalmente dada a incomunicabilidade decorrente da impossibilidade de tradução dos “idiomas experienciais” (FILHO, 2010) em termos biojurídicos. Tais práticas penais não se limitam à Lei e ao Estado, mas atuam principalmente na regulação dos corpos, comportamentos, na geração de conhecimentos e de modos de subjetividade.

A aplicação da Lei não é a mesma coisa que o controle da oferta. A penalização da posse de substâncias ilícitas é um meio de aplicação da Lei, tendo em vista que seria mais simples acessar o usuário que o traficante. A submissão do usuário às sanções está além da pura proibição da circulação de determinadas substâncias; tem impacto direto no controle dos comportamentos tidos como essencialmente privados. A aplicação da Lei, segundo publicação da OPS (2010), pode reduzir a demanda através dos seguintes aspectos: dissuasão, incapacitação e reabilitação. Neste sentido, para o presente estudo, importa o

campo da reabilitação impingida por meio das medidas socioeducativas aplicadas aos usuários jurisdicionados no espaço do JECrim.

As medidas socioeducativas estariam entre as intervenções utilizadas pelo Estado para obliterar os eventuais prejuízos causados pela criminalização da conduta. A OPS (2010, p. 173), após sistematizar inúmeros estudos, afirma que as sanções penais aplicadas aos usuários têm expressivas repercussões “pessoais, sociais e econômicas” em sua vida, expandindo-se para além da estrita sanção. Neste sentido:

Más allá de las repercusiones de las leyes y sanciones a nivel de la población, las investigaciones sobre los efectos de la criminalización del uso de cannabis también revelan una serie de consecuencias personales, sociales y económicas para el usuario individual. Aquí el término criminalización se refiere al proceso que conduce a la declaración de culpabilidad de un delito penal, así como a las consecuencias posteriores a la calificación de delincuente. En un estudio de 95 “delincuentes vinculados con el cannabis” realizado en Ontario (Erickson, 1980), se encontró que había costos sustanciales para el individuo al ser tratado como delincuente (efectos sobre las percepciones de sí mismos que tienen quienes delinquen por primera vez, sobre sus relaciones familiares y su empleo) que iban más allá de las sanciones impuestas por el mismo sistema de justicia penal (OPS, 2010, p. 173).

Diante do exposto, é possível perceber que mesmo a lei seca aplicada nos Estados Unidos da América (EUA) entre 1919 e 1932 – tida como uma das referências empíricas quando se quer comentar sobre os efeitos provocados pela criminalização de determinadas substâncias – restringiu-se a proibir o comércio; não penalizava o porte ou consumo de álcool. O mesmo não ocorre com as substâncias hoje ilegalizadas, que, com o objetivo de fazer cumprir a proibição do comércio e a circulação de tais substâncias, sanciona os usuários das mesmas (OPS, 2010). Tal ampliação dos alcances estatais denota a extensão e os mecanismos da cultura punitiva impressa à circulação das substâncias psicoativas hoje ilegalizadas.

Alguns pressupostos serão caros à pesquisa ora narrada. Pensarei as relações de poder a partir do “local” (GEERTZ, 1997), mas de onde se pode inferir serem “matrizes de transformações” (FOUCAULT, p. 94, 1988) que o extrapolam; ou seja, é necessário buscar compreender a própria dinâmica das transformações que as relações de poder engendram. É preciso (e se buscou) sair da dicotomização discursiva entre os usuários e as instituições penais que inspirou a observação em um primeiro momento, para dar passagem ao fato de

que tais discursos/práticas se imbricam e produzem reciprocamente, ainda que componham uma matriz de relações de forças desiguais.

A presente pesquisa, de caráter etnográfico, fez emprego de referencial metodológico qualitativo. O trabalho de campo tentou abranger todo o itinerário judicial percorrido pelos usuários jurisdicionados até o cumprimento da medida socioeducativa. Contudo, no decorrer da pesquisa desenharam-se limitações à realização do trabalho de campo que, antes de se constituírem como um problema impeditivo à realização do mesmo, passaram a compor e, de algum modo, a corroborar a observação dos controles agenciados. Tais limitações apareceram de diversos modos, como, por exemplo, na não permissão do setor psicossocial para que fosse possível acompanhar a fase triagem no Tribunal ou mesmo na gerência de informações e dados veiculados. Posteriormente, foram empreendidas observações participantes em alguns grupos socioeducativos conduzidos por algumas Universidades de Brasília. Por fim, foram realizadas entrevistas abertas e semiestruturadas com quatro indivíduos que participaram dos grupos.

Ao tentar compreender como a atuação de determinados mecanismos engendra tal matriz de relações de poder foi importante para a pesquisa partir de múltiplos referenciais teóricos. Esta, mais do que uma decisão, colocou-se como um imperativo dado, no qual o próprio desenrolar da pesquisa foi apontando para teorias e metodologias diversas. Neste sentido, fez-se uso do interacionismo simbólico, tendo em vista que o comportamento ora criminalizado é engendrado enquanto desvio pelo sistema destinado a lidar com ele. Por outro lado, visando perceber as práticas punitivas e os controles penais agenciados, houve uma clara necessidade de incorporar algumas leituras sobre criminologia, doutrina jurídica, além de cientistas sociais que se debruçavam sobre tais mecanismos e clivagens. Além disso, as latências discursivas do sistema penal e dos usuários foram esclarecidas por aqueles que refletiam sobre os dispositivos disciplinares em uma “sociedade de controle”. Assim, a presente pesquisa buscou, sobretudo, expor como determinada composição normativo-institucional põe em marcha toda uma engrenagem que, ao ser articulada, torna parcialmente inteligível os comportamentos, as reflexões e até mesmo as tensões político-institucionais que pareciam, a princípio, desarmônicas.

A presente Dissertação foi estruturada de maneira pouco usual. A explicação reside não somente no estilo narrativo da autora, mas também nas escolhas e nos delineamentos teórico-metodológicos postos em marcha. Assim, quando da estruturação textual aqui

empreendida, buscou-se, sobretudo, explanar alguns pontos considerados estratégicos na composição do tecido analítico a ser costurado na conclusão. Logo, foram explorados em capítulos diversos o JECrim e os controles sociais agenciados, a fim de dispor do modo mais pormenorizado possível as prováveis clivagens produzidas pelas estruturas normativo-institucionais em voga. No último capítulo tento não somente dar voz aos usuários entrevistados, mas, principalmente, demonstrar como, a partir de suas experiências, sua “carreira desviante” (BECKER, 2008) é delineada, e como o tangenciamento com o sistema penal marca tal carreira.

Pressupor o consumo de drogas sob termos biojurídicos limita a discussão, legitimando regimes de controle e proibição. É fundamental não perder de vista que o usuário é um agente ativo imprescindível na sua formatação enquanto tal. Neste sentido, é preciso compreender seus estímulos, disposições, situações e significados atribuídos à prática. É preciso, também, não perder do horizonte que condições históricas e culturais impactam substancialmente no consumo de qualquer substância. Problematizar o tema das substâncias psicoativas implica também na compreensão invariável dos códigos vigentes que acionam determinados controles sociais (SIMÕES, 2008). Contudo, estes são múltiplos e acionam diversas composições de controles, conforme suas interações. Assim, é impossível ao sistema penal, seja qual forem os esforços “humanitários” engendrados, decodificar e compreender o oceano de “idiomas experienciais” produzidos.

2 Juizados Especiais Criminais

2.1 JECrim

O ordenamento jurídico brasileiro mistura traços de modernidade e tradição, assumindo características sincréticas (LIMA, 1991). Os JECrim, criados pela Constituição de 1988, foram normatizados pela Lei 9.099/95, e abrangem tanto a área cível como a criminal. Essa legislação irá regulamentar os “novos” institutos trazidos pela Constituição de 1988, até então alheios, ou pouco relevantes, à tradição jurídica brasileira, tais como a conciliação e a transação penal (LIMA; AMORIM; BURGOS 2002). É principalmente sob os marcadores jurídicos da Lei 11.343/06 (Lei de drogas) e Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) que está orientada a política de drogas no Brasil em relação aos usuários, sob o prisma das medidas socioeducativas.

Desde a primeira regulamentação, a proibição sobre o uso de determinadas substâncias teve sua legalidade demarcada a partir de seu possível uso médico (RODRIGUES, 2004). O diálogo entre psiquiatria e a criminologia articulada ao Direito Penal data da segunda metade do século XIX (PASSOS & SOUZA, 2011). Os saberes psiquiátrico e criminológico emolduraram historicamente, no ocidente, os usuários de drogas, segundo determinadas concepções.

O eixo condutor das políticas de drogas no Brasil esteve, desde o princípio, ancorado no âmbito do sistema penal e da segurança pública, que estava, obviamente, direcionado à contenção e repressão do uso de drogas ilícitas (MACHADO e MIRANDA, 2007). Se as abordagens iniciais do aparato jurídico-institucional propunham a exclusão dos usuários do convívio social por meio das múltiplas formas de encarceramento, a abordagem atual a esses sujeitos propõe a sua inclusão social a partir de um conjunto de valores hegemônicos, sobretudo, formais e compartilhados por alguns setores da sociedade.

A partir dos anos 70, o ordenamento jurídico brasileiro sobre as drogas passa a ser influenciado pela medicina, que passou a subsidiar cientificamente o campo legal com

saberes e práticas reservadas ao controle dos usuários. Essa influência percorreu as legislações sobre o tema a partir de então. Assim, a Lei 5.726/71 já sinalizava a associação das práticas penais ao modelo médico-psiquiátrico; a Lei 6.368/76 mantém esse espírito. Com a expansão do consumo de substâncias psicoativas, a partir da década de 70, opera-se uma mudança de percepção significativa sobre o usuário (VELHO, 1998).

A lei de 1976, sob forte influência do modelo médico-legal, e produzida em pleno período ditatorial, é aprovada, após a expansão do consumo de maconha e cocaína nas décadas de 60 e 70 respectivamente. A nova legislação, por sua vez, possibilitou a fomento da assistência à saúde do usuário em centros de tratamento a partir dos anos 80. Essa rede de tratamento, que servirá de apoio institucional a execução das sanções penais, estava direcionada aos usuários de drogas ilícitas, não atendendo ao alcoolismo, estatística e historicamente uma grave questão de saúde pública (MACHADO e MIRANDA, 2007).

Em 1994, diante da demanda por políticas de prevenção ao HIV entre usuários de substâncias psicoativas, a abordagem da RD passa a ser incorporada institucionalmente pelo Estado brasileiro através do Confen, órgão normativo que então delineava a política de drogas no Brasil. Em 1998, o Confen, junto com outras instâncias de regulação de substâncias ilícitas, é extinto em favor do Sistema Nacional Antidrogas (Sisnad) e do Conselho Nacional Antidrogas (Conad), situados no então Gabinete Militar da Presidência da República, mais tarde Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, sem que abandonasse, contudo, a lógica militarista (PASSOS & SOUZA, 2011). Com funções repressivas e preventivas, o Sisnad é subordinado ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal (MACHADO e MIRANDA, 2007).

A partir de 2003, o paradigma de RD passa a pautar também a Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, e a Política de Saúde Mental; isso teria estimulado a ampliação da oferta em saúde pública dos CAPS AD (PASSOS & SOUZA, 2011). A política nacional de drogas passou, então, a estar sob a vigência dos seguintes princípios: articulação com o SUS, com a reforma psiquiátrica e com a lógica da RD. Contudo, é interessante atentar para a persistência ao alinhamento institucional proibicionista estabelecido. A trajetória da RD, paulatinamente, passou de uma lógica médico-sanitarista, focada na prevenção ao HIV/AIDS, para uma abordagem que o parametrizou como uma política de saúde assumida pelo Estado brasileiro. A Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras

Drogas/DAPES/SAS/MS e a Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD/Ministério da Justiça passaram a assumir cada vez mais o protagonismo na política de atenção dirigida aos usuários de álcool e outras drogas (ANDRADE, 2011). Com a Lei 11.343/06 dando continuidade às legislações anteriores sobre o tema, foram adotados dois eixos: a “prevenção” e a “atenção e reinserção social” implementando a RD como elemento de ambos os eixos.

As políticas governamentais que dispõe sobre o controle, interdição ou autorização de substâncias psicoativas estão submetidas a considerações de ordem político-administrativa “local” (GUEERTZ, 1997), e globalmente organizadas além de disputas entre e intra saberes científico-profissionais estabelecidas. O arranjo normativo-institucional traçado nacionalmente sobre a política de drogas sugere que as intervenções penais operadas a partir do JECrim estão referenciadas em um conjunto estabelecido de saberes biojurídicos que formatam uma plataforma densa e articulada a fim de subsidiarem suas práticas.

2.1.1 Transação Penal

Os sistemas jurídicos processuais reuniriam princípios e regras através dos quais se buscaria uma “verdade jurídica” ou uma “certeza jurídica”. Através dessa verdade ou certeza, seria possível acessar as representações feitas sobre um “espaço social público ordenado” (LIMA, 1991, p. 21), onde se dariam as relações sociais condicionadas pela ordem, sujeitas ainda a conflitos só compreendidos circunstancialmente; essas representações serviriam de modelo, influenciando comportamentos. O alinhamento dos comportamentos às normas legais adquire distintos sentidos de acordo com os sistemas de significados a que estão associados. No Brasil, a coerção e a disciplina estão vinculadas a intervenções inquisitoriais explicitadas no modelo jurídico de controle social em que a evitação dos conflitos é uma estratégia recorrente.

A TP evidencia tal estratégia. De acordo com a Lei 9.099/95, passa a ser competência dos JECrim a *conciliação, julgamento e execução das infrações de menor*

potencial ofensivo; essas infrações são caracterizadas pela sua atenuada gravidade; nesse sentido, legalmente elas são: as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a dois anos. A Lei 9.099/1995 é uma das legislações que compõe o conjunto normativo (Lei 10.259/01 e Lei 11.343/06) que contribuem para o entendimento despenalizador do porte ao permitir a *suspensão condicional do processo* e a *transação penal*.

O itinerário ao qual o usuário, ao ser jurisdicionado por porte, estará sujeito é composto das seguintes etapas. Sendo flagrado portando substância tida por ilícita, o usuário deve ser encaminhado à delegacia onde assinará um TC e aguardará audiência; em alguns casos, ele pode ser encaminhado diretamente a um Juizado de plantão, caso haja. Segundo relatos do campo e literatura, é comum, nessa fase, casos de violência policial de toda sorte (simbólica, física, psicológica, verbal) no momento do flagrante, que quase sempre funcionam como uma prévia sanção informal. Assinado o TC, o usuário é liberado até ser intimado. Não havendo “fase conciliatória” (PINTO, 2006), o usuário é notificado a comparecer à “fase de transação penal” que compõe a “fase judicial” (LIMA, 1991), composta por profissionais ligados à “justiça criminal” (juízes, promotores, advogados, defensores) (LIMA, 2010).

O flagrante de porte prescinde de inquérito policial; ou seja, dado o flagrante, não há investigação sobre a autoria e/ou culpabilidade do autor do fato, cabendo a esse apenas a assinatura do TC na delegacia. Na fase judicial, a TP suprime a fase de instrução judicial, na qual se investigaria a autoria e/ou culpabilidade do autor a partir da leitura dos autos. Disso podem-se inferir duas situações: 1ª) não é garantida ao autor, tanto na “fase policial” quanto na “fase judicial” a verificação da autoria e culpabilidade; e 2ª) não é oportunizado em nenhum momento das duas fases o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Na fase do inquérito policial, inquisitorial, como não há juridicamente acusação, não há, portanto, direito a defesa, competindo ao advogado averiguar apenas a probidade do procedimento policial. A fase judicial iniciada com a instauração do processo judicial é presidida pelo juiz, com a participação do MP, ao qual é dada a oportunidade de oferecimento da denúncia. É na fase de instrução judicial – que se caracteriza por ser acusatória - que se realizariam os atos processuais nos quais é oportunizado o exercício do contraditório e a ampla defesa (LIMA, 1991).

Uma vez imputada uma infração ao indivíduo, ele torna-se um suposto “autor do fato”, entretanto, já jurisdicionado. A supressão da fase de instrução judicial oportunizada pela TP o silencia. Dado que o silêncio do autor do fato seria indício de sua culpa, de acordo com nossa tradição jurídica (LIMA, 1991), e que sobre si já recaí avançada suspeita, então tal supressão engessaria a suposta autoria do fato ao não oportunizar sua discussão, obstando o princípio da presunção da inocência. Assim, a transação dos processos penais a despeito de suas vantagens infirma o princípio da culpabilidade.

Note que o usuário jurisdicionado, ao anuir com a TP, estaria trocando a possibilidade de prosseguir com a ação penal, de temporalidade incerta, mas que terá sanções idênticas, por um acordo no qual, supondo-se uma relação negativa com as substâncias psicoativas ou vulnerabilidades latentes, anui-se com a intervenção psicopedagógica a fim de aplacar ou prevenir riscos. De qualquer modo, na relação dos usuários jurisdicionados com o sistema penal engendra-se uma acentuação dos riscos e danos possíveis.

Os argumentos que ancoram esse modelo de justiça consensual entendem que a TP, sendo uma alternativa ao processo criminal e as suas implicações (particularmente a da privação da liberdade), fomentaria um novo espaço na justiça, no qual a conduta criminosa é compreendida de modo incerto. Desse modo, procura-se fugir de um sistema penal tradicionalmente estigmatizante e segregante, admitindo a falência e os custos sociais e econômicos da prisão e de suas intenções (re)socializantes (AMORIM, LIMA E BURGOS, 2003). O “autor do fato” aceita a proposta de TP não porque se avalia como culpado, mas porque não deseja estar vinculado a um processo penal.

A pena transacionada, ou seja, a medida resultante da TP, não geraria reincidência nem antecedentes criminais (GOMES, 2007, 2011). Sobre a reincidência, há dois pontos a se considerar: caso o autor do fato reincida na infração de porte de drogas ilícitas, ele poderá transacionar novamente; entretanto, o prazo de sua sanção duplica; passa de cinco para dez meses. Mesmo que o usuário seja o que Gomes (2011) qualifica como “multi-reincidente”, sua pena máxima será cominada em até dez meses, nunca podendo ultrapassar esse limite. Por outro lado, se o usuário comete infração diferente do art. 28, normalmente a ele não cabe mais a opção de transacionar a pena, regra disciplinada pela Lei 9.099/95 (art. 76, § 2º, II.).

Enquanto o cumprimento da pena está em execução, a reincidência no mesmo crime, ou seja, no art. 28, sujeita o jurisdicionado a duplicação de tempo para o cumprimento da nova sanção; assim, a reincidência no lapso de tempo do cumprimento da pena gera duplicação da mesma. Já a reincidência no art. 28 fora do lapso de tempo de cumprimento da pena o sujeita invariavelmente à mesma sanção pelo prazo original, até cinco meses; ou seja, a pena pode ser constantemente renovada, pois, não gerando antecedentes, não há registro de sua vinculação anterior. Assim, formalmente, os usuários flagrados no art. 28 estão sujeitos ou à extensão do tempo da pena por até dez meses, ou à possibilidade de reaplicação da mesma pena, indefinidamente.

Caso não ocorra a TP, Gomes (2007) indica que, logo após o oferecimento da denúncia pelo MP, o mesmo oferece a suspensão condicional do processo¹, de acordo com a Lei dos Juizados (Lei 9.099/95). Essa disposição normativa cristaliza a evitação do conflito como uma estratégia recorrente no modelo jurídico brasileiro de controle social (LIMA, 1991), na medida em que o próprio instituto da TP já inaugurava essa disposição para a evitação, que é novamente oportunizada pela suspensão condicional do processo.

Não sendo possível a suspensão condicional do processo, ou não havendo acordo em torno dela, as penas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06 serão impostas em uma sentença final que permite todos os efeitos penais (antecedentes, reincidências, etc.) (Gomes, 2007); ou seja, caso o indivíduo não aceite a TP e aceite prosseguir com a ação penal, a condenação pelo artigo 28 da Lei de drogas gera reincidência em casos de sentença condenatória, podendo influenciar na medição de pena posterior a ser eventualmente aplicada. Por outro lado, caso haja descumprimento da sentença, o juiz do Juizado poderá aplicar admoestação ou multa ainda de acordo com o art. 28, § 6°.

Assim, mesmo que os institutos da TP e da suspensão condicional do processo não sejam anuídos e a ação penal corra sob a tipificação do art. 28, as sanções aplicadas ainda referem-se às previstas nesse artigo; ou seja, ainda que o indivíduo não aceite a TP e resolva assumir as consequências impostas em uma eventual sentença condenatória, as

¹ Proposta, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, pelo prazo de dois a quatro anos, nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a dois anos. O autor do fato ficará obrigado a cumprir certas condições legais durante esse prazo, como a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da cidade onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, além de outras condições que o Juiz poderá especificar, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (TRIBUNAL, 2009, p.28).

sanções a serem cumpridas serão as previstas no art. 28 da Lei de Drogas. Aceitar ou não tais institutos tem como principal vantagem, em tese, abreviar a judicialização do usuário, promovendo a celeridade na “fase judicial”; ou, em caso de eventual condenação resultado da ação penal, a vantagem seria evitar a reincidência em dosimetrias posteriores. O conteúdo punitivo previsto não é alterado com a anuência ou recusa a tais institutos. Evita-se a ação penal e suas possíveis consequências, não seus resultados.

2.1.2 “Justiça linha de montagem”

A generalização da sociedade empresarial torna o “modelo econômico” (FOUCAULT, 2008, p. 332) referencial para como os indivíduos administram sua vida, pautando, dessa maneira suas relações sociais. Isso gerará dois aspectos que ressoarão no exame da criminalidade e das práticas da justiça penal. O primeiro deles repousa na constatação de que a análise das condutas “não-econômicas” (FOUCAULT, 2008, p. 339) terá, necessariamente, o modelo econômico como matriz de inteligibilidade. O segundo traço diz respeito a constante possibilidade de avaliação dos atos estatais segundo ditames do modelo empresarial, a partir do qual são balizadas as demandas-ofertas, os custos e a eficácia da política governamental, fomentando uma crítica acima de tudo mercantil.

O cálculo dessa mensuração é revelado na normatização das ações consideradas prejudiciais à sociedade. A lei seria o caminho mais eficaz e econômico de executar a punição. Nesse sentido, a definição do crime está atrelada necessariamente à normatização das condutas através das leis; será o elenco delas que determinará quais condutas serão tidas como criminosas, assim como as penas e sua mensuração. Essa seria, segundo Foucault (2008), a maneira mais exata e menos dispendiosa de executar a punição, e eliminar condutas tidas como danosas à sociedade.

A introdução dos Juizados Especiais Criminais no Brasil, regidos por um conjunto próprio de princípios, compõe o cenário de uma extensa tradição processual, na qual o sistema penal seria um “mosaico de „sistemas de verdade“” (LIMA; AMORIM; BURGOS, 2002, p. 19); as aparentes contradições são resolvidas através da teoria jurídica, na qual suas normas estariam dispostas de maneira hierarquizadas, em que um mecanismo de

anulação recíproca seria acionado nos casos de conflito normativo, com atenção especial aos princípios constitucionais que estariam na ponta dessa hierarquia.

Das várias reformas impressas ao sistema penal nos últimos anos, algumas se orientaram no sentido da despenalização e informalização, objetivando a eficiência e a economia processual segundo a lógica do “modelo econômico” (FOUCALT, 2008). A informalização assume características diversas, dentre as quais estaria justamente a possibilidade de transacionar a pena para crimes de baixa gravidade (AZEVEDO, 2001). A informalização em voga no JECrim, longe de constituir uma abdicação ao controle e uma aproximação à tolerância, fomentaria outras formas de controle “mais eficazes e menos onerosas” (E. C. BATITUCCI et al., 2010, p. 263).

Sapori (1995) chama a atenção para a supressão de alguns ritos processuais exigidos pelo ordenamento jurídico em nome da celeridade e eficiência enquanto escopo. Essa prática, que era até então “informal” nas varas criminais por ele estudadas, torna-se de algum modo institucionalizada por ser, sobretudo, racional. Contudo, é importante atentar que sua pesquisa ocorre antes da promulgação da Lei 9.099/95 que normatiza, através do JECrim, justamente, práticas que até então Sapori descrevia como informais. As práticas “informais e „internas”” eventualmente são reapropriadas pelo legislativo, que as normatizam, sagrando a então “informalização e a desinstitucionalização” (GARLAND, 2008, p. 260) imperantes.

São princípios que guiam a dinâmica dos Juizados Especiais: oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade (Lei 9.099/95, art. 2º). O princípio da oralidade sugere que os atos processuais serão expressos oralmente, registrando-se sob a forma escrita somente o indispensável. Já o princípio da informalidade refere-se à necessidade de flexibilizar a rigidez dos ritos processuais, a fim de dar conta do objetivo presente na demanda; o da economia processual irá buscar desonerar as partes envolvidas e o Estado reduzindo os atos processuais; enquanto o da celeridade implica na aceleração dos procedimentos processuais, a fim de conferir maior agilidade na busca por sua solução para o conflito. Por fim, o princípio da simplicidade irá dispor sobre a necessidade de simplificar o processo, registrando somente o necessário. Contudo, a despeito dessas garantias que afiançariam agilidade ao sistema penal no JECrim, esse está envolto em inúmeras controvérsias e críticas. Uma delas diz respeito, justamente, a um provável conflito de princípios, pois o JECrim, ao garantir os seus, entraria em choque com

princípios constitucionais como o da ampla defesa, o do devido processo legal, e o da presunção da inocência.

A fim de garantir seus princípios, o JECrim condensou em fases procedimentais bem definidas um dilatado trâmite processual elencado no CPP. De uma perspectiva panorâmica, seriam cinco as fases procedimentais do JECrim. A primeira seria a “fase policial”, na qual o fato ilícito é comunicado à polícia que realiza o TC – identificando fatos e envolvidos – que será remetido ao JECrim; são as Delegacias de Polícia que tornam jurídicos fatos sociais (LIMA; AMORIM; BURGOS, 2002). As peças produzidas nas delegacias são determinantes na fase judicial (GRILLO, 2011). Posteriormente, inaugura-se a “fase cartorária”, na qual o TC é recebido; diante disso, é indicada a data da Audiência Preliminar, e as partes são notificadas. Segue-se, então, a “fase conciliatória”, na qual as partes debatem sobre a possibilidade ou não de conciliação; sendo positiva, é desferida uma sentença homologatória encerrando a demanda; negativa, vai para a fase de TP. Na “fase da transação penal” o Ministério Público, na figura do promotor (a), propõe o instituto da TP ao “autor do fato”; esse sendo anuído, o litígio é rematado com uma sentença homologatória; não havendo aceitação da proposta, passa-se para a fase da audiência de Instrução e Julgamento. Por fim, na “fase da Instrução e Julgamento”, a denúncia (Ministério Público) ou queixa (vítima) é recebida pelo juiz que, diante dessa provocação, irá proferir sentença absolutória ou condenatória, julgando o mérito do caso (PINTO, 2006). Os casos observados passam pelas fases: policial, cartorária e da transação penal. As fases Conciliatória e de Instrução e Julgamento são suprimidas dos trâmites processuais em questão: a primeira, porque não cabe; e a segunda, para se afinar aos princípios elencados.

Sapori (1995) observa que a eficiência como alvo do sistema penal permitiu a institucionalização de um conjunto de práticas baseado na celeridade que produziram um modo específico de fazer justiça. Denominada de *justiça linha de montagem*, esse modo de administração da justiça não pondera as individualidades e singularidades de cada processo em favor de um tratamento padronizado por meio de categorizações. Em sua forma de atuação, há uma acentuação no emprego de procedimentos uniformizados que combinam uma produção serializada, em grande quantidade e célere.

A fim de alcançar um bom grau de produtividade, os operadores do direito, em seu exercício cotidiano, passam a enquadrar os crimes segundo determinadas tipologias, que,

por sua vez, já terão respostas pré-definidas. Para tal, esses operadores precisam desconsiderar as singularidades do processo, além de se eximirem de um estudo mais acurado das minúcias jurisprudenciais e doutrinárias do caso; em outras palavras, em favor da eficiência há uma substancial queda na qualidade da apuração das especificidades que cercam cada caso enquanto “evento” (GARLAND, 2008), marcado especialmente pelas circunstâncias. (SAPORI, 1995)

É importante perceber que, uma vez inserido na lógica da *justiça linha de montagem*, não só a dinâmica judicial é ritmada por tal tom, mas também a perícia psicossocial (o serviço psicossocial). Ainda que a *justiça linha de montagem* impossibilite a convivência com as singularidades no nível judicial, como apontado acima, ela ainda pode possibilitar outro meio de individualização através das abordagens psicopedagógicas. Contudo, justamente por estar inserida nessa lógica da eficiência essa ponderação das individualidades, mesmo que mais apurada que a do sistema judiciário, continua ritmada pela produtividade e eficiência das intervenções, e de seus métodos de aplicação.

O assessoramento dos magistrados pelo serviço, no momento da audiência, tem a finalidade de colaborar com a “individualização da pena” (TRIBUNAL, 2013, sem pag.); é a ponta inicial da colaboração. Apesar de ser colocada como uma “colaboração” na prática, a individualização da pena é feita pelo serviço ou equipe psicossocial, e não mais pelo magistrado. A mensuração da pena deixou de ser uma atribuição do judiciário para ser avaliada pelas ciências psicossociais, depois de uma apurada avaliação sobre a vida dos sujeitos. Tal construção punitiva seria antes resultado da aplicação do “modo correcionalista do crime”, em que atos processuais como as sentenças, se antes eram prerrogativas exclusivas dos magistrados, passaram aos poucos a ser atribuição de “peritos” especializados, imperando a máxima de que “*não há tratamento sem diagnóstico e não há pena sem aconselhamento especializado*” (GARLAND, 2008, p. 106, grifos do autor).

Ainda que se olhe com mais atenção aos detalhes da vida do sujeito jurisdicionado, as análises e procedimentos empreendidos, tanto nos espaços psicossociais do tribunal quanto dos grupos para cumprimento das medidas, carecem de oportunidade e motivação para a solidificação de laços entre os participantes. Os grupos psicossociais ainda apresentam o incômodo traço de simular espaços de congregação ao reunir e estimular “iguais” (GOFFMAN, 1988) a compartilhar experiências; ao mesmo tempo em que se

constituem como espaço de observação do comportamento, seja pelo serviço psicossocial do Tribunal ou pelas universidades envolvidas. Desse modo, é incontornável que as relações sejam marcadas pela hierarquização e distanciamento, ainda que se busque por diversos métodos ladear esse descompasso.

No JECrim, a cadência das audiências é garantida por meio da padronização dos indivíduos enquanto usuários, estes compreendidos como uma ampla categoria sujeita a procedimentos mais ou menos uniformizados, a fim de garantir a fluidez de seu rol de princípios. O art. 28 da Lei de drogas padronizou a resposta penal a essa infração. Enquadrou o crime em uma tipologia para a qual há um rol limitado de respostas punitivas. Para isso, é desconsiderada a apuração cuidadosa não só das circunstâncias que cercam o caso, mas também uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial mais minuciosa. Assim, no itinerário judicial observado não havia espaço para a ponderação das singularidades de cada caso. Os criminosos estariam sendo caracterizados de modo padronizado, estereotipado, em que as penas estariam sendo proferidas de forma padronizada, automática a partir da administração de penas fixas que, aumentando o fosso entre os objetivos dos legisladores e a clientela ao qual se aplica, permite que as singularidades circunstanciais dos casos individuais sejam ignoradas (GARLAND, 2008).

O campo refletiu isso em uma audiência ocorrida em agosto de 2013. A cadência da audiência foi interrompida com a intervenção de um usuário que, logo no início, pede a palavra ao juiz a fim de esclarecer alguns pontos gerais sobre o seu caso. Juiz e MP intervêm e aconselham que ele procure a DP, que se encontrava presente, porém em silêncio. As manifestações do usuário, que aconteceram ao longo da audiência, sempre foram interrompidas pelos operadores do direito e servidores do psicossocial, exceto pela DP. Ainda que o usuário alegasse oralmente, no momento da audiência, a completa falta de lisura na “fase policial” (PINTO, 2006), suas dúvidas, questionamentos e esclarecimentos foram preteridos em favor da cadência da audiência, sendo, inclusive, assentida pela audiência de usuários jurisdicionados, que se manifestou para que ele se silenciasse, e a audiência pudesse terminar tão logo que possível. Esse rapaz, apesar de questionar todo o procedimento e parecer ser bem resolvido com o seu consumo, uma vez que admitiu publicamente no momento da audiência ser usuário há mais de vinte e cinco anos da substância com a qual supostamente teria sido flagrado (maconha), aceita a TP, ainda que por ato político achasse que não devesse aceitar. Na mesma audiência, outra usuária se

manifesta no momento da exposição pelo serviço psicossocial; ela alega já fazer tratamento no CAPS AD; a servidora que preside tal etapa informa que as individualidades serão avaliadas pelo serviço posteriormente.

A performance figurativa da defensoria pública nas audiências pode ser percebida de diversos modos; a DP posiciona-se nas audiências ao lado dos operadores do direito e servidores do Tribunal, ou seja, simbolicamente ela comunica ser, antes, um agente à serviço do Estado, e não uma instituição, ainda que do mesmo Estado que o acusa, que tem por princípio garantir a defesa de seus clientes. Por outro lado, a DP se faz representar por apenas uma defensora, que em tese deve resguardar o direito da maioria dos jurisdicionados que vão sem advogados; além dessa desproporção numérica manifesta, nem os jurisdicionados nem a defensora estão acompanhados dos processos judiciais, que permanecem no cartório à disposição dos jurisdicionados que tiverem interesse em ver. Desse modo, quer seja em seu silêncio característico no ritual da audiência, quer seja por esses pontos levantados, não é garantido, em nenhum momento desse itinerário, o direito ao contraditório e à ampla defesa. A falta de chance de fala dos usuários nas audiências silencia-os.

Diante do exposto é possível observar que não só a mensuração da pena sofreu um deslocamento, mas também o espaço de ponderação das individualidades. A “verdade” a ser apurada não mais se refere à autoria ou culpabilidade, não mais incide sobre o ato infracional; a “certeza” ou “verdade” (LIMA, 1991) a ser investigada é de ordem psicológica; é uma intervenção narrada como “proteção”. Essa “verdade” não atua no sentido de expor os fatos a fim de esclarecer o envolvimento do indivíduo com o sistema penal; ela atua no sentido de acessar as representações desses sujeitos, a fim de melhor enquadrá-los segundo determinada ordem social.

O que a Lei de Drogas conjugada à dinâmica dos Juizados, certamente inaugura e marca é não só a padronização de ritos e categorias, mas também da pena. A compulsoriedade de reflexão para o usuário quando vinculado ao sistema penal desconsidera que seu consumo seja resultado de uma ponderação pessoal e racional sobre suas motivações. Se antes o crime de porte poderia ser beneficiado até com o *sursis* (SAPORI, 1995), depois, devido a sua normatização pela Lei de Drogas, ele passou a ser compulsoriamente punido. Desafogar o sistema penal com dispositivos que conferem eficiência a ele não quer dizer que se esteja mudando os fundamentos do sistema.

2.2 Campo

A presente proposta de pesquisa inicialmente tinha por objetivo compreender se as medidas socioeducativas, ao se colocarem como uma oportunidade ou “benefício” ofertado pelo sistema penal, não poderiam estar escamoteando outro modo de punição. Para isso, passei a observar a fase judicial e a execução de um tipo particular de punição, as medidas socioeducativas às quais eram submetidos os indivíduos flagrados pela polícia por porte de substâncias ilícitas. A escolha em focalizar esse tipo particular de sanção reside no fato dela ser largamente aplicada no Juizado pesquisado, configurando o principal tipo de encaminhamento feito pelo SERUQ, segundo informações fornecidas por servidores do serviço. Além disso, esta denota ser uma medida que, a princípio, parece de menor impacto não só frente às possibilidades latentes de internação compulsória por diversos motivos, mas principalmente por que engendraria a oportunidade de um “benefício”, figurando, inclusive, como um controle social mais “frouxo”. Contudo, no desenrolar do trabalho de campo, passei a ponderar se tais medidas socioeducativas poderiam estar funcionando como um útil mecanismo de controle social formal que não se afasta substancialmente de uma punição.

A intenção da pesquisa foi apreender o poder – ou a punição ou o poder de punir - nos seus modos e instituições locais, excedendo a análise pura da legislação tal como aplicada, por entender que ela se estende, institucionalizando-se e cristalizando-se em técnicas distribuídas no aparelho “poliamorfo” das disciplinas, que veicularão discursos que visam a normalização, formando, assim, zonas de saberes que terão fundamento teórico nas ciências constituídas. Esse poder seria gerenciado e colonizado através do direito e da perícia psicossocial. Ao estudar o direito em sua aplicação, ou seja, no momento em que o direito interage com o seu público-alvo, isto é, o jurisdicionado, buscase acessar esses corpos produzidos e sujeitados pelo poder de punir, e assim compreender como atuam os mecanismos de controle *disciplinar* ou de *normalização* (FOUCAULT, p. 106, [19--]).

O trabalho de campo foi iniciado em janeiro de 2013, quando estabeleci contato telefônico com alguns juizados a fim de me informar sobre a forma de acesso às audiências. Não havia um setor constituído dentro do TJDFT que estivesse habilitado a lidar ou informar sobre pesquisas no âmbito do Tribunal. Acabei estabelecendo contato com servidores ligados à SERUQ, que se disponibilizaram a conversar comigo como uma primeira aproximação mútua para compreensão de ambos os trabalhos. Até aquele momento, nenhum estudo sobre as práticas do Tribunal havia sido realizado por alguém de fora ou sem relação com o trabalho realizado no TJDFT. Essa forma de aproximação intencionava horizontalizar as relações em campo, evitando decisões de cima, que pudessem deixar as pessoas que trabalham naquele ambiente desconfortáveis; desse modo, fui negociando acesso aos espaços e informações com os servidores do setor psicossocial ao longo do trabalho de campo.

Ainda em janeiro de 2013 (dia 25 de janeiro de 2013), observei a realização de uma audiência – que nesse juizado é coletiva – no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes; posteriormente, no dia 07 de fevereiro de 2013 observei outra audiência – também coletiva – no Guará, uma vez que a jurisdição desse juizado abarcava regiões bastante diversas (SIG, SIA, Estrutural e o próprio Guará). A observação das audiências em diferentes Juizados intencionava perceber as diferenças a fim de apurar o recorte da pesquisa, uma vez que a competência dos Juizados será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (Art. 63, Lei 9099/95). Optei, depois de apuradas algumas informações, pelo desenvolvimento e foco do campo em uma única jurisdição, a do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, responsável pelo Plano Piloto de Brasília, por ser a que apresenta uma das “clientelas” mais diversificadas em função da grande circulação de pessoas advindas de quase todas as regiões administrativas do DF.

Foram observadas quatro audiências do 2º Juizado Especial Criminal de Brasília, localizado no Fórum Desembargador José Leal Fagundes, ao longo de 2013; minha presença nas audiências foi garantida depois de uma negociação estabelecida com uma assessora direta do juiz do 2º JECrim. Posteriormente, seguindo o itinerário feito pelos usuários, tentei negociar, sem sucesso, junto ao SERUQ, a observação dos encontros que ocorrem em grupos coordenados pelo mesmo - os “Atendimentos Avaliativos em Grupo”. Os servidores com quem negociava justificaram a negativa do acesso argumentando que a minha presença atrapalharia o desenvolvimento do trabalho deles; sugeriram, então, que eu

procurasse alguma das instituições parceiras que compõe a “rede de apoio”, a fim de dar prosseguimento à pesquisa.

Dadas tais restrições, passei a acompanhar a etapa seguinte, que seriam as reuniões empreendidas por alguns grupos psicopedagógicos da “rede de apoio”, ligados ao TJDFT. Assim, acompanhei um grupo na Faculdade B, coordenado por uma professora do departamento de psicologia, e dois grupos da instituição C, coordenados por um professor do departamento de pedagogia.

Em dezembro de 2013, fiz contato com o setor psicossocial, a fim de negociar o acesso ao questionário de acolhimento do SERUQ (“Formulário de Registro de Caso”) e ao questionário ASSIST, aplicados no momento da triagem. Tais documentos poderiam esclarecer pontos, como o tipo de substância ilegalizada que causou a vinculação com o sistema penal, o “padrão de uso” dos usuários, ou mesmo dados socioeconômicos, como idade, sexo e residência. O servidor com o qual eu negociava não garantiu que poderia permitir o acesso aos documentos solicitados, mas informou que aproximadamente no final de março haveria um relatório interno que poderia ser disponibilizado, resultado de uma pesquisa encomendada por ele a um estatístico do Tribunal no qual, entre outras coisas, levantavam o perfil socioeconômico dos usuários. No início de abril, esse servidor apurou com outra servidora que o acesso aos questionários havia sido negado, em função de uma determinação do Presidente do TJDFT, que atrelava o acesso a tais dados a termos de consentimentos assinados pelos usuários. Dada a negativa aos questionários, tornou-se inevitável verticalizar as relações; diante disso, redigi um ofício ao Presidente do TJDFT (superior hierárquico do serviço psicossocial) solicitando tais documentos em caráter de urgência, em função do avançado estágio da pesquisa. Essa solicitação gerou um PA, que foi encaminhado pelo gabinete da Presidência do TJDFT à SEPSI, secretaria responsável pelo SERUQ. A partir de então, o servidor com o qual vinha negociando ligou para mim requisitando um e-mail, esclarecendo mais uma vez os pedidos expostos no ofício; redigi o e-mail com as solicitações e reforçando o pedido de acesso ao relatório.

Em maio recebo uma ligação daquele servidor na qual ele avisa informalmente que a pesquisa feita pelo estatístico está pronta, e que o meu acesso aos questionários havia sido negado; informou também que a resposta a minhas demandas estariam disponíveis a partir da semana seguinte no Gabinete da Presidência, para onde havia sido encaminhada a resposta ao PA. No dia 26 de maio de 2014 a resposta da SEPSI chega ao Gabinete da

Presidência, ao qual me dirijo para tomar ciência. Junto ao PA havia dois documentos anexados. No primeiro, datado de 25 de abril de 2014, a SUAQ relata basicamente três motivos para a negativa. A primeira condiciona a negação do acesso aos limites institucionais e éticos, em função do caráter individual dos atendimentos. Além disso, expõe que tais dados são sigilosos, condicionando o acesso a prévio consentimento dos jurisdicionados, conforme as resoluções 196/96 do Conselho Nacional de Saúde (Diretrizes e Normas de Pesquisa em Seres Humanos) e 446/12, que estabelece a necessidade de submissão a comitês de ética. Outro argumento levantado foi que tais negativas não teriam grandes impactos no desenrolar da pesquisa, pois já havia conseguido acesso às instituições da “rede de apoio”. Por fim, é alegado que tal pedido enseja a necessidade de atribuir a algum servidor do SERUQ a tarefa de desarquivar tais questionários e formulários, o que é inviável dado o reduzido quadro de onze servidores do serviço.

O segundo documento anexado ao PA tem origem na SEPSI, e data de 26 de maio de 2014. Nesse documento são reforçados os argumentos do anterior, e acrescentado que a SEPSI prepara anualmente um relatório sobre as atividades desempenhadas; tal documento abarca dados estatísticos referentes ao perfil dos usuários jurisdicionados. Dado que esse relatório já estaria finalizado e que sua disponibilização não acarretaria ônus aos servidores, tal documento poderia ser cedido exclusivamente no trecho referente ao perfil dos usuários jurisdicionados.

Observe que a justificativa para a negativa do acesso inicialmente fundamentava-se em uma decisão da própria Presidência do TJDF; quando perguntado a alguns servidores por qual documento poderia tomar ciência dessa decisão, já que ela deveria ser pública, a resposta foi evasiva. Contudo, o setor psicossocial, ao formular a resposta ao pedido feito no PA, fundamenta sua decisão nas resoluções acima citadas. Chama a atenção que a perícia psicossocial coloque as resoluções do Conselho Nacional de Saúde como instância apta a julgar eventuais pedidos de pesquisa; assim, submete práticas e decisões adotadas nos espaços institucionais do judiciário a parâmetros estabelecidos pelo saber biomédico. Em resposta ao despacho do setor psicossocial, a decisão do gabinete da Presidência determinava unicamente que fosse dada ciência a mim do despacho proferido pela SEPSI. No gabinete da Presidência tomo ciência assinando no fim do PA, e escrevo à mão, no mesmo lugar, que aceito o trecho do relatório oferecido. Esse pedido foi encaminhado pelo Gabinete a SEPSI. Dia 04 de junho de 2014 recebi um e-mail de uma servidora da SEPSI,

com cópia para mais duas servidoras, disponibilizando em anexo o trecho do relatório referente ao perfil dos usuários jurisdicionados.

Por fim, não foi possível observar os encaminhados ao CAPS AD, nem ao Narcóticos Anônimos por motivos diferentes; sobre os usuários do CAPS AD não foi possível, dada a impossibilidade de extensão da pesquisa, uma vez que esse tipo de encaminhamento enseja um imenso e novo horizonte de problematizações. A impossibilidade de acessar o NA reside no fato de que, quer acessando aquele espaço munida da informação de quem seria o usuário jurisdicionado, quer buscando essa informação lá no grupo, eu estaria quebrando um dos princípios basilares e caros para a harmonia do grupo, que é o anonimato.

É preciso acentuar que as limitações à realização do trabalho de campo constituem também o forte indício de como tal espaço pode agenciar controles a fim de manter reserva sobre informações e práticas. Essas limitações apareceram de diversos modos, tais como na não permissão do setor psicossocial para que pudesse acompanhar alguns momentos da triagem, ou mesmo na gerência de informações e dados. Contudo, essa não parece ser uma resistência particular à presente pesquisa. Sobre isso Azevedo (2001) pondera:

Como se sabe, as instâncias judiciais singularizam-se, entre as demais instâncias de controle social, por serem as mais opacas e resistentes à “devassa” da investigação sociológica. (...) A análise de um objeto com este grau de complexidade compreende uma série de passos fundamentais na investigação: a construção do objeto científico; a relação entre o investigador e o investigado; o questionamento dos métodos e técnicas de investigação; a perspectiva da descontinuidade do pensamento sociológico no momento da elaboração interpretativa. (p. 102)

No caso desta pesquisa, esses controles foram tentados e exercidos em vários momentos do percurso etnográfico; assim, o pedido para que eu disponibilizasse o projeto de pesquisa a fim de melhor compreender minhas hipóteses e objetivos, ou mesmo as negativas do setor psicossocial em disponibilizar os dados requeridos ou de não permitir a observação da triagem, podem ser vívidos indícios de como configurar dispositivos de controle e gerência das dinâmicas e informações veiculadas. A observação destas limitações em alguma medida passou a compor e a corroborar como o sistema penal pode

se configurar em uma instituição a partir do qual podem ser agenciados múltiplos controles.

2.1.1 Metodologia

Uma metodologia não se constrói só da aplicação de teorias previamente estudadas. A metodologia deve ser pensada e concebida no ato da pesquisa. Claro que estar informado de outras teorias habilita não só um olhar mais apurado para o que nos é muitas vezes familiar, mas também permite e incorpora em expressiva medida a formatação e condução da investigação. Contudo, a simples aplicação e rotulação da pesquisa segundo tais ou quais teorias ou metodologias implica numa aproximação grotesca e superficial com as ciências duras, além da óbvia inadequação por princípio (FOUCAULT, [19--]).

A metodologia e os caminhos teóricos foram sendo delineados ao longo da pesquisa, procurando ir além da mera aplicação teórica a uma dinâmica social. Para construir os usuários enquanto desviantes, busquei autores (as) ligados à sociologia do desvio, particularmente os interacionistas simbólicos, dada as evidentes contribuições no tema, sobretudo, das “drogas”. Pensar os usuários como desviantes foi basilar para compreender a estrutura normativo-institucional na qual estão inseridos. Justamente por tal cenário não se manifestar linear, uma série de teóricos foram utilizados a fim de tornar inteligível tal tecitura; neste sentido, a contribuição de autores ligados à sociologia da punição e que discutem mecanismos de controle social compuseram a matriz teórica necessária. Além destes, referenciais autores ligados à criminologia, particularmente ao abolicionismo penal, foram importantes na observação das insuficiências da despenalização, e na necessidade de repensar os usuários para além da equação segurança/saúde pública.

Esta pesquisa, de caráter etnográfico, utilizou o referencial metodológico qualitativo a fim de compreender o itinerário judicial dos usuários jurisdicionados. Em seguida foi necessária a observação participante em três grupos, nos quais as medidas socioeducativas eram executadas através de convênios com universidades. As instituições

universitárias serão identificadas por letras, a fim de respeitar e preservar o trabalho executado pelos profissionais envolvidos. Destaco os grupos da instituição C neste processo por meu desempenho mais “ativo” e menos “observador” que na instituição B, pois a observação mais participativa ensejou manifestação de alguns mecanismos tais como as estratégias de estigmatizações, da identificação entre “iguais” e de “encobertamento” (GOFFMAN, 1988) que foram fundamentais na percepção da incomunicabilidade entre usuários e estudantes que acompanhavam e eventualmente coordenavam os grupos.

Posteriormente foram empreendidas entrevistas com os usuários com os quais já havia estabelecido contato nos grupos. As entrevistas abertas e semi-estruturadas tinham três eixos de interesse: acessar a história de vida, a *carreira desviante/moral* e seus juízos a respeito da experiência com o sistema penal. As entrevistas foram conduzidas em locais escolhidos pelos informantes, assim como os nomes utilizados no texto da dissertação. Com Beatriz, a entrevista ocorreu em um café, em um shopping do Lago Sul, onde reside. Já com Jesus, a entrevista ocorreu em um café próximo à UnB. A entrevista com Fábrica de Lombra foi em um café na Asa Norte indicado por mim; no momento em que marcávamos, ele pediu que eu escolhesse um lugar pelo Plano Piloto, já que no dia ele estaria por ali. A entrevista com Rodrigues aconteceu na lanchonete onde ele trabalhava em um momento de intervalo; essa situação pode ter comprometido alguns pontos da entrevista.

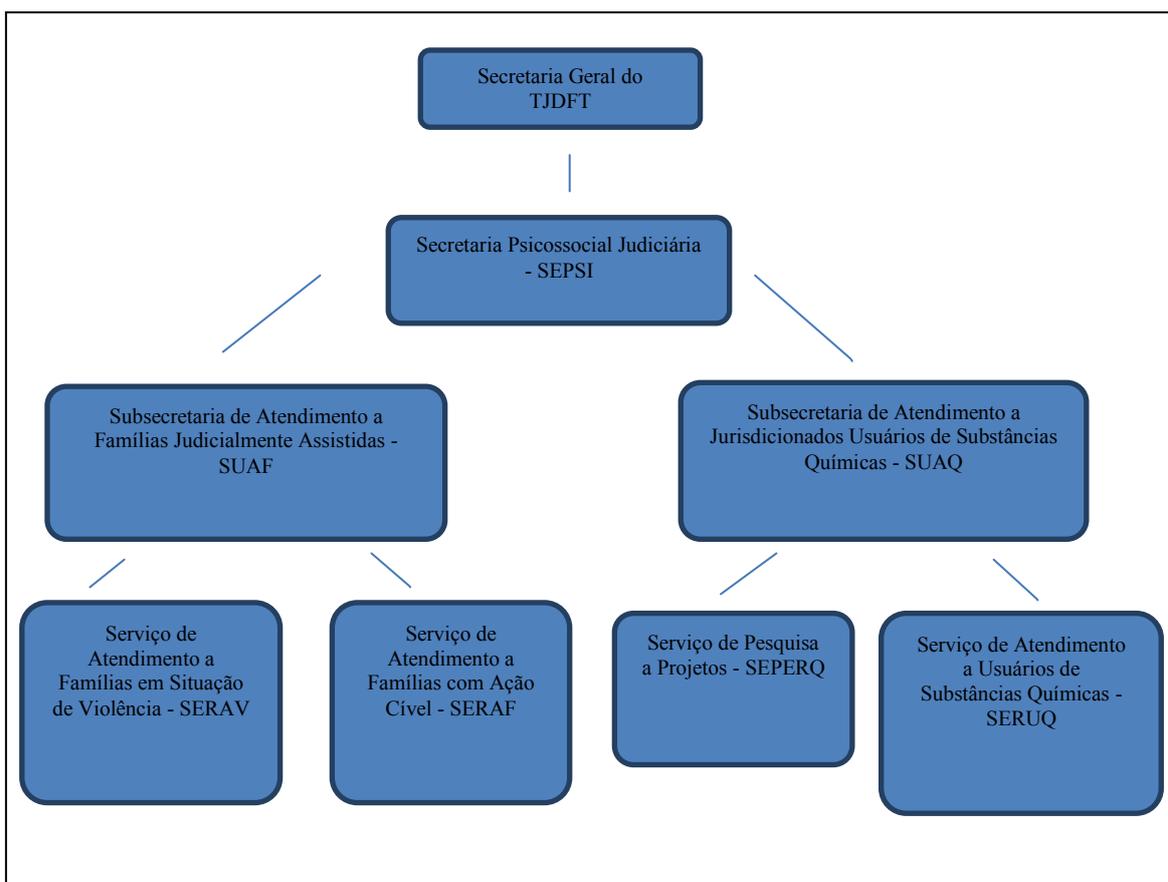
Por fim, gostaria de destacar que, nesta dissertação, evitarei ao máximo utilizar o termo droga, a não ser quando a palavra compõe uma expressão, ou quando se fizer necessária; emprego em seu lugar os termos substâncias psicoativas ou psicotrópicas. Esse posicionamento não pretende uma aproximação com a neutralidade, evidentemente impossível, mas antes parte da observação de que o termo droga tem sido eivado de significações negativas, imprimindo um distanciamento, e ocultado estratégias de sujeição, particularmente quando são categorizadas entre legais e ilegais.

2.1.2 Estrutura do TJDFT

A estrutura judiciária distrital, desde 1996, por força da Lei 9.099/95, conta com os Juizados Especiais do Distrito Federal; estes compõem um rol de varas e juizados assim definidos em função de seus predicados singulares, tais como: Vara da Infância e Juventude, Vara de Execuções Penais (VEP), Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e os Juizados Especiais. Os Juizados Especiais são, por sua vez, divididos em: Cíveis, Itinerante, Criminal, da Fazenda Pública e de Trânsito.

Compõem a estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) alguns setores psicossociais reunidos na Secretaria Psicossocial Judiciária (SEPSI). Composta por uma equipe multiprofissional, o SERUQ/SUAQ, além de ofertar assessoria aos magistrados através do Programa de Atenção a Usuários de Drogas, também presta atendimento aos jurisdicionados (as). A equipe do SERUQ/TJDFT executa as medidas educativas previstas no art. 28 da Lei 11.343/06 por meio do acompanhamento e/ou encaminhamento psicossocial. Cabe a esse quadro interdisciplinar participar das audiências coletivas de advertência sobre o consumo de drogas, além da realização de atendimentos individuais e grupais com o objetivo de “sensibilizá-los, informá-los e encaminhá-los para tratamento ou reinserção social” (CAMPOS, MACEDO, 2012, p.158) Findo esse itinerário, caberá à equipe o envio de relatórios aos magistrados (as), informando sobre a execução da medida (MENDONÇA, GHESTI-GALVÃO, 2012). O Programa de Assessoramento aos magistrados (as) sobre Usuários de Drogas é compreendido pelos componentes dessa estrutura judiciária como um programa educativo não formal (MARINHO, GHEESTI-GALVÃO, 2012).

A SEPSI, por sua vez, subdivide-se em duas secretarias: a Subsecretaria de Atendimento a Famílias Judicialmente Assistidas (SUAF), que agrega o Serviço de Atendimento a Famílias com Ação Cível (SERAF) e o Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (SERAV); e a Subsecretaria de Atendimento a Jurisdicionados Usuários de Substâncias Químicas (SUAQ), responsável pelo Serviço de Atendimento a Usuários de Substâncias Químicas (SERUQ). A SUAQ/SERUQ decorrem de um processo de reformulação em função da Lei 11.343/2006 e da reorganização de serviços psicossociais até então prestados.



Organograma extraído da seguinte publicação: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Práticas psicossociais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF, Out. 2009.

A SEPSI é um setor da Presidência do TJDF ligada diretamente a sua Secretaria Geral. Compõem sua estrutura aproximadamente cem profissionais, dentre os quais há assistentes sociais, bacharéis em direito, médicos, pedagogos, psicólogos, estatísticos e profissionais de nível médio. (ANDRADE; ROQUE; RIBEIRO, 2012) Uma das principais articulações feitas nesse espaço é efetuada entre a “intervenção interdisciplinar” – na qual múltiplas áreas do conhecimento atuam sobre o processo jurídico e que se faz corporificada nas participações das denominadas “audiências terapêuticas”² (TRIBUNAL, 2009, p. 10) – e o sistema legal.

² Conforme esclarecimentos prestados por um (a) servidor (a), o SERUQ não utiliza o termo “audiências terapêuticas”, sendo o mesmo empregado no SERAV. Em outra oportunidade, um (a) outro (a) servidor (a) do serviço ressaltou que eles não se pautam pela chamada Justiça Terapêutica. Apesar disso, em publicação do próprio serviço a Justiça Terapêutica ora aparece como uma inspiração (2012), ora como uma estratégia (2009).

A Justiça Terapêutica, a Justiça Restaurativa e a Justiça Comunitária seriam modelos de Justiça que inspirariam o trabalho exercido no SERUQ/SUAQ/SEPSI/TJDFT, e permitiriam “alternativas para a superação de formas tradicionais de controle social” (MARINHO; GHESTI-GALVÃO, 2012, p. 141). A consensualidade na resolução de conflitos no espaço da justiça e a compreensão dos usuários jurisdicionados como “portadores de um transtorno mental” (2012, p. 142) a quem deve ser garantido tratamento com uma suposta interface com a comunidade inspirariam as práticas desses serviços.

O Programa de Assessoramento a Magistrados (as) sobre Usuários de Drogas atua nos seguintes eixos: a) participação em audiência sobre as implicações do consumo de drogas; b) triagem; c) atendimentos; d) fomento à “rede de apoio” e e) elaboração, execução e avaliação de projetos institucionais e setoriais. Deste rol, fizeram parte da observação dessa pesquisa a participação nas audiências coletivas e os atendimentos oferecidos na “rede de apoio”.

O SERUQ atuaria: advertindo sobre as consequências em relação ao consumo de drogas; prestando acompanhamento psicossocial e articulando a rede de apoio de prestação desses serviços. Contudo, após a entrada em vigor do Artigo 28³ da Lei 11.343/2006, os incisos I e III do referido artigo passaram a ser o centro de atuação da SERUQ. A advertência prevista no inciso I será efetuada quando solicitada pelos juízes, e é realizada em três momentos: num primeiro ocorre a exposição da equipe e do trabalho a ser executado pela SERUQ; o segundo está focado em informar e inculcar uma possível

³Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

reflexão sobre a Lei de drogas e explicitar o caráter infracional de seu comportamento; por fim, o terceiro momento abarca: a constituição de um espaço reflexivo no qual o jurisdicionado irá elaborar sobre seu comportamento enquanto usuário, a disponibilização pela SERUQ de acompanhamento psicossocial, além de prestar acesso aos serviços elencados na “rede de apoio” a usuários de drogas no DF, a fim de possibilitar seu tratamento e ressocialização (TRIBUNAL, 2009).

Já o inciso III versa sobre o acompanhamento psicossocial que, partindo de um enfoque terapêutico e pedagógico, ofereceria o Programa de Atendimento a Usuários de Substâncias Químicas. O “acolhimento” seria o momento inicial no qual seria preenchido um formulário que discorre sobre o perfil dos jurisdicionados; seria também a oportunidade para expor aos usuários jurisdicionados o Termo de Adesão à Metodologia da SERUQ, além de prestar esclarecimentos sobre o itinerário a ser percorrido. A partir de então, o SERUQ poderá atuar dos seguintes modos: através da “intervenção individual” para aqueles que não apresentam perfil para o atendimento grupal, sendo realizados até três atendimentos por parte da equipe, restando possível a participação da família quando avaliada a necessidade; realizando “visita domiciliar” a usuários com dificuldades em comparecer ao SERUQ ou a moradores de rua no local indicado pelos mesmos; fazendo atendimentos em grupos com margem de até seis atendimentos; preparando o “encaminhamento” para as instituições parceiras dispostas na “rede de apoio”; e, por fim, realizando o “trabalho itinerante”, que consistiria na descentralização desse trabalho nos diversos Fóruns do Distrito Federal. Por fim, cabe ao SERUQ o encerramento do programa, no qual serão formulados relatórios técnicos aos juízes informando o andamento da intervenção, ou relatórios informativos no caso de não cooperação do usuário, no qual serão sugeridas outras abordagens (TRIBUNAL, 2009).

Os profissionais que compõem a SEPSI acreditam que através do “trabalho em rede” seria possível fomentar o Poder Judiciário enquanto um espaço de “prevenção, promoção do bem-estar e da qualidade de vida” para o jurisdicionado (ANDRADE, ROQUE, RIBEIRO, 2012, p. xxvii). Busca-se fomentar um espaço no qual o jurisdicionado possa refletir sobre a conduta que o aproximou do sistema penal, cujo papel, além de “punitivo”, seria também de promotor da “proteção social” (ANDRADE, ROQUE, RIBEIRO, 2012, p. xxxiv). Segundo esse entendimento a atuação junto às “redes de apoio” possibilitaria a diminuição das “vulnerabilidades e riscos” (ANDRADE,

ROQUE, RIBEIRO, 2012, p. xxxiv) a que estão sujeitos os jurisdicionados, permitindo sua ressocialização.

2.1.3 Audiência Coletiva

A participação nas audiências permitiu a observação de como a judicialização do porte de substâncias psicoativas ilícitas no sistema penal pode ser cadenciado (SAPORI, 1995; AZEVEDO, 2001). A cada dois meses os jurisdicionados são levados a uma audiência no Fórum. Essa audiência, denominada de “acolhimento para esclarecimentos sobre drogas”, ocorre sempre à tarde, a partir das 14h, em uma sala, na qual estão dispostos todos os jurisdicionados e acompanhantes (e/ou representantes legais), operadores do direito, equipe multiprofissional do serviço psicossocial e agentes de segurança.

As audiências coletivas ocorriam no Fórum Desembargador José Leal Fagundes, localizado atrás da rodoviária intermunicipal de Brasília, próximo à Estação Parkshopping do metrô. O Fórum está localizado em um conjunto arquitetônico de prédios baixos e modernos, compreendidos em área de cerca 17 mil m². Ao entrar no prédio onde ocorrem as audiências, há uma portaria com um detector de metais; ao chegar, as pessoas se identificam na portaria, colocam a bolsa ou similar em uma esteira de raios-x, enquanto a pessoa passa pelo detector de metais. As audiências ocorrem em uma sala ampla, bem iluminada, com aproximadamente 70 (setenta) cadeiras enfileiradas. Logo que se adentra a sala, há uma fileira de 3 (três) mesas juntas onde se encontram os operadores do direito, servidores do psicossocial e do Tribunal. Os jurisdicionados geralmente estão sozinhos; alguns são acompanhados por familiares; poucos por advogados particulares.

A cadência da audiência coletiva tem aproximadamente a seguinte formatação: O magistrado inicia a audiência; discorre sobre sua experiência enquanto magistrado nos casos relacionados aos ilícitos penais em questão. Em seguida o Ministério Público explica e oferece a proposta de transação penal, esclarecendo as consequências de seu não cumprimento ou da eventual não aceitação da proposta. A equipe psicossocial do SERUQ faz a explanação do Programa e de seus objetivos, caso os jurisdicionados aceitem a

proposta de transação penal do Ministério Público. Nesse momento é apresentado um vídeo intitulado *Justiça Humanizada: Atenção multiprofissional a usuários de drogas*,⁴ produzido pelo TJDFT em parceria com a SENAD, com duração aproximada de 15 (quinze) minutos; o objetivo desse vídeo seria desencadear um processo motivacional de mudança de conduta em relação ao consumo das substâncias psicoativas ilegais. Caberá à equipe informar a audiência jurisdicionada sobre as consequências do uso dessas substâncias, o detalhamento das práticas promovidas pelo Programa, o tempo em que deverão estar vinculados, além das datas e horários dos atendimentos. Em seguida, o magistrado pergunta à audiência de usuários jurisdicionados se eles aceitam a proposta de transação penal do Ministério Público. Esse também seria o momento, em tese, para tirar dúvidas sobre o processo junto a DP. A maioria dos jurisdicionados não vai acompanhada de advogado particular. Por fim os jurisdicionados assinam o Termo de Audiência junto aos operadores do direito (servidores do TJDFT). Juiz, MP e DP se retiram da sala de audiência. Os dados iniciais são colhidos pela equipe psicossocial; é marcada a data dos atendimentos individuais para a avaliação da relação do usuário com a substância ilícita e a mensuração da quantidade, e a fixação das instituições de atendimentos para realização da pena.

As audiências coletivas compõem um dos principais mecanismos através do qual é possível a *modulação* (DELEUZE, 1992) dos indivíduos em uma ampla categoria de usuários, passível de padronização em função de seu desvio. A organização coletiva das audiências uniformiza os procedimentos, inviabilizando considerações particulares. Nesse cenário, não só as singularidades que marcam cada evento como também uma apurada e particular pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre cada caso são ignoradas. A padronização das pessoas como usuários jurisdicionados através de sua coletivização no momento das audiências acaba funcionando como um dos mecanismos possíveis de *modulação* que animaria a invisibilidade das fronteiras do par massa-indivíduo. Esse apagamento permite que os indivíduos levados àquele espaço sejam decompostos e cingidos em seu desvio, ignorando subjetividades e particularidades.

Nesse modo de organização das audiências é possível observar que não é reservado à defesa, seja na figura de advogados particulares ou da própria DP, um espaço para a sua manifestação. A organização coletivizada das audiências ritmadas pela lógica da *justiça*

⁴ Link disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DiZuOVt-TsA>.

linha de montagem (SAPORI, 1995) impossibilita que as singularidades de cada caso sejam apuradas. Por outro lado, a desproporcionalidade numérica manifesta entre usuários jurisdicionados e DP, em que a maioria dos usuários jurisdicionados teria na figura da DP a instituição que afiançaria sua defesa, congela suas chances de defesa. Uma vez jurisdicionados, ao serem inseridos nesse itinerário, os usuários teriam suas chances de defesa comprometidas, sobretudo em função de como são gerenciados os procedimentos adotados por esse modo de administração do sistema penal.

Nesse cenário, a figura da magistratura pode ganhar múltiplas dimensões. O exame psiquiátrico - ou nos termos conjugados nessa pesquisa, perícia psicossocial - enquanto um dos atores que compõem as audiências coletivas permite que a figura do juiz seja passível de uma dupla permutação; a do médico em juiz - na medida em que ele instrui o processo determinando a culpa do autor - e do juiz em médico, uma vez que ao punir não estaria punindo o delito, mas sim procurando dispensar por meio da sentença um conjunto de medidas alternativas, que margeia a correção e readaptação, transformando o ofício de punir no de curar, ou de algum modo proporcionando a cura (FOUCAULT, 2001). Além dessa representação, a construção da figura do juiz como um “pacificador social” (LIMA; AMORIM; BURGOS, 2002, p. 18) é perfeitamente possível nesse cenário, na medida em que ele torna-se o agente da proposta de TP, através da qual os longos trâmites processuais são evitados, ao mesmo tempo em que a punição é ofertada como oportunidade de reflexão. Os juízes nesse papel respaldados, sobretudo, no princípio da informalidade, estariam buscando construir redes para além da estrutura judiciária, envolvendo também o Ministério Público e as Delegacias de Polícia a fim de garantir as intenções despenalizadoras da lei.

O momento da triagem é posterior às audiências coletivas. Sobre essa etapa, reproduzo informações veiculadas através de publicações (2012, 2013) de servidores da SEPSI, tendo em vista a não autorização por parte dessa Secretaria para que eu pudesse acompanhar essa fase. Cabe à perícia psicossocial motivar os usuários a aderirem às propostas de intervenção formuladas pelo setor. Essa motivação ocorreria segundo a técnica da Entrevista Motivacional, que é utilizada como um procedimento de preparação para o encaminhamento a programas de tratamento ou de reinserção social. A partir de então, é realizada a *intervenção breve*, na qual é avaliado o padrão de uso da substância psicoativa ilícita pelo usuário jurisdicionado (se experimental, moderado, abusivo ou

dependência). Essa avaliação é necessária para a adequação do usuário à instituição na qual ele irá cumprir a medida.

A OPS (2010) aponta alguns aspectos constitutivos do que seria uma *intervenção breve* enquanto método de tratamento. Ela seria dirigida a usuários de baixo ou moderado risco; seria caracterizada pelo conciso e limitado lapso temporal de ingerência, com o propósito de motivar a abstinência ou a redução do consumo de substâncias ilegais, além de prestar informações e assessoramento institucional; seu objetivo seria gerar e consolidar o ajuste com a mudança, alargando a confiança nela. Ela seria marcada pela eficiência e positivo custo-benefício.

A intervenção na triagem consistiria na seguinte dinâmica: cada triagem dura aproximadamente uma hora. Ela deverá acontecer preferencialmente na semana seguinte à audiência. Pede-se no atendimento individual ao jurisdicionado que preencha aos questionários ASSIST e “Formulário de Registro de Caso” do SERUQ; a partir daí e do atendimento com o servidor (a), é combinada a instituição da “rede de apoio” e a quantidade de encontros para a execução da pena. São instituições que estabelecem parceria com o SERUQ: grupos de ajuda mútua (Narcóticos Anônimos, Alcoólicos Anônimos, Amor Exigente e Terapia Comunitária). Além deles, há os grupos ligados às Universidades, tais como: o Instituto Círculo de Giz – Universidade de Brasília (UnB); Desenvolvimento Humano – Centro de Formação do Centro Universitário de Brasília (Uniceub); grupos reflexivos do Centro de Formação em Psicologia Aplicada da Universidade Católica de Brasília e Grupos de Intervenção Psicossocial do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB).

O CAPS AD é a entidade parceira nos casos que dizem respeito a tratamento (ambulatorial) indicado para quadros de dependência. Por fim, quando a necessidade for de reinserção social, conta-se com o apoio dos Centros de Referência em Assistência Social e Centros de Referência Especializada em Assistência Social. É importante marcar que esse encaminhamento não interromperia a conexão com o SERUQ, sendo possível, inclusive, alterar a instituição receptora. Caso o encaminhamento seja para tratamento (ambulatorial ou internação), não haveria ingerência do SERUQ no estabelecimento de prazos e métodos em acordo com o Provimento N° 4 do CNJ (art. 3º, §2º). Nesses casos, será necessária a demonstração de preparação de um “plano terapêutico/internação” (TRIBUNAL, 2013,

sem pag) do qual o SERUQ não poderá participar; uma vez comprovada a conclusão, é rematada a intervenção através da preparação do relatório ao juiz.

Em recentes publicações (2013 e 2012), o SERUQ tem avaliado que a maioria dos jurisdicionados encaminhados ao serviço encontra-se na fase pré-contemplativa, na qual eles não reconhecem que o consumo de drogas tenha repercussões negativas em sua vida, não havendo pretensão voluntária de reavaliação do uso. Nesse caso poderá haver a ampliação dos serviços da perícia psicossocial por meio de atendimentos individuais. Segundo avaliação do SERUQ, geralmente a primeira intervenção seria suficiente; caso não seja, e havendo assentimento da supervisão para atendimentos individuais, poderão ocorrer até 4 (quatro) atendimentos individuais. Se a intervenção individual for insuficiente na aferição dos fatores de risco e proteção, o jurisdicionado pode ser encaminhado aos “Atendimentos Avaliativos em Grupo”, também coordenados pelo SERUQ. A ampliação da participação do SERUQ por meio das intervenções em grupo pode ocorrer em função da impossibilidade de encaminhamento para as instituições que compõem a “rede de apoio”, por estarem na fase apontada acima; nesses casos, a triagem é estendida a atendimentos em grupo, que terão o limite de 4 (quatro) encontros e terão por temática: “legislação penal, consequências do uso abusivo de drogas, fatores de risco e proteção e projeto para o futuro” (TRIBUNAL, 2013, sem pag.). O encaminhamento, constatada a necessidade, poderá ser realizado a qualquer momento.

As audiências coletivas parecem ser ritmadas por uma cadência particular, na qual os papéis estariam previamente definidos, com pouco espaço para improviso. Essa harmonia e serialização ensejada por um modo de administração do sistema penal inspirado na lógica *justiça linha de montagem* (SAPORI, 1995) permitem a ampla categorização dos usuários, acentuando as chances de disciplina sobre eles, e simultaneamente enfraquecendo suas chances de resistência. Se a defesa é ausente em praticamente todo o processo, a perícia psicossocial, ao prestar o serviço de assessoramento aos magistrados, tem lugar privilegiado nas audiências. A perícia, inserida na lógica *justiça linha de montagem*, dirige majoritariamente um tipo de método (*intervenção breve*) a usuários de baixo ou moderado risco, denotando, sobretudo como as intervenções penais vêm funcionando como mecanismo de controle disciplinar.

2.1.4 “Rede de apoio”

A “rede de apoio” constitui-se em um conjunto amplo de instituições já elencadas acima, que auxiliam no cumprimento das medidas socioeducativas. Ao receber o jurisdicionado, a “rede de apoio”, adota alguns procedimentos, tais como: a preparação do encaminhamento a fim de informar a instituição receptora sobre o caso; acompanhamento da realização da medida através de relatórios, e-mails ou telefonemas; elaboração de relatórios (de conclusão ou desligamento) ao juiz das atividades desenvolvidas a partir das informações prestadas pelas instituições.

A segunda etapa do trabalho de campo foi justamente o acompanhamento da aplicação propriamente dita das medidas alternativas executadas pelos grupos psicopedagógicos ligados a universidades do DF que compõe a “rede de apoio” do TJDF. Foram observados grupos de 2 (duas) instituições universitárias de Brasília. Na instituição B, acompanhei as reuniões de 1 (um) grupo – do universo de 3 (três) grupos - que ocorriam na sexta-feira, com início previsto para às 18:30 da noite, com tolerância de atraso de 15 (quinze) minutos, e término às 19:45. Segundo a professora, os encaminhamentos a essa instituição acontecem desde 2011. Foram 5 (cinco) encontros que ocorriam na sede da própria instituição B, localizada no Plano Piloto. As reuniões aconteciam em uma sala similar a uma sala de aula, com as cadeiras dispostas de modo quase circular, pois acompanhavam mais ou menos o formato da sala, que era quadrada. Ao entrar nesse ambiente, a primeira imagem permitia a visão das janelas; à direita, estavam dispostos alguns aparelhos eletrônicos, um quadro “negro”, a mesa de lanches e os lugares geralmente ocupados pela professora e alunas; do lado oposto, à esquerda ficavam os usuários que iam assim compondo o círculo. A cada reunião, antes de iniciar, os usuários respondiam a uma espécie de questionário. O questionário inicial intencionava compreender as percepções dos usuários ao terem sido levados ao sistema penal; já o final indagava sobre as percepções dos usuários em relação ao próprio grupo psicopedagógico. Na instituição C, acompanhei os 2 (dois) grupos lá formados; as reuniões aconteciam em dois dias consecutivos no mesmo horário: segundas e terças, às 14 (quatorze) horas, com início previsto para as 14:15. Para cada grupo estavam previsto 6 (seis) encontros, que ocorriam no consultório do professor, que se localizava em um lugar central e de facilitado

acesso no Plano Piloto; esse local foi escolhido em detrimento do espaço da universidade, tendo em vista sua dificuldade de acesso. O consultório, dividido mais ou menos em 3 (três) ambientes, era bem vivaz e colorido; o primeiro espaço seria a sala de espera, separado por uma porta do consultório, que estava dividido em mais ou menos dois ambientes, que quase formavam dois círculos que poderiam se tocar levemente, se tivessem se completado; obras de arte dispostas na parede, muitos objetos dispostos nas estantes acopladas às paredes; chamava a atenção uma parte da parede na qual estavam dispostos diversos objetos, entre eles várias garrafas de bebidas alcoólicas destiladas importadas; nesse local eram também preparado cafés pelo professor, muitas vezes importados, que a cada início de reunião eram, então, servidos. De modo geral, o consultório era bastante colorido; apresentava diversos modos de acomodação, como *puffs* e cadeiras, que de certo modo desnivelavam seus ocupantes; a composição dos lugares não era constante, e alunas e usuários quase sempre se misturavam no círculo. Uma das paredes era um grande espelho, talvez explicado por um dos métodos utilizados pelo professor, que é o sociodrama.

Esses grupos constituíram um canal privilegiado de acesso às falas e percepções dos usuários. Era o primeiro momento em que foi possível observar de que modo as medidas socioeducativas impactavam a vida dos usuários jurisdicionados. A hipótese inicial era de que, invariavelmente, aquelas intervenções penais seriam significadas pelos indivíduos como uma punição; entretanto, esse não era explicitamente o cenário delineado naqueles espaços. As medidas socioeducativas também podiam ser significadas de outros modos que não só a partir de seu traço punitivo. A observação dos grupos sugeria que as medidas podiam ser experienciadas de modo mais ameno. Alguns personagens tornaram-se bastante emblemáticos nesse sentido; no grupo psicopedagógico da instituição B, por exemplo, havia um rapaz – Jesus - de classe média, aparentemente “bem educado”, estudante da UnB; ele era extremamente bem informado sobre substâncias psicoativas em geral, e parecia transitar bem em sua *carreira moral* (GOFFMAN, 1988), dando, inclusive, esclarecimentos e informações, como bibliografias e indicações de documentários e filmes a outros menos “informados” sobre o assunto -particularmente as estudantes de psicologia que acompanhavam o grupo, que eventualmente davam uma informação equivocada prontamente corrigida por ele. Entretanto, durante toda a permanência no grupo, ele parecia bastante confortável e participativo, não aparentando substanciais contrariedades,

tendo, inclusive, na última reunião do grupo, levado uma amiga, que participou também da dinâmica prevista para aquele dia, que, segundo ela, teria sido catártica. Os usuários que pareciam estar mais instrumentalizados de informações sobre o uso de substâncias psicoativas podiam ser também permeáveis à medida imposta. Assim, uma das usuárias do grupo da instituição B – Beatriz -, a despeito de entender o uso como um direito individual, ao mesmo tempo verbalizou, em uma das reuniões, que o que está na lei guarda necessariamente alguma correção; essa mesma usuária diz, na última reunião, não ter faltado nenhuma vez por querer cumprir com “louvor” a medida. Esses tipos de clivagens foram determinantes no delineamento teórico-metodológico, despertando a curiosidade em compreender por que as medidas socioeducativas podiam não ser experienciadas como uma punição plena. É a partir de então que começo a pensar nas medidas socioeducativas enquanto controle penal.

De outro modo, mesmo sustentando um discurso de ponderação e justificativa de seu consumo, os usuários nos grupos construía muitas vezes um discurso pouco tolerante ao consumo particularmente por pessoas que eles deveriam proteger ou seriam próximas, por exemplo, a família. Personagens como o rapaz que insistia expressamente no viés punitivo da medida – Fábrica de Lombrina - era, por outro lado, o mesmo que argumentava contra a legalização, por acreditar na ascendência do consumo; ou mesmo quando aparece o discurso da necessária punição aos estudantes da UnB, que notoriamente “fumam maconha” na universidade. Para esse mesmo personagem, o uso de drogas ilícitas aparece como uma falta de investimento na educação básica; ou seja, para ele e outros usuários seria justamente a introjeção muito precoce de um discurso abstêmio uma ferramenta poderosa de combate ao uso de substâncias ilícitas, que continuam aparecendo enquanto um “mal” do qual é preciso manter distância, ainda que relatem experiências positivas com as mesmas.

Por outro lado, o lapso temporal de controle sobre aqueles usuários jurisdicionados é maior do que o do simples cumprimento da medida. Muitos usuários relataram espaço superior a oito meses entre o flagrante e o cumprimento da medida, adicionando mais ou menos 2 (dois) meses de cumprimento da mesma. Assim, o tempo médio de cumprimento efetivo da medida pode chegar a algo em torno de dez, doze meses⁵. Essas extensões de lapsos de tempo, seja cumprindo ou não formalmente a medida, podem estar sinalizando a

⁵ A previsão dada nas audiências, inclusive sendo o argumento central para convencer a aceitar o “acordo”, é de que o vínculo com a justiça dure algo entre 2 e 3 meses.

ampliação e difusão dos mecanismos de controle penal, na medida em que essa não deixa de configurar a extensão do vínculo com sistema criminal. Sendo a brevidade de vínculo com o sistema penal o principal argumento para a propositura da TP, a possibilidade de extensão do prazo de vínculo perde um pouco da sua força, ainda que se faça razoável, dada não só a famosa morosidade da justiça, mas, sobretudo, pelos efeitos penais que a ação penal poderia gerar. Assim, ainda que o lapso temporal ultrapasse o anunciado nas audiências, ele ainda pode ser oferecido como uma vantagem.

Outros pequenos episódios explicitam o agenciamento de dispositivos de controle quer seja em relação aos usuários quer incida sobre a pesquisa. Um caso representativo dos possíveis controles acionados pela perícia psicossocial em relação aos usuários era o do rapaz participante do grupo da universidade B. Ele relata, em uma das reuniões, que foi flagrado no momento em que ia cheirar a primeira carreira de cocaína da vida dele. Contudo, ele assume o porte para livrar o amigo, real dono, que estava no último dia de condicional. A antecipação das intervenções baseada na previsão de riscos como um modo de gerenciamento dos controles penais é bem ilustrado por esse caso, na medida em que seria possível à perícia psicossocial - em seu papel de administrar as penas aplicadas - o arquivamento do processo só com o comparecimento do jurisdicionado à audiência. Todavia, o rapaz em questão, ainda que não tivesse inaugurado sua *carreira moral* (GOFFMAN, 1988) em relação ao consumo de substâncias psicoativas, foi posto a “refletir”.

A reserva e controle das informações para a pesquisa não se limitou ao espaço judicial, incidindo também no acesso aos grupos socioeducativos. A professora do grupo da instituição B inicialmente determinou duas condições para autorizar minha presença nos grupos: a de que o número de usuários nas reuniões fosse superior ao de alunas, e que ela estivesse presente nas reuniões. Ainda que tais condições não tenham sido seguidas à risca, pois assisti a uma reunião na qual ela não pode comparecer (nesses casos tanto na instituição B quanto na C as reuniões eram coordenadas pelas alunas), tais condições não deixam de compor a matriz de mecanismos de controles agenciados.

Tanto na negociação empreendida com o SERUQ quanto na instituição A pode ser observada a gerência de informações e acesso. A negociação com o SERUQ foi longa e delicada, marcada por restrições de trânsito. Esse quadro ensejou os seguintes acontecimentos; num primeiro momento conversei com dois servidores do SERUQ, que

diante da minha demanda pediram que eu enviasse um projeto contendo minhas ideias e intenções. Enviei um projeto ainda muito verde a fim de garantir o bom e célere andamento no e do campo, pois de qualquer modo estava começando a conhecer uma realidade até então desconhecida por mim, uma vez que nunca estive em nenhum dos papéis descritos no trabalho. O setor psicossocial solicitou que eu enviasse outro um pouco mais detalhado e claro; enviei um novo projeto, pois a essa altura já havia defendido o projeto de dissertação de mestrado, tendo, portanto, amadurecido um pouco melhor as intenções e metodologias. O projeto retornou para alguns ajustes e “correções”, tendo, ao final, sido negada a autorização para que o campo se fizesse no espaço dos atendimentos prestados pelo SERUQ, ou seja, no âmbito no Tribunal. As correções, chamadas “questionamentos” pelo SERUQ (presente no título e corpo do projeto re-enviado por e-mail), marcam que o trabalho do SERUQ é de “assessoramento” aos magistrados, e corrigem a nomenclatura da estrutura organizacional do Tribunal, dado que meu projeto estava baseado em uma publicação que ganhei do SERUQ quando fiz uma das minhas primeiras visitas ao Tribunal, mas que já estava defasada em alguns trechos. A justificativa para a negativa dada pelos servidores do SERUQ que conversaram comigo era a de que a maioria absoluta das medidas estava sendo encaminhadas à “rede de apoio”, sendo poucas as que ocorrem nos espaços do Tribunal; sugeriram que eu observasse as intervenções feitas pela “rede de apoio”; nessa oportunidade eles se ofereceram para intermediar as autorizações com a rede, e forneceram uma primeira versão de uma espécie de artigo atualizado que estava (naquele momento) por ser lançada no ano que corre.

Outro momento delicado e sintomático desse controle foi a negociação para a observação dos grupos geridos pela instituição A. Essa instituição era a única que mantinha vínculo com o Tribunal prestando esse tipo de trabalho permanentemente por meio de ciclos de encaminhamentos. Entrei em contato com a professora que coordena os grupos por meio de contato passado por e-mail por uma das servidoras do SERUQ. A professora solicitou, então, que fosse à universidade conversar e explicar para ela e seus alunos (as) meu projeto. Ao chegar lá, a professora informa que deveria conversar com outra professora responsável pela autorização. Em conversa com essa segunda professora, ela diz que provavelmente terei que passar por um comitê de ética (ou da instituição C ou o da instituição A). Comentei que a submissão do projeto ao comitê de ética requer tempo e que, dado o momento avançado da pesquisa, uma vez que nesse momento já estava

observando a ponta final da trajetória do usuário com o sistema penal, a submissão a um comitê inviabilizaria a pesquisa. Dessa conversa resultou que ela verificaria a necessidade de passar pelo comitê de ética, e se eu poderia passar pelo comitê da instituição A, que por ser uma universidade menor poderia ser mais célere; além disso, ela pediu que eu enviasse por e-mail para ela uma espécie de mini-resumo do projeto, de no máximo uma ou duas folhas contendo uma breve introdução, objetivos e procedimentos metodológicos da pesquisa a fim de tentar autorização sem a necessidade de passagem por um comitê de ética. Fiz esse o projeto e enviei no mesmo dia, mas não recebi retorno dela, nem consegui mais entrar em contato. Dias depois entrei em contato com a professora que coordena os grupos, e ela confirmou a necessidade de autorização prévia do comitê de ética; estávamos em setembro de 2013.

Os controles no momento da execução das medidas socioeducativas foram acionados em outras frentes. Os usuários, por serem, sobretudo, “desacreditáveis” (GOFFMAN, 1988), também possuem uma margem de controle nos grupos, principalmente por disporem de licença para gerenciar as informações sobre si veiculadas. Os professores fazem sempre questão de esclarecer que as informações colhidas ali não serão repassadas à justiça. Entretanto, parece rondar certa vigília da parte dos usuários sobre as informações veiculadas a fim de manter alguma reserva. Algumas histórias e posturas podem ter sido escamoteadas ou mesmo encenadas a fim de esconder determinadas informações nas reuniões. Assim, havia um usuário que permaneceu no grupo quase sempre calado, falando muito pouco, mas que em um ato falho bastante sutil insinuou que poderia ser traficante; ou outro que de tanto insistir só ter “experimentado” algumas substâncias, dizendo, inclusive, que iria fazer exames toxicológicos para provar sua inocência passou a ser apelidado de “171” pelos companheiros, ou mesmo no caso de Rodrigues, que no grupo afirmava ser *chef* de cozinha, mas na entrevista relatou ser garçom de uma lanchonete.

Também foi necessário “ganhar a confiança” dos professores; todos os professores com quem conversei foram solícitos ao trabalho, ainda que alguns impusessem restrições ou tivessem reservas; inclusive a professora que coordena os grupos da instituição A (a não autorização partiu da instituição e não da professora). Segundo os professores, minha presença nas reuniões dos grupos não causou maiores impactos, mas foi requisitada de modos diversos; no da instituição B, apesar das reservas iniciais, fui convidada pela

professora a participar tanto da reunião anterior àquelas tidas com os usuários quanto da posterior. A primeira reunião composta só por alunas (os) e pela professora era uma espécie de preparação para as reuniões que aconteceriam na semana seguinte; minha presença foi solicitada para que eu pudesse expor oralmente minha pesquisa ao corpo discente. Ainda na instituição B, finalizados os encontros com os usuários, fui convidada pela professora a participar de uma reunião posterior com o corpo discente; nessa reunião, a professora estava interessada em saber particularmente sobre as observações, meu “ponto de vista” como estudante de sociologia; não permanecia nas reuniões dos grupos que aconteciam depois, destinadas ao corpo discente e a professora. A dinâmica das reuniões na instituição C era um pouco diferente; geralmente, ao final de cada reunião as alunas, o professor e eu permanecíamos na sala após a finalização dos grupos; vários assuntos e hipóteses eram abordados.

A impossibilidade de tradução da experiência com as substâncias psicoativas estende-se para além do itinerário estritamente judicial, incidindo sobre a própria dinâmica das medidas socioeducativas. O desencontro de “idiomas experienciais” (FILHO, 2010, p. 150) entre as estudantes e os usuários era inequívoco. Em ambos os grupos as alunas foram inquiridas sobre sua experiência com aquelas substâncias; todas responderam negativamente, gerando explicitamente uma incomunicabilidade entre aqueles atores. No grupo da instituição C, Fábrica de Lombrá pergunta a cada uma das estudantes se já haviam experimentado alguma substância ilícita; todas, com exceção de mim, responderam que não. No encontro seguinte foi proposta uma dinâmica, na qual os usuários deveriam apontar uma das alunas que eles acreditassem usar ou já ter experimentado substâncias psicotrópicas para encenar uma dinâmica. Todos escolheram apontar outra estudante a despeito de minha declaração anterior. Esse episódio permite inferir um possível “acobertamento” de uma provável “informante” ou “igual” (GOFFMAN, 1988), dado o cenário potencialmente estigmatizante. Assim, a experiência com as substâncias tratadas podiam aproximar ou afastar os (as) usuários (as) das (os) estudantes, obstaculizando ou nutrindo a comunicação.

Contudo, essa identificação é limitada. A identidade gestada nos grupos socioeducativos caracteriza-se pela hierarquia que perpassa todo itinerário (polícia/usuário, sistema penal/usuário jurisdicionado, grupo socioeducativo/usuário jurisdicionado); isso, por si só, já impossibilita o fomento de relações interpessoais assinaladas pela afinidade.

Sendo produto de um ato espontâneo, a *dádiva* (MAUSS, 2003) é inviabilizada de circular livremente nesses espaços não só em função da obrigatoriedade imposta pelo sistema penal ao cumprimento, mas sobretudo porque essas intervenções não fomentam vínculos sociais para além daquele espaço; ou seja, ainda que se consiga forjar uma unidade identitária entre os participantes, não é a proposta dos grupos, nem é o que parece acontecer entre os usuários, que seja promovida uma relação de reciprocidade substancial baseada em trocas que gerem obrigações mútuas e positivas, agenciando, fortalecendo e tornando propositivas, assim, as relações sociais naqueles grupos.

Ainda que esses usuários sejam considerados poliusuários pelas instituições por onde circulam, eles se percebem e se representam de maneiras extremamente diferenciadas, provavelmente por não ser possível os colocar sob esse grande guarda-chuva de “usuários de drogas ilegais” a não ser em função do recorte da ilegalidade imputado a essas substâncias, ou seja, ao seu desvio. A variedade experiencial dos usuários produz distanciamentos e processos de estigmatização entre eles. De tal modo que os usuários, no espaço das reuniões dos grupos, costumavam operar uma dissociação radical de si com os usuários de *crack*, quase sempre a categoria de usuários que solidifica a representação do “irrecuperável”. Deste modo, os usuários quase nunca assumiam o uso de *crack* (e se/quando assumiam o faziam acentuando a condição de experimentação); ou nas recorrentes “brincadeiras” de que os “nóia” já teriam roubado todo o consultório, etc.; ou até mesmo por parte de um dos professores que comentava da impossibilidade de diálogo com usuários de *crack*, ou do seu comprometimento cognitivo dado o uso de uma substância tão potente.

De outro modo, um dos pontos em comum das intervenções psicopedagógicas propostas pelas medidas educativas observadas é a reflexão sobre o impacto do uso de drogas ilícitas ou do uso/envolvimento com o sistema penal para a família. De algum modo o resgate da lembrança da relação familiar parece ser uma estratégia importante na composição de uma matriz moral. A família funciona como uma estratégia correcional simbólica com propósitos normalizadores; ainda que tenha falhado inicialmente, ela servirá de recurso emocional utilizado principalmente a fim de sensibilizar os indivíduos a assumirem os valores médios possivelmente gestados pela mesma. Isso exige que estratégias de “encobrimento” (GOFFMAN, 1988) sejam executadas a fim não expor o

envolvimento com o sistema penal para a família, ainda que o consumo não seja desconhecido para as mesmas.

O caso de Fábrica de Lombra é emblemático nesse sentido. Ele reside com a mãe, irmão, cunhada e sobrinho; ele e sua mãe foram intimados ao mesmo tempo pela mesma oficial de justiça por motivos diversos. Quando sua mãe o questionou sobre a intimação ele foi evasivo, não revelando o motivo exato que o levou a ser intimado; até o momento da entrevista ele relatava que sua mãe desconhecia os motivos que o levaram a ser intimado naquela ocasião. Essa é uma estratégia particularmente possível aos “desacreditáveis” (GOFFMAN, 1988), na medida em que teriam margem para a manipulação de informações que os pudessem expor de algum modo. Sendo assim, ainda que sua mãe soubesse há muito tempo que ele era usuário de maconha, o tangenciamento com o sistema penal figurava para ele como uma informação que precisava ser ocultada da família. História semelhante foi narrada por um dos usuários que frequentava o grupo da instituição C que, apesar de não esconder da família seu consumo, evitou contar para mãe (as possibilidades de manipulação no caso dele eram maiores por que ele morava sozinho) a fim de preservá-la dessa “contrariedade”.

Na “rede de apoio” é possível a tecitura de uma série diversa de heterocontroles agenciados a partir do desvio que sujeita os indivíduos jurisdicionados a uma racionalidade punitiva que se pressupõe ética, mas que antes ressoa uma toada moral. As medidas socioeducativas são assim moduladas como um controle penal, em que o direito passa a ser o mediador entre as disposições e motivações individuais e o consumo das substâncias tornadas ilícitas. Ao ser articulado todo um aparato normativo-institucional para dar vazão à criminalização ao qual estão sujeitos os usuários de substâncias psicoativas ilegais, engendra-se uma ação tutelar por parte do Estado, afastando qualquer possibilidade de que o consumo de tais substâncias decorra de considerações reflexivas e racionais.

3 Controles Sociais

3.1 Lei de Drogas

O termo “droga” conserva - com a incorporação das inúmeras representações negativas coladas a ela na história do Ocidente – uma extremada substancialidade, a ponto de tornar-se quase animada, encerrando-se em si mesma antes de qualquer depuração mais cuidadosa; a ela é incorporada uma veleidade implícita anterior a qualquer possibilidade de interação com as circunstâncias que compõem as significações que desenham a disposição para o consumo dessas substâncias. Assim, algumas substâncias tornam-se absolutamente ou potencialmente perigosas ou, quando não muito, ofereceriam ricos de danos seja a uma coletividade seja aos indivíduos, que se tornam, então, desautorizados a cuidarem de si mesmos. Tanto as abordagens voltadas à interdição quanto as ligadas à tolerância consideram a razão e a autonomia estratégias inábeis para fazerem frente ao desejo de consumo; temendo a perda da autonomia, ambas as abordagens acabam por perdê-la ao temer sua falta.

Em geral, o debate em torno das drogas tornadas ilícitas no cenário brasileiro engendra um discurso dicotomizado, oscilando entre a extrema interdição (fenomenalizado na “guerra às drogas” ou o proibicionismo) e a prolatada tolerância (particularmente capitaneada pela redução de danos). Tanto a interdição quanto a tolerância negam qualquer positividade produzida pelas substâncias psicoativas, impedindo sua discussão distanciada dos referenciais negativos impressos *a priori*. O que as distanciaria discursivamente não seriam as divergências científicas sejam elas de ordem jurídica, farmacológica ou mesmo psicossocial; essas divergências são alimentadas pela discussão sobre a forma mais apropriada de impugnação às substâncias psicoativas (ALARCON, 2008).

3.1.1 Veias Proibicionistas

A Lei de Drogas vigente inaugurou a despenalização dos usuários de drogas na legislação nacional. Ponderada como avançada, essa lei articulava o cuidado através da prevenção e da ressocialização dos usuários e dependentes, ao mesmo tempo em que endurecia as penas dirigidas aos traficantes. O progresso dessa lei reside principalmente na abordagem multidisciplinar sobre o assunto, e no diálogo com alguns programas de RD. Contudo, a Lei 11.343/2006 não trouxe inovações substanciais em relação às anteriores legislações sobre o tema (Lei 6.368/76 e Lei 10.409/02) na medida em que a citada lei continua a reproduzir as diretivas definidas pelas Convenções da ONU. Atualmente o proibicionismo se manifesta internacionalmente por meio de três convenções da Organização; são elas: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961; o Convênio sobre substâncias psicoativas de 1971 e a Convenção de Viena - Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988. Essas convenções têm por objetivo limitar a fabricação, distribuição e o consumo das substâncias e matérias primas imputadas ilícitas por meio da criminalização. A Convenção Única de 1961 - com o seu elenco de dezoito condutas criminalizadas - irá inaugurar o “estilo tipificador” (KARAM, 2009, p. 4) que irá marcar inúmeras legislações nacionais. Contudo, é com a Convenção de Viena que, referenciada na política proibicionista de “guerra às drogas”, há um recrudescimento da inclinação repressiva. Essa política de interdição fomentou a disseminação do poder punitivo ao mesmo tempo em que referenciou belicamente o controle social. (KARAM, 2009)

A interdição é ampliada, abarcando condutas além das já tipificadas. A Convenção Única de 1961 permite a “criminalização antecipada” (RIBEIRO, 2007, p. 9) penalizando os atos que são considerados tentativas ou ações preparatórias para o tráfico, sancionando-o desproporcionalmente; além disso, qualifica as substâncias ilegais de acordo com o seu “grau de periculosidade” definido em função de suas características medicinais (RIBEIRO, 2007, p. 43). Por sua vez, reforçando o citado diploma, a Convenção de Viena criminaliza a manipulação não apenas de algumas substâncias ilícitas, mas também as ferramentas, materiais ou substâncias necessárias à fabricação das substâncias; dessa forma, essa Convenção alarga seu rol criminal ao tipificar a reunião de pessoas a fim de prever possíveis atitudes criminosas. A ampliação de condutas criminalizadas pela Convenção de Viena introduz ainda as figuras da “receptação específica” (KARAM, 2009, p. 15); ainda

de acordo com essa Convenção, tornam-se passíveis de punição condutas vagas como a “instigação ou a indução em público” (KARAM, 2009, p. 16).

A Convenção de Viena, assim como já fazia a Convenção Única de 1961, continua a criminalizar o consumo de algumas substâncias psicoativas, reservando aos usuários “medidas de tratamento, educação, pós-tratamento, reabilitação ou reinserção social, substitutivas ou complementares à condenação” (KARAM, 2009, p. 28). Os usuários de drogas passam ascendentemente a serem construídos como os agentes fomentadores e financiadores da violência do tráfico. Contudo, o Estado animaria a criminalidade e a violência ao enfrentar repreensivamente a circulação das drogas ilegais, ao camuflar a artificialidade da diferenciação entre substâncias lícitas e ilícitas, e também ao não estar presente normativamente na mediação de eventuais conflitos surgidos no mercado de drogas ilegais. Sendo assim, seria o próprio Estado através, principalmente, do sistema penal, a engrenagem da violência e da criminalidade.

A punição e a restrição da liberdade e autonomia dos usuários se justificariam diante da necessidade de se preservar o bem comum do qual invariavelmente gozam e fazem parte. Para Mead (1997), os valores manifestos e sustentados pela justiça punitiva são o reforço hipoteticamente imparcial do bem comum, denotando a unidade do indivíduo para com a sociedade da qual faz parte, o que implica na observância da obediência a lei. A defesa do bem comum é reivindicada pelos adeptos do proibicionismo justamente nas bases descritas por Mead (1997,) justificando suas extremadas intervenções sob o pretexto de proteção da saúde pública. Entretanto, a criminalização tem impactado negativamente o bem que pretende proteger, expondo produtores e consumidores a riscos e danos, muitas vezes irreversíveis. A clandestinidade de todo o processo de produção e circulação cominada às substâncias ilícitas impossibilita a fiscalização sobre a qualidade e composição do que é comercializado. Outro fator imposto pela clandestinidade reside na tentativa pelos usuários de aproveitar ao máximo qualquer oportunidade que permita o consumo, invariavelmente expondo-os a riscos sociais, como o de ser surpreendido pela polícia, além do contágio de doenças. Impede também a mensuração não só da potência do consumido, mas, sobretudo das propriedades do que está sendo usado e o acesso ao saber social gestado sobre as diferentes formas de consumo. A proibição atrelada à criminalização dificulta ainda o acesso a tratamento e informações por parte daqueles que necessitam, pois, sendo uma conduta passível de estigmatização, teme-se a exposição; sem

mencionar que a criminalização dificulta o acesso terapêutico aos que necessitam e procuram. Se a criminalização dificulta o acesso terapêutico dos que precisam, por outro lado, os controles penais têm tentado se firmar como alternativa terapêutica através do sistema criminal.

A política proibicionista tem funcionado como um instrumento de contenção de determinados setores da população, particularmente dos setores mais vulnerabilizados pela violência implícita dessa política. (NEV-USP, 2011) Essa abordagem fomenta invariavelmente uma política de segurança pública com o objetivo claro de controle de determinadas classes sociais consideradas potencialmente perigosas, e estilos de vida não alinhados ao hegemônico. A justificativa de contenção do uso através da criminalização/patologização dos usuários oxigena os heterocontroles em detrimento do fortalecimento dos controles sociais informais.

3.1.2 A economia da redução de danos e riscos

Algumas políticas de RD, tidas como uma abordagem alternativa ao viés proibicionista, podem apresentar aproximações substanciais com esse paradigma. Essas políticas, partindo de um enfoque descriminalizador e do pressuposto de que os usuários, uma vez afastados da categoria de criminoso, deveriam ser observados a partir de sua fragilidade, defenderia, precipuamente a “terapeutização de comportamentos” (RODRIGUES, 2004, p. 141). Essa abordagem não rompe significativamente com a proibicionista; enquanto política de tolerância parte, sobretudo, da constatação pragmática da presença das substâncias psicoativas na história da humanidade, mas de modo algum essa avaliação aproxima o enfoque redutor às perspectivas que advogam a flexibilização ou liberação das substâncias ilícitas. A despenalização seria, inclusive, assimilável à abordagem proibicionista, pois instauraria novos modelos e matizes de controle sobre os usuários (ALARCON, 2008).

As aproximações entre o discurso da interdição e o da tolerância guardam em comum alguns aspectos como: uma fundamentação moral em seus argumentos, na qual primariamente é reconhecido o caráter maléfico ou danoso dessas substâncias (que deveria

ser extirpado ou gerenciado), sendo incitada a renúncia às volições em favor de um bem comum, por definição maior e superior (ALARCON, 2008). Outro aspecto comum seria o horizonte normativo que engendra tais enfoques, no qual o direito continua a ser o mediador entre as disposições individuais e as substâncias ilícitas. Desse modo, essas abordagens não deixam de imprimir uma identidade desviante ao usuário, sujeitando-o a estigmatizações (RODRIGUES, 2004).

Tais abordagens e a conjugação entre elas só foram possíveis em função das políticas formuladas sob a influência do *modo correcionalista de controle do crime* (GARLAND, 2008) que promoveram ajustes amplos de reforma do sistema penal, passando não só a ser atribuição de especialistas a execução, mas também a formulação de tais políticas das quais conservadores e tolerantes, adeptos do previdenciarismo penal, não discordavam em essência, mas apenas em grau. É preciso atentar que a construção histórica do Estado como o agente tanto do bem-estar quanto da punição levou à constituição da justiça penal enquanto espaço de promoção do bem-estar social. Assim:

(...) a lógica mais poderosa da diferenciação institucional e da especialização burocrática ditava que os esforços governamentais para controlar o crime seriam canalizados para as instituições de justiça criminal. (...) Por mais que outras medidas sociais pudessem ter contribuído para a redução do crime, as demarcações burocráticas em última instância é que estabeleciam o que seria feito. O controle governamental do crime, assim, continuava a focar mais na punição reativa de criminosos do que na prevenção social do crime (GARLAND, 2008).

O caráter polissêmico do discurso de tolerância da RD conjuga uma série de fatores e entendimentos a práticas que variam em sua multiplicidade circunstancial, sendo fundamental o permanente questionamento. Se não há nenhuma formulação explícita sobre os malefícios das substâncias psicoativas na perspectiva de alguns modos de condução dos programas de RD, tão pouco há uma preocupação em problematizar a caracterização dessas substâncias como um mal; quando não o contrário, essas substâncias como um mal se concretiza como um pressuposto sólido, substituindo as chances de compreensão de uma *subcultura* produtiva e ética de uso de substâncias psicoativas, por uma lógica alienante pautada pela medicalização ou substituições. Alguns programas de RD podem ocultar posturas de interdição ou podem ser acopladas a tal paradigma, produzindo um

discurso de tolerância em relação a essas substâncias, quando na verdade explicitam suas negatividades, produzindo um discurso de autoridade ancorada, particularmente, nos saberes biomédicos.

3.2 Controles

3.2.1 Sociedade de controle

A fomentação de um tipo específico de subjetividade desejável – qual seja: “o homem saudável, responsável, mimético, autônomo” (ALARCON, 2008, p. 48) - servirá de substrato para uma visão de mundo que se empenha em um ideal de liberdade hegemônico, segundo dadas matrizes normalizadoras. Esses discursos, a despeito de sua fundamentação moral, explanariam determinadas relações de forças ou o tipo de poder imperante, o *biopoder*, para os quais as substâncias psicoativas serão invariavelmente pensadas negativamente. Entretanto, não só os discursos de tolerância utilizarão o acervo científico para fundamentar suas argumentações; esse recurso também é acessado pelos partidários da absoluta interdição que se investem de uma propagandeada “imparcialidade”, resultado lógico da também suposta racionalidade argumentativa. Esses discursos servem para postular “cientificamente” as proposições defendidas, mas, sobretudo, servem para demarcar as posições tomadas *a priori* – se as substâncias tidas por ilícitas devem ser proibidas ou consentidas. Assim sendo, ainda que o ponto de partida de ambos os discursos seja o da cientificidade de suas proposições e conclusões, o tom que inspira ambas as “sinfonias” é o de que essas substâncias trazem consigo um dano/risco intrínseco (ou mesmo “explícito” a depender da substância a ser problematizada), no qual o desejável (erradicação absoluta) e o possível (tolerância consentida) bailam de braços dados.

No *biopoder*, as consciências se alinhariam voluntariamente aos ditames da sociedade disciplinar, na qual as técnicas de dominação tornam-se mais difusas e sutis, e são cumpridas por meio do gerenciamento e amoldamento dos corpos e mentes, possibilitando, em última instância, o controle de parcelas significativas da população. A vigilância, sendo sutil e difusa, não tem por escopo apenas a punição, mas, sobretudo visa o controle meticuloso e absoluto da vida em seu sentido biológico. Desse modo, não gozar do que é tido por boa saúde tornou-se invariavelmente uma transgressão, justificando, inclusive, interferências extremamente perniciosas, tais como a interdição de determinadas substâncias pelo Estado, e a perseguição travestida de guerra a estas (ALARCON, 2008).

Se reconhecermos que a sociedade moderna caracteriza-se pela ampliação do rol de mecanismos de controle e disciplina, há de se admitir a paralela “majoração dos efeitos do poder” (FOUCAULT, 2001, p. 108) que seria a não ingerência pontual, individual dos mecanismos de poder em favor de uma intervenção mais dilatada que se entranha na sociedade. Por sua vez, essa majoração tem por consequência sua inelutabilidade, sendo aplicável, em princípio, a todos. Isso proporcionará a redução do seu custo de aplicação não só no sentido econômico, mas também no que diz respeito às possibilidades de enfretamento e resistência. Essa ampliação implica na diminuição da tolerância para com condutas recalcitrantes ou ilegais; permite a concepção de “mecanismos de poder” que se paralelizam como a produção, constituindo-se como um modo de controle e de aumento constante dessa produção. Além da superação da punição pontual em favor de sua mais eficiente ingerência capilar na sociedade ou mesmo da inevitabilidade da imposição de um castigo diante de um crime, esse poder de punir irá conceber a noção de “razão do crime” (FOUCAULT, 2001, p. 110), que será o artifício explicativo da motivação para a prática de infrações.

A sociedade disciplinar, diante ainda das pouco desenvolvidas “tecnologias biopolíticas” (HARDT e NEGRI, 2002, p. 43), obedecia a “lógicas fechadas, geométricas e quantitativas”, na qual os sujeitos eram encerrados em instituições totais, mas que, todavia, não tiveram sucesso na penetração subliminar ou mesmo consciente de suas existências. Essa sociedade seria aquela:

(...) na qual o comando social é construído mediante uma rede difusa de *dispositivos* ou aparelhos que produzem e regulam os costumes, os hábitos e as

práticas produtivas. (...) O poder disciplinar se manifesta, com efeito, na estruturação de parâmetros e limites do pensamento e da prática, sancionando e prescrevendo comportamentos normais e/ou desviados (grifo dos autores, HARDT e NEGRI, 2002, p. 42).

Uma das características da sociedade disciplinar seria a definição de crime como um dano causado à sociedade e, conseqüentemente, do criminoso como o seu agente, como aquele que danifica, constituindo-se, portanto, como um “inimigo social” (FOUCAULT, 2002, p. 81). Nesse sentido, a lei penal deve ter por função primordial reparar ou evitar novos danos. A legislação penal dada a partir da sociedade contemporânea passa a progredir no sentido de punir cada vez mais os possíveis comportamentos considerados nocivos à sociedade; assim, se antes as teorias criminológicas como as de Beccaria sugeriam a punição de fatos definidos previamente como crime para o qual havia penas correspondentes, a partir de fins do século XIX a punição direciona-se a potenciais infrações. Em função disso, há uma pulverização do controle penal punitivo em um conjunto de instituições que terão por função primordial a correção de comportamentos tidos como potencialmente nocivos (FOUCAULT, 2002).

Naquela sociedade reina um tipo de poder denominado por Foucault de *panoptismo* (FOUCAULT, p. 87, [19--]). Esse poder repousa não mais no inquérito, ou seja, na apuração dos fatos, mas na vigilância constantemente exercida sobre indivíduos por alguém que cumpre poder sobre eles, tendo, assim, a oportunidade não só de vigiá-los, mas de construir um “saber a respeito deles” (FOUCAULT, p.88, [19--]) a partir dessa prática. Esse saber tem por característica precípua indicar se o indivíduo está adequado ou não a uma norma estabelecida como natural, mediana, normal, correta, que implicará nas ciências humanas como a Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, etc. O poder disciplinar baseia-se nos corpos e comportamentos sujeitados pela permanente vigilância. Já o *panoptismo* apresenta um tríplice aspecto: vigilância permanente e individual, controle social por meio da punição e correção parametrizada por determinadas normas. Tais características, de acordo com Foucault (2002), estão presentes também em nossa sociedade. Esse autor irá insistir que esse tipo de poder-saber interfere no “nível (..) do que se é” (...) “do que se pode fazer”. É importante lembrar que as punições através da reclusão com fins correccionais não tem sua origem na doutrina jurídica ou nas práticas da justiça;

nasce efetivamente no seio policial, fora da justiça, com o objetivo primordial de controle social (FOUCAULT, 2002).

A transição da sociedade disciplinar para a de controle não implica na substituição de uma pela outra. A manutenção de determinados aspectos do *previdenciário penal* (GARLAND, 2008) implica, na pesquisa ora narrada, na manutenção de traços do poder disciplinar que se manifesta na constituição de um discurso hegemônico e oficial agenciado pelo sistema penal que, invariavelmente, segmentaria a sociedade. Ao disciplinar os comportamentos interditos, segundo essa matriz legal-moral, o porte passa a ser decodificado como um risco ou dano à sociedade, representada pela saúde pública, na a imagem de “inimigo social” é impressa (FOUCAULT, 2002) ao seu agente, investindo a lei penal da agência de restabelecer ou poupar tais pressupostos prejuízos. É justamente esse panorama que permite a solidificação dessa ampla categoria “hostil” que pavimenta a possibilidade que setores marginalizados da sociedade sejam setorialmente categorizados em função da noção de “razão do crime” (FOUCAULT, 2001), ao qual são agregadas noções como a de desvio ou patologia. Esse cenário favorece disposições e ingerências mais sutis dos mecanismos hegemônicos de controle social próprios à *sociedade de controle*.

A *sociedade de controle* seria regida por um tipo de poder – o *biopoder*, que, dadas suas dimensões totalizantes, permearia/penetraria de tal modo a exercer controle não só sobre os corpos como também sobre as consciências dos indivíduos. O *biopoder* seria “a forma de poder que regula a vida social por dentro, acompanhando-a, interpretando-a, absorvendo-a e a rearticulando.” (HARDT e NEGRI, 2002, p. 43) Esse poder teria por função primordial circundar e reger de modo totalizante a vida dos sujeitos. Assim, seria:

(...) aquela (que se desenvolve nos limites da modernidade e se abre para a pós-modernidade) na qual mecanismos de comando se tornam cada vez mais “democráticos”, cada vez mais imanentes ao campo social, distribuídos por corpos e cérebros dos cidadãos. (...) A sociedade de controle pode, dessa forma, ser caracterizada por uma intensificação e uma síntese dos aparelhos de normalização de disciplinariedade que animam internamente nossas práticas diárias e comuns, mas, em contraste com a disciplina, esse controle estende bem para fora dos locais estruturados de instituições sociais mediante redes flexíveis e flutuantes (p. 42).

A *sociedade de controle* caracteriza-se pela interiorização pulsante de instrumentos de autoridade atuante não só na dimensão corporal como também na mental dos sobrepujados, que absorvem não só os comportamentos tidos como desviantes, mas também, inclusive, os anuídos. A *sociedade de controle* é marcada pela apropriação latente, cotidiana e difusa dos mecanismos de normalização da conduta, estruturadas em redes maleáveis e descentralizadas. A eficácia desse tipo de poder reside em sua capacidade de ser apropriado e reapropriado latente e constantemente, levando a crer que teria uma importância essencial sobre o conjunto global da sociedade. Assim, as pessoas poderiam simultaneamente adotar padrões de comportamentos desviantes, e eventualmente anuir com as regras que transgridem. Na *sociedade de controle*, o *biopoder* se constitui e se reproduz enquanto um poder de dimensão total, manifestando-se integralmente tanto sobre a sociedade quanto sobre os indivíduos. Desse modo, ele pode prescindir de instituições totais ao punir os considerados desviantes. A constituição do *biopoder* será realizada através de “agenciamentos concretos” (FOUCAULT, 1988, p. 132), dispondo dos sujeitos de modo a classificá-los valorativamente, ao mesmo tempo em que busca torná-los úteis. Diante disso, o sistema judiciário se agrega continuamente a uma série de “aparelhos (médicos, administrativos, etc.)” que tem desempenhos “reguladores”, produzindo uma “sociedade normalizadora” (p. 135).

Essa forma de gerência do poder guarda paralelos importantes com a política de drogas corporificada na legislação e práticas judiciárias. O contingente de usuários em relação com o sistema penal seria um percentual mínimo de usuários, que devido a um *evento* (GARLAND, 2008) toma contato com o Estado através do sistema criminal em função da vigilância possível nesses casos, uma vez que a posse parece de algum modo, resguardada dessa interferência, caso se dê na esfera privada; ou mesmo porque a justificativa ontológica para a criminalização do uso seria o risco à saúde pública, que só pode ocorrer no eventual porte de substâncias ilegalizadas pelo Estado em domínio público. De qualquer modo, o controle penal do consumo (já que este em si não constitui crime) recai sobre o porte, em que se fomenta a cadência entre a vigilância (por meio principalmente dos aparatos policiais) e as medidas socioeducativas que, se não visam à abstinência, parametrizam e impigem uma reflexão que é, antes de qualquer coisa, de ordem pessoal; conseqüentemente, agenciam-se o controle penal dos corpos e escolhas de uma parcela da população ainda considerada em seu desvio.

Tornar o ato de portar/consumir determinadas substâncias uma infração ditaria indiretamente o modelo de corpo e volições avaliados como sendo socialmente apropriados. Essas considerações são feitas por uma variedade difusa de instituições sociais, tais como o Estado, a família, a sociedade ou o mercado. Ao contrário do que parece, esses discursos não teriam por escopo o ascetismo, mas a valorização de uma individualidade promotora de um autocontrole com objetivos pouco modestos. É aí que surgiria uma clivagem importante sobre o tema: o controle penal teria se tornado uma condição para a liberdade; nesse sentido, tornou-se imperativo e corrente o preventismo penal, para o qual melhor que punir o crime concretamente praticado seria prevenir os riscos do que possa vir a ocorrer, tomando os riscos potenciais como danos concretos. Assim, é no desempenho da liberdade que o controle penal se manifesta; aos que, em tese, perdem o autocontrole, incidem as disposições sutis do *biopoder* (ALARCON, 2008).

3.2.2 Controles sociais

A partir dos anos 70, as *teorias do controle* oxigenam as diretrizes oficiais na criminologia contemporânea, em que temas como controles sociais, controles situacionais e autocontroles assumem preponderância. O criminoso não é mais resultado de injustiças sociais, desvio, patologias, desajustes pessoais e familiares ou de privações; ele é antes um problema de controle desajustado. As *teorias de controle* entendem o crime como um “evento” diário, regular, sendo os criminosos apenas o saldo da inadequação, desajuste dos controles sociais aplicados. Por isso, o foco de ação das estruturas repressivas de controle deve recair sobre as situações, oportunidades de exercício do crime, o cotidiano (GARLAND, 2008).

Alvarez (2004) irá lembrar que o conceito de “controle social” é definido pelos dicionários especializados como o “estudo do „conjunto dos recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados.” (p. 169). O “controle” tangencia a produção de conceitos e ações sociais em geral, produzindo uma “subjetividade” ajustada ao controle, que suporta e reproduz a relação de força vigente,

tendo como valor essencial a liberdade; assim, a liberdade é afiançada desde que associada ao cuidado de si.

O modelo *correcionalista* tinha por princípio basilar a substituição ou preferência das medidas alternativas ou de cunho ressocializador em detrimento das penas encarceradoras; compreendiam o crime como um problema social praticado por indivíduos marginalizados pelo sistema; agregado a isso, estava a compreensão da singularização do tratamento feito por especialistas, particularmente da psiquiatria e psicologia, o desenvolvimento de pesquisas científicas etiológicas ou que comprovassem a eficácia dos tratamentos. Esse modelo é responsável pelas políticas e práticas oficiais com seu arsenal de saberes e técnicas guiadas pelo escopo do “progresso da reforma penal” (GARLAND, 2008, p. 95), que, como podemos suspeitar, está em voga até hoje. Os documentos produzidos para e pelo sistema penal compartilham enredos jurídicos e médicos hegemônicos que se harmonizam em um eixo discursivo a partir, invariavelmente, de um corpo específico de saberes e práticas, que não deixam de produzir uma realidade compartimentada (HULSMAN, 1993).

O moderno Estado de justiça criminal composta por burocracias profissionalizadas vê seus mecanismos de intervenção ascendentemente redefinidos e verticalizados minimizando os controles sociais informais em favor da maximização dos formais, agora especializados. As práticas normalizadoras associadas a esses profissionais são tidas como imparciais por estarem fundamentadas na ciência, investindo-se de uma suposta amoralidade e neutralidade em suas avaliações e decisões. Não compreendidas como coercitivas ou discricionárias, seu objetivo propalado seria o bem comum, a amenização de um conjecturado padecimento e o aperfeiçoamento da ordem social enraizado na ideia de missão civilizadora. Essas burocracias especializadas, que no espaço da justiça jazem numa espécie de perícia psicossocial, buscam diferenciar-se das figuras de autoridade, ainda que atuem ao lado delas a fim de alimentar a imagem de que não estariam julgando, mas antes facilitando a passagem pelo sistema penal, compreendendo os usuários com acuidade, sensibilidade e integralidade. Sua efetividade estaria diretamente vinculada a sua capacidade de controlar e induzir para comportamentos desejáveis/lícitos (GARLAND, 2008).

As estratégias de controle nos Estados Modernos ampliaram-se de tal forma que passaram a contemplar os indivíduos e a população simultaneamente, compondo o que

Foucault (2008) denominará de *governamentabilidade*. O controle positivo engendra-se na promoção, no oferecimento da oportunidade de uma vida parametrizada por critérios estabelecidos de saúde. O exercício biopolítico, a partir de sua abordagem singular e totalizante, conjugou a vigilância penal à sanitária; seriam gestadas no interior desses Estados tecnologias orientadas pelo poder disciplinar. Melhor que encarcerar infratores é engendrar sujeitos dóceis e produtivos (RODRIGUES, 2004).

A predominância na atualidade do *modelo de controle social* não implica no imediato descarte ou substituição do *modelo correccionalista*. Apesar das *teorias de controle* terem assumido significativa amplitude, da década de 70 para cá houve a manutenção do arsenal de saberes e técnicas correccionalistas e penal-previdenciárias. Os indivíduos continuam a ser “avaliados” e categorizados; tratamentos e vulnerabilidades são apontados por um corpo multidisciplinar de profissionais hierarquizados entre si (SANTOUCY, CONCEIÇÃO E SUDBRACK, 2010) e em relação aos usuários que pretendem, assim, dar conta “integralmente” de sua clientela (GARLAND, 2008).

A reabilitação como um “investimento” socioeconômico é, sobretudo atualmente, uma mentalidade, e não mais um direito, particularmente na medida em que ela deixou de ser o objetivo primordial, para dar prioridade a introjeção do domínio de si, a redução de riscos e ao aumento da sensação de segurança. A disposição em privilegiar intervenções como as medidas socioeducativas orbita na justificativa de que estas seriam capazes de proteger o público, reduzir o perigo e oferecer uma punição com custo/benefício mais eficiente diante da constatação da falência do encarceramento.

O “tratamento” destinado aos usuários resulta de uma elaborada equação, na qual se arranjam a suposta proteção do público, a redução dos riscos inerentes ao uso e a ratificação a uma sanção produtiva, com custo/benefício positivo. Seus escopos seriam, acima de tudo, incutir autocontrole, diminuir os riscos potenciais e majorar a sensação de segurança social. Assim, a reabilitação passa a ser vista cada vez mais como um modo de gerenciar os riscos, e não como uma medida penal previdenciária plena; ela deixou de ser um objetivo mais amplo para tornar-se uma intervenção pontual naqueles predispostos, permeáveis de algum modo a essa influência; deixou de constituir um direito para ser, principalmente, um investimento.

Se os procedimentos penais, em algum grau, garantiriam o exercício das liberdades, muitas vezes em frontal oposição à ordem legal, é imperioso notar que a fim de garantir

essa liberdade o Estado utiliza de mecanismos de controle penais cada vez mais sutis, tais como as medidas socioeducativas. A principal abordagem de controle penal, a prevenção dos conflitos pelo controle disciplinar dos sujeitos, sustenta que valores sociais devem ser interiorizados e adequados de acordo com a norma vigente, embora devam ter sua liberdade respeitada (LIMA; AMORIM; BURGOS, 2002). Acontece que no caso ora em exame a liberdade individual é frontalmente desrespeitada pelo Estado em nome do exercício de um controle penal que busca a manutenção de um *status quo* idealizado. Assim, sobretudo, são destacados os mecanismos de conservação da ordem engendrada por instituições policiais e judiciais, que, quando invocadas, orientam-se punitivamente.

O estabelecimento de parcerias do TJDFR com as organizações sociais que compõem a “rede de apoio” é possível em função do estabelecimento de outra forma de administração do crime empregada pelo Estado moderno, que Garland (2008) chamará de *estratégia de responsabilização*. Ela é concebida como um modo de reflexão e práticas que tem por objetivo primordial dividir o encargo pelo controle do crime entre “agências, organizações e indivíduos” (p. 270) que se encontram fora do sistema penal, e convencê-los a atuar condizentemente. A consequência intencionada é a construção de uma “rede” para o controle do crime endereçada, “informal”, que suplementa e expande o controle do crime formal por parte do Estado; suas instituições adotam uma posição “estratégica”, de promoção de alianças com outras organizações sociais. Esse modo de gerir os controles sociais formais é aproximado por Garland ao que Foucault (2008) qualificará como *governamentalidade*. A “nova estratégia do Estado” seria “persuadir e alinhar, organizar, assegurar que outros atores façam a sua parte”; assim:

Eles devem ser convencidos a exercer seus poderes informais de controle social e, se necessário a modificar suas práticas habituais, de modo a ajudar a reduzir as oportunidades criminosas e aperfeiçoar o controle do crime. (GARLAND, 2008, p. 272)

O posicionamento hegemônico sobre o uso de substâncias psicoativas ilegais pressupõe se não um dano concreto ao indivíduo, família e sociedade, com certeza um risco permanente. Suas justificativas repousam no dimensionamento em termos de saúde pública que será avaliada segundo o provável impacto populacional, justificando assim as

intervenções proibitivas e tolerantes. A prevenção, sendo uma intervenção ética segundo esse ponto de vista, diminuiria o impacto do uso sobre a saúde pública, colaborando para a manutenção da integridade física e mental dos sujeitos. Para isso considera-se legítimo que sejam acionados todos os dispositivos que permitam o impedimento da circulação ou consumo de determinadas substâncias ilegalizadas, a despeito das possíveis vantagens; assim, não é computada a contradição entre as fronteiras impostas à liberdade mediante intervenções “educativas ou de controle social” (HERMIDA e VILLA, 2010, p. 11) e o escopo ético de restringir a circulação e reduzir o dano.

O alinhamento pela plena vigência dos heterocontroles entende que os programas restritivos, quando são eficazes, tornam-se o meio mais eficiente para a contenção do impacto causado pelo consumo e, conseqüentemente, evitaria as implicações negativas daí decorrentes, além das vantagens econômicas de se prevenir diante de possíveis remediações. Não consideram as falhas expressivas que a abordagem proibicionista, e conseqüentemente coercitiva, engendra. O manejo de elementos de risco e proteção ligados ao uso de substâncias psicoativas -tais como a limitação de liberdade ou autonomia da pessoa de decidir sobre quais substâncias consumir- seria muito diligente na redução do abuso de drogas, segundo essa perspectiva (HERMIDA e VILLA, 2010).

Esses autores argumentam que a utilização do autocontrole enquanto instância autorreguladora se obtém a partir da fruição dos controles externos. Assim, a “educação, e as normas legais e sociais” (HERMIDA e VILLA, 2010, p. 16) exerceriam uma função de capital importância no cultivo dos mecanismos de autocontrole; é justamente o reforço das instâncias de controle tradicionais que permitiriam o estabelecimento do autocontrole. Essa perspectiva supõe o quimérico das posições que autonomizam o autocontrole ao pressupor que tal controle estaria divorciado dos heterocontroles. Desse modo, normas legais e programas educativos combinam-se eficientemente, segundo esses autores. A negatividade das substâncias psicoativas ilegalizadas é algo intrínseco a elas, o que fundamentaria não só posturas protetivas, mas sobretudo as intervencionistas, dada a suposta eticidade inerente a essa abordagem.

A sociedade dispõe de mais uma fonte de controle social, sendo o sistema penal mais uma das agências de controle possível ao Estado. A opção pelos modos de controles penais no qual há um favorecimento dos heterocontroles é a escolha por uma forma de lidar com um fenômeno social perene na história da humanidade, que é o consumo de

substâncias psicoativas. Carneiro (2008) irá marcar que a “história da consciência humana” e a “noção de individualidade” seriam tanto “psicológica” quanto “social”, constituindo-se, assim, de dimensões “históricas” e “coletivas”, dado que elas fecundariam da/na “interação humana”; assim, a “individualidade psíquica é sempre um processo social e histórico”. Esse modelo de subjetividade ocidental estaria ancorado em densos controles emocionais (CARNEIRO, 2008). Já Elias (1994) irá considerar que os modelos de comportamentos sociais precisam ser referenciados historicamente. A Psicologia, ao não refletir historicamente, reforçaria suas limitações, ao desconsiderar as dimensões históricas das estruturas psicológicas dos indivíduos; essa dinâmica consolidaria a incomunicabilidade entre historiadores e psicólogos. Essa conjunção científica seria fundamental para a compreensão dos modelos de comportamentos sociais introjetados desde o início da infância, e que se manteriam solidificado por controles sociais. Esses modelos seriam constituídos de camadas que se entrelaçariam, nas quais os impulsos emocionais seriam tão significativos quanto os processos racionais, assim como as “pulsões e sentimentos” em relação ao “ego” (ELIAS, 1994, p. 268). Os processos de racionalização ao qual o Ocidente foi submetido afetaram a personalidade humana como um todo. Por outro lado, as transformações individuais promoveram mudanças no modo do relacionamento e na sociedade. A racionalização, seguida da ascendente diferenciação funcional e da correspondente monopolização da força física, promoveu o aumento do padrão de vida e da segurança, consolidando uma sensação de segurança mais sólida.

A proibição desse elenco de substâncias psicoativas, por sua vez, só é possível graças ao acentuado desenvolvimento da *sociedade de controle*, na qual os dispositivos proibicionistas seriam constantemente (re)apropriados pelos sujeitos. A sofisticação dos aparelhos de interdição e tolerância e o exercício sutil, ascendente e latente do controle seriam resultando da circularidade permanente do aumento da liberdade individual que engendraria mais infrações e, conseqüentemente, a imprescindibilidade de maior segurança (ALARCON, 2008).

É embebido pelo desejo de garantir essa sensação de segurança que o paradigma proibicionista, que inspira fundamentalmente o controle penal exercido pelo Estado, fundamentará suas intervenções sob duas óticas que se conjugam: a primeira advoga que as substâncias psicoativas constituem um mal em si, com repercussões negativas social e individualmente; diante disso, o Estado gozaria da prerrogativa de obstaculizar qualquer

manipulação dessas substâncias em favor do bem comum. Por outro lado, dadas as condições acima, cabe ao Estado, por meio de seus controles penais, eliminar qualquer possibilidade de manipulação das mesmas. Desse modo, “sob a plataforma homogeneizadora, os controles formais tomaram a forma principal de lei penal e enfraqueceram controles sociais informais” (FIORE, p. 2, [s.d.]). Os controles formais moldariam os informais, reforçando danos que muitas vezes intencionava evitar; assim, em certa medida, os controles informais estiveram inspirados nos formais, principalmente em função do exposto poder coercitivo destes últimos, reanimando os danos associados, inclusive o do consumo abusivo.

As perícias psicossociais realizadas no âmbito do JECrim necessitariam de análises mais amplas, em que pudessem levar em conta os processos históricos e sociais que fomentaram aquele tipo de subjetividade. Essa carência é reforçada pelo tipo de estrutura judiciária serializada e com foco na celeridade que produz a *justiça linha de montagem* (SAPORI, 1995). Deste modo, ainda que os controles formais ou heterocontroles sejam fundamentais na constituição e solidificação dos controles informais, em particular do autocontrole, é preciso não perder do horizonte que os controles se constituem em interação, sendo o protagonismo garantido aos heterocontroles antes uma decisão moral baseada no *status quo* do que uma iniciativa ética com fins protetivos.

As implicações do consumo de substâncias psicoativas precisam assumir um olhar mais amplo se quiserem que este seja mais acurado; três fatores devem ser considerados sobre o assunto: as características farmacológicas da substância, o comportamento e personalidade do indivíduo (*set*) e o ambiente, a situação social onde o uso se dá (*setting*). É sobre essa última estrutura, principalmente, que operam os “controles sociais”, que possuem uma atuação variada e circunstancial. Esse controle constitui-se em torno das “sanções sociais” e “rituais sociais”. A primeira abarca os valores e as estratégias de comportamento partilhadas informalmente por grupos e as normas oficiais que regulamentam o consumo de substâncias psicoativas. Já os “rituais sociais” referem-se basicamente à “cultura da droga”, em que se definem as sugestões de como e onde consumir, e as estratégias para adquirir e administrar as substâncias (MACREA, 2003).

De todos os graus de controles sociais que a sociedade exerce de maneiras e perspectivas diversas no que se refere ao consumo de substâncias psicoativas, os “controles societários” informais (sanções e rituais sociais) e o “autocontrole” exercido pelos próprios

usuários (ainda que influenciado pelos “controles societários”) parecem ser mais eficientes que os “heterocontroles”, regulamentação formal, instituições, etc., na medida em que são insuficientes e tangenciais, não alcançando a dimensão multifacetada que implica tais fenômenos sociais; estes tiram o uso da esfera privada, transferindo-o à dimensão pública. Por outro lado, os “controles societários” e o “autocontrole”, por estarem constantemente disponíveis e operarem através das relações sociais, tendem a serem mais eficazes e sólidos (MACREA, 2003).

O enfrentamento entre os controles sociais formais e os informais leva a uma questão. A disposição apropriada, isto é, não ilegal, de substâncias psicoativas que evitasse o foco nas estratégias de aquisição em função da ilegalidade das mesmas seria essencial para consolidar mais adequadamente as sanções e rituais sociais, pois estas balizariam os padrões de consumo por si só, evitando a sujeição dos usuários a uma estrutura repressiva e ao possível uso descontrolado. Assim, “uma vida altamente estruturada permitiria que o usuário mantivesse a estabilidade na disponibilidade da droga, essencial para a formação e manutenção de regras e rituais” (MACREA, 2003).

Desse modo, é imperioso perceber que a proibição de uma ação repercute além da simples interdição. A criminalização impede avaliações sobre a procedência, qualidade e uma apreciação moderada das substâncias. Além disso, outro efeito indesejado do paradigma da intolerância é o foco nas propriedades bioquímicas das substâncias, sobrevalorizando sua agência, inabilitando qualquer relação positiva ou autônoma em relação a essas substâncias e, conseqüentemente, o pleno exercício dos controles sociais informais (FIORE, [s.d.]). O proibicionismo e a conseqüente criminalização de determinadas condutas gera a quebra de pequenos ciclos de prescrições, sejam elas morais ou normativas, gerando uma inevitável marginalização e estigmatização. O atual sistema proibicionista, a despeito de suas intenções totalizadoras e abstêmias, permite um controle tangencial não só dos produtores de substâncias psicoativas ilícitas, como também de seus consumidores (KARAM, 2009).

Os heterocontroles orientados pela abordagem biojurídica deslegitimam o consumo autônomo, considerado invariavelmente de risco, dadas as latentes ausências científicas. A disposição sobre si não pode ser confinada a imperativos biojurídicos, mas, sobretudo, deve ser um processo autônomo e espontâneo de ordem privada. A liberdade para dispor sobre si e quais estratégias serão adotadas já engendra a constituição da pessoa.

A padronização dos comportamentos a partir da matriz biojurídica será sempre inadequada quando não for possível o exercício da diferença. O modelo de controle social exercido no sistema penal ora em análise parece apontar para um modelo que enfatiza a disciplina através da “internalização de valores jurídicos” (LIMA, 1991, p. 40) moralizados, em que as medidas socioeconômicas tentariam fomentar um modo jurídico de “sujeito moral” (FOUCAULT, 2001). Desse modo, a representação de ordem pública implica na execução de estratégias de manutenção dos controles a fim de promoverem condutas socialmente desejáveis.

3.2.3 Despenalização/descriminalização

A Lei de Drogas vigente (11.343/06) é tida por uma ampla literatura sobre o tema como uma legislação que despenalizou o usuário ao impedir formalmente sua prisão por portar drogas ilícitas; como o porte ainda é considerado uma infração penal pela Lei 11.343/06, a retribuição do Estado a essa infração passou a ser, entre outras, a aplicação de medidas socioeducativas aos usuários.

É importante marcar a diferença entre a descriminalização, despenalização e legalização da posse de drogas para consumo pessoal, pois o entendimento sobre o assunto – ainda longe de ser pacificado – gera repercussões importantes principalmente para os operadores do direito envolvidos na tarefa de avaliação da conduta dos usuários. Neste sentido, talvez seja interessante acompanhar as discriminações doutrinárias pontuadas por Gomes (2006) a respeito do tema.

Descriminalizar consiste em deixar de imputar formalmente uma conduta como crime. Há três tipos de descriminalização: 1) a descriminalização formal, na qual é cessada a qualidade de crime do fato, mas ele não deixa de figurar no direito penal; nesse tipo é mantido o caráter ilícito, ou seja, proibido, sendo considerado, então, um ilícito *sui generis*. 2) a descriminalização penal retira o caráter criminoso do fato, assim como do direito penal e o transfere para outro ramo do direito e 3) a descriminalização substancial ou total, pois ela retira a imputação criminosa do fato e simultaneamente o legaliza; esse tipo equivale à

legalização, uma vez que deixando de ser ilícito, deixa de ser passível de sanção. Despenalizar, por seu turno, significa atenuar a punibilidade imposta a determinada conduta, evitando ou abrandando a pena privativa de liberdade, sem, contudo, afastar a ilicitude do fato, uma vez que ele ainda constitui uma infração (Gomes, 2006).

Os defensores do abrandamento da legislação sobre substâncias, a partir da Lei 11.343/06, advogam que essa lei descriminalizou a posse para uso pessoal por entender que só seriam crime as condutas passíveis de reclusão ou detenção. Karam (2009), contudo, irá acentuar que a mera iminência da aplicação de pena já configura a criminalização; assim, o argumento dos defensores da Lei de Drogas não se sustentaria, tendo em vista que a própria Constituição Federal dispõe que as sanções em questão aplicadas são entendidas enquanto penas.

Há quem entenda que a conduta de portar e adquirir drogas ilícitas para uso pessoal não foi descriminalizada e nem mesmo despenalizada pela Lei 11.343/06; as alterações trazidas por essa lei trouxeram, no máximo, um abrandamento das penas cominadas. As penas continuaram a ter caráter penal, ilustrada pela própria denominação do Capítulo relativo ao tema: “Dos crimes e das penas” (FILHO e RASSI, 2007).

A confusão conceitual sobre os termos descriminalização, despenalização, legalização não se restringe ao Brasil. De modo operacional, entende-se por descriminalização a extinção das sanções penais; despenalização implica na diminuição da rigidez das punições, ainda que elas não deixem de ser administradas. A OPS (2010) assinala que não existe um termo para conceituar a eliminação de todas as sanções penais ou administrativas; a isso alguns chamam de legalização. Contudo, esta implica na não punição também da oferta e não só da demanda; essa última pontuação parece bem ilustrativa da dificuldade de se pensar o tema fora das fronteiras morais da punição.

Grillo (2011) pontua que mesmo antes da entrada em vigor da Lei sobre drogas a prisão de usuários era pouco frequente, basicamente em função de duas questões: da possibilidade de aplicação de medidas alternativas pelos JECrim, como também em função da possibilidade de substituição por penas alternativas quando da aplicação de penas privativas de liberdade. O autor sustenta que os usuários ainda preferem transacionar com a polícia que com o sistema judiciário. Ele especula que isso se deva ao fato de que ao adentrarem o sistema judiciário os usuários estariam expostos à maculação do seu registro de antecedentes criminais até o cumprimento da sanção legal.

A “mercadoria política” negociada se estende para além do flagrante, indo incidir na tipificação penal da conduta surpreendida. Sendo assim, o tipo de classificação penal (porte ou tráfico) lavrada na delegacia torna-se passível de negociação, uma vez que as fronteiras entre esses atos ilícitos são nebulosas, e as consequências para cada tipo são díspares. Sendo categorizado como usuário, o indivíduo irá ser encaminhado à delegacia, irá assinar um TC e será liberado; caso seja enquadrado com traficante, lavra-se um Auto de Prisão em Flagrante, e o indivíduo é encarcerado até o julgamento. Diante disso, Grillo (2011) conclui que a atual legislação sobre drogas oportunizou a discricionariedade policial, inviabilizando a percepção dos usuários enquanto “sujeito de direitos” (GRILLO, 2011, p. 146).

Garland (1999) irá denominar esse processo de *viés de baixa*, que atua de vários modos, sendo um deles os meios altamente propalados de intimidação policial que, para além de sua larga utilização, se torna uma alternativa crescente à judicialização de determinadas condutas. Nesse caminho, outras estratégias utilizadas são as: da determinação de penas fixas e de multas; a “descriminação” de comportamentos antes criminalizados; a da simplificação e celeridade das audiências que antes gozavam de maiores persecuções e formalismos; por fim, a política policial, que tende a minimizar alguns crimes ou infrações de menor potencial ofensivo. Todavia, esse *viés de baixa* é compensado por um *viés “de alta”*, que presencia o aumento das taxas relativas aos delitos sexuais, relativos à violência e às drogas.

Entretanto, a discricionariedade não está restrita à polícia, perpassando também as práticas judiciais. O JECrim, segundo doutrinadores jurídicos do direito, disporia de uma “discricionariedade controlada em relação a delitos de menor gravidade”, despenalizando seus jurisdicionados, possibilitando a “civilização de determinados delitos (...), a disciplinarização de determinadas condutas, e a resposta médica e terapêutica como forma de administração de conflito” (LIMA; AMORIM; BURGOS, 2002, p. 34).

Partindo da reflexão de Foucault de que a proibição seria antes de tudo uma forma “frustrada” e “extremada” (FOUCAULT, p. 133, [19--]) de exercício do poder, e de que as relações de poder seriam antes de tudo “produtivas”, é que compreendemos melhor o delicado deslocamento operado por uma legislação e práticas que moldam a categoria de infrator-doente. A atual legislação, ao retirar a reclusão do rol de possibilidades de punição, teria se afastado desse lugar extremado, caminho da pura criminalização dos

usuários de substâncias ilícitas, principalmente por ter compreendido como frustrado. Entretanto, a guinada não foi no sentido da descriminalização, mas de outro modo de gerir a penalização, tornando-a mais “produtiva”.

Nascimento (2006) pondera que não há políticas públicas eficientes a fim de minorar os problemas sociais decorrentes do consumo abusivo de drogas, uma vez que estas se concentram em combater essa conduta, assumindo, contudo, um discurso favorável à redução das substâncias ilegalizadas, o que conduziria essas políticas a uma aparente redundância. Ele argumenta que é possível identificar duas tendências que orientam tais políticas. A primeira identifica o usuário como criminoso; ela inspira-se no direito penal brasileiro, com claras perspectivas punitivas. Já a segunda vê o usuário como doente; ela deriva do modelo médico, segundo o qual o usuário desenvolveria uma adição, instaurando assim uma condição patológica. Todavia, a despeito do hiato ontológico que separa essas duas abordagens, um olhar mais acurado irá identificar uma matriz comum a ambas, a gerência da punição.

A primeira perspectiva criminaliza o uso de drogas selecionando algumas substâncias como ilícitas e, conseqüentemente, proibindo seu consumo. Já a segunda abordagem imprime no usuário a necessidade de diligências médicas e/ou psicológicas. Nascimento (2006) assinala que essa perspectiva, ao patologizar o usuário, estampa nele a necessidade de tratamento, localizando-o, basicamente, em dois modelos: o médico-farmacológico e o psicossociocultural. Essa abordagem problematiza o consumo sob o ponto de vista médico, ignorando “que a via da intervenção seja fonte de iatrogenia” (NASCIMENTO, 2006, p. 189).

A conjunção desses campos científicos reflete na imprecisão conceitual sobre o modo de despenalização dirigido aos usuários na Lei de Drogas. Essa indefinição espelha diretamente como o porte será entendido pelos operadores do direito e, conseqüentemente, em como o indivíduo será percebido pelo sistema penal. Santoucy, Conceição e Sudbrack (2010), em pesquisa para apurar as *sensibilidades jurídicas* de onze Operadores do Direito (Juizes e Promotores de Justiça) envolvidos com a aplicação da Lei de Drogas em todas as regiões administrativas do DF, com exceção de Sobradinho, destacam que o porte de substâncias ilícitas após a vigência da Lei de Drogas não goza de consenso entre os juristas, dividindo-os, basicamente, em três posições; sendo assim, há os que entendem se

tratar de: 1) crime; 2) infração penal *sui generis* ou 3) não seria crime nem infração penal *sui generis*; seria somente um assunto de saúde pública.

Todavia, a pesquisa demonstrou um “*continuum*” em que em um dos polos estão os operadores do direito que se encarregam da admoestação verbal, e que a depender do caso encaminham para algum tratamento; no outro polo figuram os operadores que acreditam no compartilhamento interdisciplinar de suas práticas e saberes com os da equipe psicossocial. Entre esses extremos há os que percebem a necessidade de parceria com o psicossocial, mas são desencorajados em função da falta de condições financeiras ou políticas. Os que entendem o porte como crime apegam-se ao argumento da legalidade (ou ilegalidade do ato) e no entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, que considera crime. Contudo, as pesquisadoras apontam que todos os operadores entrevistados assumem a dificuldade desse modo de compreender a conduta, pois, tecnicamente falando, para configurar crime, há a necessidade de previsão de aplicação de pena privativa de liberdade (SANTOUCY; CONCEIÇÃO; SUDBRACK, 2010).

Contudo, é preciso lembrar que a atuação dos operadores do direito, por mais autoridade que evoque, não está ilhada no contexto de julgamento dos jurisdicionados por porte, sendo, inclusive, um imperativo da Lei de Drogas a abordagem multidimensional. Sobre esse aspecto também se dá uma pluralidade interpretativa. Há operadores que adotam a postura de compartilhamento de saber, em uma abordagem horizontalizada em relação à atuação do psicossocial. Há também, por sua vez, os operadores que tomam uma postura “verticalizada” em relação às outras áreas do conhecimento, entendendo-a com um saber complementar que terá como eixo primário de ação o saber e práticas jurídicas, em que o psicossocial figuraria em última análise como uma alternativa de tratamento (SANTOUCY; CONCEIÇÃO; SUDBRACK, 2010).

A pesquisa apontou que qualquer que seja a posição adotada pelos operadores - se consideram o porte crime, delito *sui generis* ou contravenção penal – todos ressaltaram que tal ato não foi descriminalizado pela Lei 11.343/2006, ou seja, a conduta ainda figura como uma infração penal, que produz repercussões no campo legal. Assim, para os operadores é evidente que o propósito do legislador foi possibilitar o acesso ao tratamento, e não criminalizar os mesmos. Para as pesquisadoras, a imprecisão legal-conceitual sobre a conduta de porte produz reflexo direto nas políticas públicas direcionadas aos usuários, os

quais continuam presos ora às categorias criminais ora às patológicas (SANTOUCY; CONCEIÇÃO; SUDBRACK, 2010).

A aproximação do JECrim com a sociedade civil local seria um canal privilegiado de comunicação com a “micro-esfera” a fim de apaziguar conflitos, além de aproximar o judiciário à sociedade. Simultaneamente, em função da extensão nacional da legislação federal, essa compreensão seria estendida aos âmbitos da “meso-esfera” e, posterior e conseqüentemente, da “macro-esfera”, universalizando valores através de uma “ética discursiva”, que seriam então compartilhados (LIMA; AMORIM; BURGOS, 2002, p. 27).

Contudo, a pesquisa de Santoucy et al. (2010) parece indicar uma “ética discursiva” ambivalente nos discursos pronunciados pelos operadores do direito do DF no que diz respeito à repercussão da aplicação da Lei de Drogas. É perceptível que tais operadores do direito transitam entre punir e curar. A despeito do discurso médico estar pulverizado entre os operadores, o modelo judicial ainda opera frontalmente não só ao criminalizar, mas também ao imputar necessária punição, ainda que não seja o aprisionamento, ao ato ilegalizado do usuário. Assim, a sobreposição de discursos com forte apelo social pode estar escamoteando uma dupla estigmatização, ao impingir nos usuários as qualidades combinadas de doente-infrator/infrator-doente.

Criminalizar, em nosso contexto penal, “significa [inevitavelmente] centralizar e institucionalizar” (HULSMAN, 1993, p. 99). Por seu turno, descriminalizar, de acordo com a perspectiva do abolicionismo penal, significa que os comportamentos não mais seriam normatizados e puníveis pelo Estado, passando a compor ações da vida social nas quais há uma maior confiança nos mecanismos de controles sociais informais e descentralizados, ou mais atenuados nesse sentido, retirando fenômenos sociais do sistema penal (HULSMAN, 1993).

Uma atmosfera de descriminalização favorece posturas de tolerância substanciais; isso gera duas conveniências: a primeira é que evitaria conflitos com o sistema penal e, conseqüentemente, resultados negativos; segundo, diminui o temor em relação a determinadas condutas. Esse segundo resultado é particularmente importante no que se refere ao tema das drogas, na medida em que este pode ser um ponto chave na dificuldade dos usuários de drogas ilícitas acessarem os serviços públicos de saúde quando há necessidade e desejo. Nesse sentido, talvez fosse mais fecundo ajudar os usuários a resolverem suas questões através de suas próprias práticas, ao considerá-las resultado de

reflexões legítimas, e respeitando seus entendimentos sobre o tema, em vez de utilizar o caminho da tutela e readaptação com os mesmos.

A compreensão unilateral dos processos de adoecimento/saúde é oxigenado por práticas iatrogênicas que favorecem determinadas relações de poder preconizadoras de certa ordem social ou condições terapêuticas ou curativas. Assim, os usuários de drogas estão geralmente expostos a dois tipos de abordagens em relação a esses comportamentos: a da Segurança Pública, por meio da criminalização e tutela dos usuários submetidos ao sistema criminal; e a da Saúde Pública, que patologiza tal comportamento. Tal clivagem afina-se em suas intenções tutelares, contribuindo para a manutenção de uma cultura punitiva que irá desautorizar práticas, entendimentos e interações próprias a determinadas “*subculturas*” (BECKER, 2008).

3.2.4 Controle Penal

Punição, nesta pesquisa, é muitas vezes conjugada com termos como “proteção”, “benefício”, “intervenção”, “prevenção”, “cuidado”. Após a Lei 11.343/06 ela parece encobertar outro modo de punição, próprio às *sociedades de controle*, que se caracteriza pela normalização parametrizada pela: sutileza, amplitude, difusão, “desinstitucionalização” (ou uma passagem mais fluida pelas mesmas) e pelo seu caráter tutelar e simbólico. A previsão de extensão de vínculo com o sistema penal e a incerteza do resultado, quando associado ao discurso de oportunidade, reflexão, redução de danos e riscos, proteção, e, sobretudo, celeridade soa, quase sempre, como um conveniente “benefício”.

É interessante notar que a prisão, que se tornará uma importante prática punitiva no século XIX, a despeito de ser usada como tal no sistema penal dos séculos XVII e XVIII, não era considerada uma forma de punição (FOUCAULT, 2002). Assim, alguns recursos punitivos podem ser acessados pelo Estado mesmo que este compreenda formalmente que determinadas intervenções constituem-se na prática como um instrumento punitivo.

Invariavelmente, o sistema penal terá como reação a punição às condutas que ingressam em sua competência. A noção de *culpabilidade* é invariavelmente danosa, pois necessita ontologicamente apontar um autor para determinado fato considerado crime, portanto passível de punição (HULSMAN, 1993). As legislações vigentes e práticas do sistema penal ainda estão inspiradas em um rol discursivo punitivo, principalmente ao reservar o âmbito penal como espaço de passagem para tal conduta.

Sendo o conceito de crime artificial, será passível de transformação no tempo e espaço; não há nada na natureza intrínseca do fato que o qualifique como infração. Desta forma, é o sistema penal que cria, ao tomar certos comportamentos por desviantes, uma conduta criminosa, e conseqüentemente o criminoso; assim, o sistema penal cultiva culpados ao ter como pressuposto para seu funcionamento a imputação de culpabilidade a um sujeito, qualquer que seja a compreensão que o mesmo faça sobre suas práticas e vivências colocadas sob litígio. Nesta esteira, este sistema produziria estigmatizações, introjetando nos jurisdicionados a percepção de si como desviantes.

A tentativa de humanizar as penas através de intervenções psicopedagógicas na formulação e execução das leis é absolutamente limitada, pois não questiona a repressão intrínseca do sistema. As medidas socioeducativas gozariam dessa limitação e, em alguma medida, até as reforçaria, ao serem direcionadas a indivíduos que, *a priori*, são marcados pela autoria e culpabilidade da infração. Essas intervenções estariam, portanto, longe de contestar a concepção de crime e autoria, e reanimariam, em alguma medida, a repressão própria ao sistema penal.

O uso de substâncias psicoativas, atrelado a uma moral que a traduz como uma veleidade ou misantropia, autoriza a punição. A construção discursiva que busca deslocar a ideia de punição puramente disciplinar para uma solidamente conjugada com o discurso médico mantém sub-repticiamente a mesma lógica ao conservar pressupostos negativos e alienantes sobre o uso, ainda que se advogue estar “melhorando” ou “humanizando” o tratamento destinado aos usuários de substâncias ilícitas. Contudo, é importante ressaltar que o caráter punitivo da medida socioeducativa, para além de ser uma inferência desta pesquisa, é manifestado pela perícia psicossocial seja na audiência, em suas publicações (ANDRADE, ROQUE, RIBEIRO, 2012, p. xxxiv) ou no vídeo mostrado na audiência coletiva aos usuários.

Qualificar os jurisdicionados como “beneficiários” (modo como são chamados os usuários jurisdicionados no TJDF) incutiria a ideia de que a pena alternativa constituiria antes uma vantagem com a qual estariam sendo agraciados (CANENA, 2007; RIBEIRO, 2007). A institucionalização das perícias psicossociais, a despeito de proferirem um discurso pautado pelo espírito assistencial, acabaria por reproduzir velhas retóricas. A TP possibilitada nas audiências coletivas é compreendida enquanto um método consensual de resolução de conflitos. Ao anuir com a TP, o “beneficiário” estaria participando da “construção de uma solução” para dado conflito, assentindo com o “acordo”, a partir do qual poderá “gozar” de um “benefício” ao invés de ser submetido a uma simples punição. Consentindo com o “acordo” o usuário é encaminhado à “rede de apoio”. Diante de um momento tenso – em que aceitar o “acordo” encarado como um “benefício” é a oportunidade de acelerar a desvinculação com o sistema penal ou prosseguir vinculado ao sistema a fim de, ao cabo de um processo penal de prazo indefinido, poder discutir sobre sua inocência – é quase certa a anuência do acordo. A ideia de “benefício” é tão forte, que ao final de cada audiência, depois de apresentadas e explicadas as vantagens de aderirem ao acordo, o juiz dá “boas vindas” e deseja “boa sorte”, sendo então seguido de palmas seu encerramento.

O “acordo” negociado no espaço penal está condicionado a determinadas sujeições a fim de ressocializar segundo normas concebidas de acordo com uma específica lógica político-penal. A política de negociação executada por meio da TP nos JECrim seria uma resposta policial-judiciária às “incivildades” (p. 126) compreendidas enquanto pequenos delitos, judicializando comportamentos e conflitos que muitas vezes poderiam ser solucionados sem esse grau de intervenção (CANENA, 2007). Diante deste cenário, as penas alternativas estariam efetivamente promovendo o alargamento do aparelho policial-penal ao abranger um número maior de indivíduos e condutas, ampliando o controle penal e a manutenção da ordem.

Melhor do que lidar de frente com a questão das drogas, compreendendo suas múltiplas dimensões e apropriações, é normatizar comportamentos, tornando-os passíveis de punição. Sancionar o consumo de algumas substâncias configura-se, tem por vantagem - diante desse modelo de sistema penal vigente – não só ser mais econômico e eficaz, mas também tornar “governamentalizáveis” (FOUCAULT, p. 345, 2008) os jurisdicionados. As medidas socioeducativas seriam um dos mecanismos admissíveis ao sistema penal, através

do qual seria possível a formatação de um “sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos [considerados saudáveis e de acordo com determinado padrão de sobriedade], regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele” (FOUCAULT, 2004, p. 106).

O que se discute é que uma vez em relação com o sistema penal, o usuário de substâncias ilícitas, sofra ou não algum comprometimento em função do uso, estará sempre sujeito a intervenções compulsórias sobre suas escolhas ou condições. É fundamental precisar que esse tipo de envolvimento com o sistema criminal não pode ser considerado como o caminho de acesso a tratamento, ainda que o usuário dele faça requisição. A pena gestada e executada pelo sistema penal - considerada uma instituição estatal autorizada a causar um dano a alguém - é permeada por complexas relações de poder que pressupõem uma punição em que é conjugada a anuência das partes envolvidas com a legitimidade da autoridade punitiva.

4 Usuários

4.1 Prólogo

Este capítulo buscará narrar os significados atribuídos pelos usuários a sua experiência com as substâncias tornadas ilegalizadas, particularmente a maconha, substância que provocou a jurisdicionalização dos mesmos, apesar de serem poliusuários experimentais de outras substâncias psicoativas. Para tanto, foram empreendidas entrevistas com quatro personagens fundamentais para o delineamento da pesquisa, quer seja manifestando explicitamente as medidas socioeducativas como punição, quer seja (re)significando-a como um heterocontrole não necessariamente invasivo.

Os pseudônimos utilizados foram escolhidos pelos entrevistados no ato da entrevista como uma estratégia de aproximação. Foram entrevistados quatro personagens, dois participaram do grupo da instituição B (Beatriz e Jesus) e dois do grupo da instituição C (Fábrica de Lombr e Rodrigues); os dois primeiros consomem maconha com regularidade e os dois últimos não consomem mais nenhuma substância ilícita. Fábrica de Lombr, encaminhado ao grupo da instituição C, ratificava, com sua atuação no grupo e entrevista, a hipótese central inicial das medidas socioeducativas como um modo de punição explícito; por outro lado, Beatriz e Jesus, encaminhados ao grupo da instituição B, foram fundamentais para a percepção de como a punição e a disciplina são orquestradas enquanto dispositivos de controle sutis e ampliados.

Jesus e Beatriz, 22 e 34 anos respectivamente, são usuários habituais de maconha e abertos a experimentação de outras substâncias psicoativas a partir da experiência adquirida em suas *carreiras morais* (GOFFMAN, 1988); seriam típicos *outsiders* (BECKER, 2008) ao não legitimarem as instâncias de autoridade cominadas a eles em função do consumo. Ambos possuem um alto poder aquisitivo; ele reside no Plano Piloto, é estudante de graduação da UnB; ela mora no Lago Sul, é produtora cultural e atriz formada pela mesma universidade. O comportamento de ambos nos grupos socioeducativos tingiu a observação dos controles penais agenciados naqueles espaços

como instrumentos mais densos e difusos à disposição do Estado na gerência dos comportamentos considerados indesejáveis. Esses controles, ao serem agenciados do modo como vem sendo delineado, são tecidos de tal modo que os invisibilizam como potencialmente invasivos; sobretudo frente ao que poderiam ser no imaginário dos usuários jurisdicionados, dado o tangenciamento do consumo dessas substâncias psicoativas com o sistema penal.

Fábrica de Lombrá e Rodrigues representam o perfil sociodemográfico típico apontado no relatório; têm 33 e 21 anos respectivamente, ambos nasceram e cresceram no DF e residem com suas famílias de origem no Núcleo Bandeirantes e Riacho Fundo, respectivamente; não comentaram sobre sua renda diretamente. Fábrica de Lombrá tem o ensino médio completo; tem uma empresa de aluguel de brinquedos para festas infantis com o irmão, e é guia de viagem também. Rodrigues tem o ensino fundamental completo e trabalha de garçom em uma lanchonete. Em suas *carreiras desviantes* (BECKER, 2008) eram poliusuários eventuais de outras substâncias psicoativas, sendo a maconha a substância consumida com mais regularidade. Fábrica de Lombrá se mantinha abster-se voluntariamente de qualquer substância que provocasse alteração no sistema nervoso central no momento da entrevista. Rodrigues dizia ter interrompido o consumo de maconha, mas mantinha o consumo do tabaco.

Foram vários os pontos compartilhados pelos usuários entrevistados. Todos receberam uma educação proibicionista desde a infância, destacando a atuação do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas), realizado pela polícia nas escolas do DF. Para Beatriz e Rodrigues particularmente o PROERD será uma referência fundamental para, inclusive, perceberem as medidas socioeducativas como não tão invasivas, uma vez que não estariam ligadas à figura da autoridade policial. Nesse sentido, a intervenção penal perspectivada como um acolhimento dispensado pelo sistema penal irá ser um dispositivo fundamental na modulação desse controle como uma intervenção potencialmente menos hostil, mais branda, leve.

Os heterocontroles seriam limitados particularmente frente aos controles sociais informais que, por estarem mais próximos, poderiam ser mais hábeis nessa equação (MACREA, 2003). Todos os entrevistados foram unânimes em pontuar que o sistema penal não seria um controle social eficiente no caso de uso não abusivo das substâncias psicotrópicas. Tanto Fábrica de Lombrá e Rodrigues, que no momento das entrevistas não

estariam mais consumindo, quanto Beatriz e Jesus, *outsiders* (BECKER, 2008) que ainda consumiam, informam que as medidas socioeducativas não os impactaram no sentido de os demandarem de consumir suas substâncias psicoativas de preferência. O vínculo com o sistema penal em função do consumo delinquiria um controle estatal repressivo, que, para além de suas possíveis modulações, ainda se constitui como mais ineficaz e danoso que os controles sociais informais.

Por outro lado, todos desconheciam previamente o itinerário ao qual foram submetidos. Apesar das estratégias diferenciadas para compreender o processo pelo qual passariam, todos foram unânimes em pontuar que se sentiram vulneráveis, particularmente nas audiências coletivas. Outro ponto comum nesse bojo foi a inoportunidade concreta de defesa seja na incapacidade expressiva da DP de exercer o seu papel, seja porque havia de fato pouco espaço para advogados particulares exercitarem seu papel plenamente. Assim, nas audiências coletivas observadas os advogados não tinham espaço garantido de fala na cadência das audiências, limitando-se a aconselhar seus clientes, quase sempre, a aceitarem a TP proposta.

O desvio construído pelo próprio sistema penal reinseriria marginalizando, confirmando dois pontos caros a essa pesquisa: de que as regras sociais concebem os desvios ao se constituírem (BECKER, 2008); e que é na própria ação de imputar um desvio que se estabelece a possibilidade de modulação de amplas categorias, solidificando as estratégias e redes de fluxo do poder disciplinar e normalizador pelo tecido social. Nenhum dos entrevistados se percebe como *desviante* (BECKER, 2008). O consumo em si não representa para eles (ela) necessariamente um desvio. A impressão do desvio é articulada sobretudo a partir do vínculo com o sistema penal, que, ao criminalizar, marginalizaria, impingindo neles (nelas) as categorias combinadas de doente/criminoso. Deste modo, eles (elas) não seriam pessoas marginalizadas em função do ato, prescindindo, portanto, da necessidade de ressocialização em suas reflexões.

4.2 Perfil dos usuários jurisdicionados

Os dados do perfil ora narrado foram retirados do relatório interno do SERUQ, intitulado “perfil sócio demográfico das pessoas atendidas pelo serviço de assessoramento a magistrados sobre usuários de drogas no ano de 2013”. O perfil levantado, de cunho descritivo, tem por foco os usuários jurisdicionados ao longo de 2013; porém, dados de 2008 e 2010 também compuseram o relatório. Este levantamento de dados é apontado como um instrumento salutar para a compreensão dessa parcela da população, permitindo auxiliar a administração pública em seus processos gerenciais. Apesar das limitações institucionais, a intenção é que a pesquisa seja feita periodicamente.

Foram analisados um Banco de Dados mantido pela SEPSI e dois questionários - ASSIST e “Formulário de Registro de Caso” do SERUQ – que, entre outros, compunham as pastas dos usuários arquivadas na sala da SEPSI. O questionário ASSIST é um instrumento da Organização Mundial da Saúde corroborado pelo Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e pelo Departamento de Farmacologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Neste questionário, os usuários são classificados em três graus de comprometimento, de acordo com a sua necessidade de intervenção: “nenhuma intervenção”, “intervenção breve” ou “tratamento mais intensivo”; a definição destas categorias não é pormenorizada no relatório. O que chama a atenção nessa passagem é que o saber biomédico continua sendo o principal referencial não só para classificar os usuários, mas também na determinação de qual o modo de intervenção mais propício.

Ao longo de 2013, 1.309 (mil trezentos e nove) usuários foram jurisdicionados em todo DF; o tamanho da população pesquisada no relatório foi de 1.085 (mil e oitenta e cinco) casos. Dos 1.309 (mil trezentos e nove) casos, 18 (dezoito) continuam em aberto, e 1.291 (mil duzentos e noventa e um) já foram encerrados. Deste universo, 710 (setecentos e dez) usuários haviam concluído o acompanhamento da SERUQ, e 375 (trezentos e setenta e cinco) não concluíram; sobre 3 (três) não havia resposta.

O universo levantado no relatório refere-se a todas as circunscrições do DF. Dessas a que mais procurou pelo serviço psicossocial foi a circunscrição de Brasília (23,30%), seguida de Ceilândia (16,30%) compondo, juntas, 40% da demanda, sendo que o JECrim pesquisado nesta dissertação foi o 2º Juizado Especial Criminal de Brasília (15,60%), a segunda vara de origem que mais procuraria o serviço, antecedido apenas pelo JESP Criminal de Ceilândia (16,30%). Em uma tabela relacionada são mostradas as taxas de

conclusão das intervenções também por circunscrição; Riacho Fundo (47,2%) e Paranoá (50,0%) detêm os menores índices de finalização das intervenções; já entre as cidades satélites, o Núcleo Bandeirantes (68,3%) é o que apresentaria a taxa mais alta de conclusão, porém não superando a de Brasília (74,3%). Deste cenário, a pesquisa infere que um indivíduo atendido em Brasília teria 57% mais chance de finalizar as intervenções aplicadas pelo SERUQ do que um atendido no Riacho Fundo.

O perfil sociodemográfico dos usuários jurisdicionados é composto majoritariamente por homens (96,7%) jovens que transitam na faixa etária entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos (74,7%), nascidos no DF (71%), residentes de cidades satélites (89%), com graus de escolaridade diversos, que podem oscilar desde o ensino fundamental incompleto até o superior completo (31,5% o Ensino Fundamental, 45% o Ensino Médio e 22,5% o Ensino Superior), trabalhadores (70, 4%) que geralmente não possuem vínculos matrimoniais (73,3%), e residem em casa própria (53%) com a família de origem (67%). Esse é um perfil que vem se mantendo nos três levantamentos apontados. A renda de dois terços (2/3) dos usuários seria de aproximadamente R\$ 890,00 (oitocentos e noventa); apenas 1% dos jurisdicionados declararam possuir uma renda superior a R\$ 3.000 (três mil). Dentro do amplo espectro de profissões apontadas, a maioria das ocupações não exigia educação superior, sendo as profissões mais citadas as de motorista (7%), comerciante (6%) e pedreiro (4%).

Uma conversa informal com os servidores da perícia psicossocial e dados levantados pelo SERUQ até 2010 apontam que 94% dos 1.035 jurisdicionados eram homens, que circulavam na faixa etária dos 18 a 29 anos (72%), e a maioria dos casos envolve o uso de maconha. Indagando o porquê da maioria dos jurisdicionados estarem envolvidos com o uso da maconha, foi alvitado que isso ocorreria em função dos locais e modos de uso, uma vez que este seria facilmente identificável em espaços públicos facilitando o acesso policial; outras substâncias, como a cocaína, seriam escamoteadas com mais facilidade, dificultado o flagrante. Contudo, em um seminário⁶ apresentado por uma psicóloga servidora do Tribunal, informou-se que, apesar das estatísticas oficiais e o desenrolar processual apontarem a predominância da judicialização dos usuários de maconha, a judicialização de usuários de *crack* é ascendente; todavia, os casos envolvendo

⁶ Seminário intitulado Psicologia e dependência química: tratamento, prevenção e intervenções psicossociais e jurídicas, realizado no dia 16/03/2013, no qual uma servidora (psicóloga) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que atua na SERUQ, ministrou uma das palestras.

crack muitas vezes são deixados à revelia pelos jurisdicionados. Sobre os flagrantes, é importante lembrar que estes dependem do acesso policial no momento do porte. Neste sentido, o menor número de policiais femininas frente ao de policiais masculinos seria um dos caminhos possíveis para compreender o alto número de homens jurisdicionados em relação ao de mulheres, uma vez que estas só podem ser revistadas por policiais femininas.

Estes dados confirmam de certo modo o levantamento empreendido por Santoucy et al. (2010) junto ao Departamento de Atividades Especiais da Polícia Civil do DF entre janeiro e agosto de 2007. A faixa etária, entre 18 aos 24 anos, sobressai com 45,70% dos casos. Outro dado levantado é a predominância de apreensões de usuários do sexo masculino (correspondendo a aproximadamente 92% dos casos). Fenômeno semelhante pôde ser observado nos grupos da “rede de apoio” da pesquisa ora narrada; dos três grupos observados, o da instituição B era formado por maioria absoluta de homens, e os outros dois, da instituição C, eram compostos exclusivamente por homens; essa composição dos grupos da instituição C deve-se principalmente pelo pedido do professor que coordena os grupos ao TJDF de que sejam encaminhados preferencialmente homens.

O universo de substâncias psicoativas consumidas apontadas no relatório seria em ordem decrescente: álcool (95%), maconha (92%), cigarro (82%), cocaína (52%), outros (51%), *crack* (16%), LSD (5%); deste universo, mais de 80% consomem álcool, maconha e/ou cigarro; cocaína (52%) e outras substâncias (51%) seriam consumidas por mais de 50% dos jurisdicionados. Com relação ao consumo de substâncias psicoativas, apurou-se que seu repertório de substâncias geralmente é composto pelo consumo de álcool (95%), maconha (92%), tabaco (82%) e uma quarta substância que pode variar. Portanto, seriam poliusuários, posto que consomem, em média, 4 (quatro) substâncias por pessoa. Quando o levantamento considera apenas as substâncias em que se observa uma mais acentuada necessidade de intervenção, o número cai para 1,7 substâncias por usuário; ou seja, aproximadamente 2 (duas) substâncias demandariam maior atenção.

Quando consideradas as chamadas “drogas principais” (RELATÓRIO, 2014, p.11), a maconha passa a assumir a liderança (72%), sendo que 61% necessitariam de *intervenção breve* e 11% de tratamento intensivo. A segunda “droga principal” seria o tabaco (47% precisariam de *intervenção breve* e 3% de tratamento intensivo); entre as drogas ilícitas a cocaína seria a segunda “droga principal” para a qual 14% demandariam de *intervenção breve* e 1% tratamento intensivo. O *crack* seria a terceira substância ilegal apontada, mas a

segunda substância mais citada quando se refere a tratamento intensivo (3%), sendo que 10% precisariam de *intervenção breve*. A *intervenção breve* é o tipo mais utilizado pela perícia psicossocial (76%), seguida do “tratamento intensivo” (16%); em 8% dos casos o SERUQ não recomendaria qualquer tratamento, compondo a categoria “nenhuma intervenção”.

Do universo da amostra (1.085 usuários), 66% dos jurisdicionados finalizaram o acompanhamento do SERUQ e 34% não concluíram. Para 68% dos usuários essa é a sua primeira autuação. A pesquisa indica que 22% já haviam sido flagrados antes; o levantamento sugere que já ter sido autuado mantém uma relação, ainda que baixa, com a evasão à intervenção; a probabilidade do acompanhamento não ser concluído é 78% maior entre os reincidentes do que entre os flagrados pela primeira vez. Por outro lado, o relatório infere que haveria uma correlação entre o tipo de intervenção e a finalização ou não do acompanhamento; os usuários que precisariam de “tratamento intensivo” não concluem 2,4 mais vezes que os usuários indicados para a *intervenção breve* ou que prescindem de intervenção. Assim, precisar de tratamentos intensivos e ser um usuário jurisdicionado reincidente mantém correlação direta com a possibilidade de não concluir o acompanhamento, o que é apontado pelo relatório como um ponto que exigiria uma apuração mais densa, e a modificação da metodologia.

Deste modo, as probabilidades de êxito das intervenções psicossociais conjugam pelos menos três variáveis: o local da circunscrição, a reincidência e o tipo de intervenção. A circunscrição é definida pelo local do flagrante; ter sido atendido na circunscrição de Brasília aumentaria em 57% a possibilidade de concluir a intervenção. Por outro lado, ser reincidente eleva em 78% a chance de não finalizar. Além disso, o tipo de intervenção influenciaria nas chances de sucesso da intervenção; os usuários submetidos a “tratamento intensivo” não concluem a intervenção 2,4 vezes mais do que os usuários submetidos a outros modos de intervenção.

O perfil sociodemográfico levantado pelo relatório indica que o público alvo das intervenções psicossociais tem sido homens jovens autuados pela primeira vez, que não possuem vínculos matrimoniais, e que residem em casa própria nas cidades satélites com suas famílias de origem; geralmente trabalham em profissões que não exigem ensino superior, auferindo uma renda de aproximadamente R\$890,00 – apenas 1% dos usuários teria renda superior a R\$3.000. São poliusuários; geralmente consomem álcool, maconha

e/ou tabaco, mais uma substância variável. Para a maioria, a “droga principal” é a maconha, e a intervenção mais utilizada pela perícia psicossocial é a *intervenção breve*.

A *intervenção breve* não é a medida socioeducativa propriamente dita, mas o método motivacional empregado ainda no momento da triagem, quando são respondidos os questionários ASSIST e “Formulário de Registro de Caso” do SERUQ para, a partir daí, encaminhar o indivíduo à instituição da “rede de apoio” mais adequada; ela ocorreria no âmbito do Tribunal, executado pela perícia psicossocial. A partir da *intervenção breve*, a perícia psicossocial o encaminharia para aquele elenco de instituições entre as quais estão as etnografadas. Por outro lado, pessoas que apresentarem quadro de dependência provavelmente serão enquadradas na categoria de “tratamento intensivo” sendo encaminhadas a outras instituições, como CAPS AD.

Contudo, as prospecções internas sinalizam que a maioria dos usuários estaria na “fase pré-contemplativa”, na qual os indivíduos não avaliam que as substâncias o estejam impactando negativamente, não havendo vontade em interromper o consumo. Nestes casos, há a ampliação da atuação da perícia psicossocial, que poderá realizar tanto atendimentos individuais, que poderão ser até 4 (quatro) encontros, quanto intervenções em grupos. Os “Atendimentos Avaliativos em Grupo” terão por temática: “legislação penal, consequências do uso abusivo de drogas, fatores de risco e proteção e projeto para o futuro” (TRIBUNAL, 2013, sem pag.). O encaminhamento para a “rede de apoio”, constatada a necessidade, poderá ser realizado a qualquer momento.

A *intervenção breve* seria um método de tratamento dirigido a usuários de baixo ou moderado risco, com a intenção de motivá-los à abstinência ou à redução do consumo. O controle penal através da perícia psicossocial age sobre indivíduos que não pretendem interromper o consumo e que não fazem um uso descontrolado. Este dado do perfil é confirmado pela professora que coordena os atendimentos da instituição B; na primeira reunião dela com as alunas, ela relata que a maioria dos usuários encaminhados para lá faz uso funcional das substâncias. A agência dos controles biojurídicos tem recaído sobre indivíduos produtivos socialmente que, entretanto, por fazerem uso de substâncias psicoativas ilícitas, tornam-se automaticamente vulneráveis a riscos e danos, justificando a intervenção desse elenco de controles penais.

Por fim, é importante ressaltar que a própria produção do relatório do SERUQ é um importante ponto de análise. Podemos pensar no saber dos usuários como “saber das

pessoas” (FOUCAULT, p. 96, [19--]) que, ainda que “desqualificado, insuficientemente elaborado” ou produzido por uma *subcultura* (BECKER, 2008), será requerido pelo “saber da erudição, científico” enquanto objeto de estudo. Desse modo, haveria, a priori, a hierarquização dos saberes, na medida em que os dos usuários seriam tomados por objeto pelos saberes institucionais, ainda que se tente forjar uma horizontalidade discursiva. Embora o tratamento dispensado aos usuários de substâncias ilícitas pelo sistema penal tenha se utilizado invariavelmente do saber produzido pelos usuários acerca de seu uso, este é considerado tangencial. No caso da presente pesquisa esse saber é utilizado não só como alvo de pesquisas científicas conduzidas em universidades do Distrito Federal, como também na produção de relatórios empreendidos pelo SERUQ. Contudo, isso não implica que eles consigam dialogar com os usuários nos termos de seu “idioma experiencial” (FILHO, 2010); ou seja, não implica que o setor psicossocial consiga acessar as subjetividades que circulam. A produção desses relatórios - ainda que tenham considerável relevância na formulação e gerência de políticas públicas para a área - diante desse contexto normativo-institucional servem antes de instrumento para aperfeiçoar os métodos de intervenção/punição.

4.3 Narrativas

A partir da década de 70, profundas transformações sociais e culturais engendraram a solidificação de uma ética individualista que ressaltava direitos e liberdades individuais, alterando relações de poder e controles sociais informais, antes centrais para a sociabilidade dos atores, que passaram a ter por imperativos a “tolerância mútua, o autocontrole prudente e o respeito pelos outros indivíduos” (GARLAND, 2008, p. 201); uma moral que passou a conceber como necessário o respeito à autonomia individual, dadas as múltiplas matrizes morais referenciadas nos variados modos de subjetivação.

Ao interditar ou tolerar o porte de substâncias psicoativas, o sistema criminal só o percebe parcialmente sua realidade; além do olhar enviesado pela atmosfera de crime e

patologia expostos na lei, o espaço penal privilegia a constituição de um “sujeito moral” médio, ignorando os valores, disposições e construções anteriores fomentadas por outras “morais” que tem por referência as múltiplas “formas de subjetivação e das práticas de si” (FOUCAULT, 1984). A moral privilegiada pelo sistema penal aproxima-se das instâncias de autoridade que os impõe e administra as sanções; aqui, a subjetivação se realiza de um modo quase jurídico, em que o *modo de sujeição* se refere a um código cuja infração o constrange a uma sanção. Por outro lado, na outra matiz de morais realça-se a dinâmica da construção de si como “sujeito moral”, além dos exercícios que dão licença à sua transformação, à sua maneira de ser. Se esse tipo de moral dispuser em sua engenharia de determinadas substâncias ilegalizadas, ela será invariavelmente ilegítima aos olhos do sistema penal.

A política de drogas, assim como o direito, trabalha com a ideia de “tipo médio” exemplar social do ser humano razoável e ideal que deveria inspirar as ações de toda a sociedade, engessando-a a uma matriz moral específica. Por outro lado, é bom lembrar que a própria ideia de desvio necessariamente implicará na existência de um “comportamento “médio” ou “ideal”” (VELHO, 1998, p. 17) em consonância com determinada ordem dada. O desviante, segundo esse autor, seria aquele que faz uma leitura alternativa do mundo, explicitando o caráter plural e até mesmo impreciso da sociedade; essa condição não é permanente. Deste modo, é preciso atentar que comportamentos “normalizados” e “desviantes” mantêm uma relação de permanente simbiose; o desvio oportuniza à sociedade uma multiplicidade de possibilidades de ações e padrões de comportamento, garantindo sua pluralidade.

Por seu turno, Becker (2008) olhará para a constituição daquele “sujeito moral” foucaultiano sob o prisma do desvio. As experiências dos indivíduos com substâncias ilícitas os possibilitam traçar o que Becker (2008) irá chamar de *carreira desviante*; esta é inaugurada pela execução de um ato que viola uma regra social. Seu prosseguimento está atrelado à aprendizagem dos instrumentais necessários à participação em uma *subcultura* organizada, na qual o indivíduo toma contato com desviantes equivalentes. Desta feita, as motivações e interesses desenvolvidos pelos desviantes no curso de sua *carreira* são de cunho social, ainda que suas práticas não sejam ostensivas.

No curso dessa *carreira desviante*, a experiência de consumo de substâncias ilegalizadas produz clivagens próprias à dinâmica dessa *subcultura*. Tanto Rodrigues

quanto Fábrica de Lombra ponderam que as substâncias ilegais funcionaram como veículo de acesso e trânsito por variadas classes sociais. Ambos os rapazes, que pareciam gozar de um modesto poder aquisitivo, narram que a experiência proporcionada pelo consumo permite a consolidação de uma *subcultura* tão densificada, a ponto de engendrar um mesmo “idioma experiencial” (FILHO, 2010) compartilhado por pessoas de distintos capitais culturais.

- Entrevistadora: “mas porque você frequenta a igreja?” – Fábrica de Lombra: “por causa, tipo assim, da galera que me ajudou bastante, assim. Foi ali que eu comecei a me abrir, a dialogar com pessoas, a tá envolvido com pessoas que me faziam bem. (...) A galera da igreja também tem esse tipo de pessoa, pessoas mais... lá na igreja que eu frequento é engraçado; tem pessoas de classe social bastante alta e ao mesmo tempo tem pessoa lá embaixo mesmo. E eu, tipo assim, ando com todas as galeras, eu troco ideia com todo mundo. Eu sou daquele tipo de cara hoje, meu irmão, eu converso com todo mundo. (...) A maconha me proporcionou isso, assim; eu fiquei mais aberto, a escutar mais, a aprender mais.” (Fábrica de Lombra)

A socialização engendrada pelo consumo de maconha se constituiu como um veículo de acesso/trânsito por diversas classes sociais, instrumentalizando a sociabilidade construída na igreja posteriormente. Assim como a maconha proporcionou a ele abertura para uma socialização mais fluída, a religião assume esse papel quando ele resolve deixar de consumir maconha. A rotina na igreja é auxiliada pela experiência adquirida da *carreira desviante*, na qual estava inserido por conta do uso de maconha. Assim como as substâncias psicoativas, a religião proporcionou a ele autoconhecimento, além de ensinar certa plasticidade que lhe facilitará o trânsito social.

Entretanto, Rodrigues pondera que o consumo das substâncias ilegalizadas ainda constituiria um fator de estigmatização mais acentuado sobre os indivíduos de menor poder aquisitivo; assim: “porque se eu fosse um rico que usasse eu não seria vagabundo; eu seria um rico que usa. Agora se eu sou um pobre que trabalho e uso eu sou vagabundo”. Desse modo, às vulnerabilidades impressas ao consumo podem ser fixadas outras que acentuariam a fragilidade das possibilidades de manipulação da “identidade social” (GOFFMAN, 1988) do indivíduo, expondo-o a estigmatizações.

Um passo considerado fundamental no estabelecimento de um estilo de vida desviante é o de ser reconhecido como tal. Este reconhecimento reverbera na sua

“identidade social” e no seu processo de estigmatização. Mais tarde este sujeito, já estigmatizado, vai passar pelo que Goffman (1988) chama de *carreira moral*. Nesse processo de socialização, o estigmatizado passa por duas fases iniciais; uma delas compreende a apreensão pelo estigmatizado dos padrões vigentes na sociedade abrangente, além de uma noção genérica sobre a detenção de um estigma; na outra fase o mesmo compreende mais profundamente esta posse e os efeitos do estigma.

Aquele reconhecimento pode se manifestar na interação entre os personagens envolvidos, ou no próprio espaço físico do sistema penal que no estudo ora em curso é o Fórum, uma vez que ele reverbera simbolicamente em Beatriz. Esse processo de significação irá explicitar a percepção do seu desvio, ao abalizar, através de diversos símbolos, o socialmente desejável. A inserção dos usuários no sistema penal solidificaria sua *carreira moral* (GOFFMAN, 1988), ratificando e consolidando o duplo processo de estigmatização – criminoso/doente - a que estariam sujeitos os usuários jurisdicionados.

os advogados e as advogadas com *scarpins*, *taier*, com seus cabelos escovados, com suas joias douradas; „oi! Tudo bem!“ „oi, doutora!“ „oi, doutor“ „hahaha“: Rindo assim. Você precisa ver; porque eles estão no dia a dia deles. (...) E é engraçado que o Fórum é todo moderno. Você entra na sala dos advogados tem um quadro bem ilustrativo, assim; tem uma paisagem na verdade nada a ver com os móveis tão modernos; mas é um lugar tão careta; você trabalha de terno, tem que ter o cabelo assim; não pode nem ter um quadro cubista, não tem. Tudo muito asséptico. (...) Pelo menos aquilo significa muita coisa pra mim; aquele Fórum significa muita coisa pra mim; significa aquilo que eu não quero, significa aquilo que é adequado, padrão, certo, correto, bonito, o bem; nós somos o bem, nós somos o certo, nós somos a autoridade. Vocês são os errados, os transviados, os “emacanhados”, os drogados; nós temos o poder e é isso; nós estamos do lado do poder, nós estamos do lado do bem, nós estamos do lado do certo; e é isso. Você está errado; tenha certeza que você está fazendo algo errado, tenha certeza que você está fazendo alguma coisa errada; tenha certeza que você não é adequada.(...) totalmente! sou doente, sou inadequada, sou criminosa.

A sujeição e vinculação com o sistema penal já seria uma forma de punição, ainda que esta seja conjugada como “benefício”. A passagem pelo sistema já é um modo de marcação social fundamental na experiência dos usuários com as substâncias ilegalizadas, dado que naquele momento é oportunizado o tangenciamento não só do discurso de autoridade próprio do direito, mas também com as figuras de autoridade, tais como os operadores do direito. A hierarquização dos papéis desempenhados, a experiência de

trânsito pelo sistema penal, os discursos biojurídicos/biopolíticos de autoridade que circulam fomentam penas simbólicas agregadas só experienciadas pelos usuários que circulam por esse itinerário. “Tem um monte de coisa... ixi.. tem muita coisa. Pô! Só em estar na frente do juiz pra quem nunca sentou, já tá ali, já fica ruim. O juiz tá mais alto que a gente” (Fábrica de Lombrá) “tanto que no dia da coisa geral, lá... que teve os vídeos, véi eu me senti inferior às pessoas, sabe? Parecia que tinha um grau de poder mesmo, sacou, véi. „Nós somos agentes da justiça, repeita a gente.” (...) “eu me sentia olhado, véi, de cima pra baixo.” (Jesus) A medida socioeducativa é então comunicada como um “benefício” segundo Beatriz:

Ah, o último cara... ai eu falei, ah, agora estou sendo coagida mesmo; não tenho dúvidas. O cara então: „olha gente, vocês vão ter um tempo pra pensar; mesmo que você não queira isso vai ser bom pra você. Ele fala... ele ainda explica: „pensa que isso não é uma punição; pensa que isso é um tempo pra você pensar!” e aí ele fala bem com as palavras... „você não tem esse tempo na sua vida; às vezes tá com a vida muito corrida; problemas em outros lugares, outros setores. Olha que legal! Vai ter tempo pra pensar em sua vida.” Ele quase... ele praticamente fala assim que você vai ter um tempo pra pensar se é bom ou se é ruim, mas assim... é ruim! Você vai ter um tempo pra pensar se o que você fez é bom ou ruim, mas é um tempo pra pensar naquilo que você fez que é uma coisa ruim; não fez a coisa certa; de jeito nenhum. É inadequado; você está aqui porque é inadequado. Você está errado; você está do lado do errado, do mal, do demônio. Só falta falar isso. O demônio está do lado de você. Nós somos os salvadores; nós vamos te dar a oportunidade de te salvar. Olha que maravilha! Vai ser salvo. É praticamente isso. Ache bom que você está sendo salvo; senão você vai cair no mundo das drogas.

Tanto Beatriz quanto Jesus apontam de maneiras diferentes como o itinerário judicial seria de certo modo um ritual de passagem ao qual os usuários estariam submetidos uma vez jurisdicionados. A ilegalidade impressa às substâncias extrapola a marcação discricionária estatal para compor a experiência de ser usuário dessas substâncias no contexto de uma *sociedade de controle* ancorada no proibicionismo no que diz respeito à política de drogas. Essa reflexão é elaborada por Jesus, que experienciou o itinerário judicial quase como um rito de passagem ao qual os usuários de substâncias ilícitas estariam obrigados.

mas eu acho que ao mesmo tempo sabe, que achei bom, mas achei chato, entediante, não melhora, não contribui pra nada; contribui pra você saber que tem outras pessoas na mesma situação que você, que outras pessoas foram destrasadas pelos policiais, que foram coagidas a fazer aquilo e não querem responder na cara de um juiz. (Beatriz)

eu tava interessado em saber que agora eu podia sentir na veia como o usuário de drogas é tratado no Brasil. Tipo, eu não tinha noção mesmo, sempre fumei assim vários anos e nunca tinha acontecido nada. Então, agora eu vou sentir como um usuário de drogas é tratado aqui, o quê que acontece? É ruim a abordagem? Funciona? Não funciona? Então, eu vou passar por isso e vou ter a própria experiência assim como uma droga pra saber tal coisa. (Jesus)

Contudo, a experimentação do itinerário judicial como mais uma das experiências possíveis dentro da *subcultura* de uso de substâncias ilegais talvez só seja possível graças à posição social privilegiada da qual gozam os apontados interlocutores. Para os outros, tal como apontou Rodrigues mais acima, a experiência de ser usuário de uma substância ilícita, que está sujeito a judicialização, é vivenciado de modo mais tenso, provavelmente por constituir antes mais uma vulnerabilidade ao qual estaria exposto.

Para Fábrica de Lombr a justiça entende tal *evento*, o flagrante por porte, como um marcador fundamental do comportamento da pessoa; não entende que possa ser episódico, como teria sido o seu caso. Acha que a justiça não avalia a vida pregressa do sujeito a fim de melhor compreender o lugar e o significado atribuído às substâncias:

a vida da pessoa não é só aquilo ali não. Pegou e sentou lá na justiça... a justiça não olha o passado. Olha pelo que você sentou lá na justiça: „quê que foi? Drogas? Ah, tá, beleza!“ a justiça olha como se fosse um drogado. Não olha como um problema que você pode ter ali passado.

A percepção do estigma de criminoso teria rondado a experiência de Fábrica de Lombr e de Beatriz com o sistema penal. A possibilidade de que suas estratégias de “encobertamento” (GOFFMAN, 1988) sejam descobertas sugere que Fábrica de Lombr estaria buscando evitar a solidificação de um estilo de vida desviante - com o qual já não comunga mais -, na medida em que ser reconhecido como tal é fundamental no estabelecimento da *carreira moral* (GOFFMAN, 1988) própria aos estigmatizados.

Contudo, a exposição compulsória no espaço do sistema penal invariavelmente o expõe, fragilizando suas estratégias de “encobertamento”.

pô... eu acho que sim. Porque tive que sentar lá dentro num banquinho onde o cara que fica preso tem que ficar. Se alguém chegasse; vamos supor se minha família me visse lá dentro da delegacia sentado num banquinho lá pra dentro com os policiais passando eu seria um criminoso, véi. Todo mundo... ninguém nem vai saber por que eu tô sentado ali. Porque se não fosse pela cela eu estava sentado lá na frente, com o escrivão (...) Na justiça também... você acha que sentar na frente do juiz, você acha que... ainda mais com um bando de viciado no corredor, só doidão. Quem passar vai pensar: „ixi! O negócio aqui é sério!”

Além de criminosa Beatriz aponta como é tecida a dupla estigmatização criminoso-doente apontada em outro momento dessas linhas; ela percebe como o discurso do sistema penal constrói a aproximação das categorias de criminoso a de doente por ele mesmo forjada. Em sentido similar Fábrica de Lombra acredita que o sistema penal, ao oportunizar o tratamento psicológico, o patologizou.

num desses slides eles colocam, no slide ou na novela e no slide eles relacionam droga com o crime. Isso é... eles apresentam dados pra gente. Então isso é... eles estão trabalhando pela paz da sociedade, porque eles estão fazendo ronda e abordando essas pessoas que somente são maconheiros, que não são bandidos; mas assim, tome cuidado, porque todo bandido é drogado. Eles associam completamente; todos os bandidos são drogados; se você é drogado, ou seja, já é um passo pra você ser bandido. (Beatriz)

eu acho que eles me mandaram pra um tratamento com o psicólogo. Eu estava indo lá no psicólogo, véi; até o papel mesmo já fala. – Entrevistadora: é uma terapia? - Fábrica de Lombra: eu acho que sim. Então, a justiça tira a gente como doido, querendo ou não. Manda a gente pro psicólogo, véi. Nada a ver! A justiça tira a gente como doido ou como um doente metal. Eu acho que é isso. Quando a gente entra ali já diz „é mais um doido. Vou mandar pro psicólogo, pros grupos, pra conversar entre eles lá; falar entre si, mas não tem nada a ver. Porque pode ser que até uns são, mas não são todos não. (...) Não deveria ser um tratamento igual pra todo mundo; deveria ser um tratamento específico, pra cada um. Cada um deveria ter um tratamento; já que é pra tratar vamos tratar, específico. Avaliar a pessoa, avaliar a vida da pessoa como ela é e tratar; mas eles falam que aquilo ali não é um tratamento, mas pra mim é. Para mim eu fui ali pra ser tratado; por isso eu fiquei mais indignado ainda, meu irmão! (Fábrica de Lombra)

O temor impresso nas falas destacadas sugere que o processo de estigmatização de um indivíduo vinculado ao uso de substâncias psicoativas vai além do mero uso da substância, uma vez que a ele são atreladas outras características desviantes, ainda que não componham a sua “identidade pessoal”. O conhecimento de que determinado indivíduo usa substâncias psicoativas torna-se o seu *status principal* em contexto passível de estigmatizações. Daí a necessidade de encobrir-se, pois o reconhecimento enquanto desviante transforma-se na identificação de controle na medida em que se operam uma série de estratégias, moldando os indivíduos de acordo com a sua “identidade social virtual”, restringindo a possibilidade do indivíduo agir plenamente de acordo com a sua “identidade pessoal real” (GOFFMAN, 1988).

Apesar da estrutura da audiência da qual participou ter sido um pouco diferente da que etnografei, Fábrica de Lombrá ressalta, também, que o formato coletivo da audiência vulnerabiliza sua “identidade social virtual”, ao dificultar as possibilidades de “encobertamento” (GOFFMAN, 1988). Essa passagem ilustra também a ampla categorização dos usuários inseridos na dinâmica de audiências coletivizadas como um aspecto que vulnerabiliza os mesmos.

Acho que deveria ser uma coisa individual. Cada um num dia conversa com o juiz; aí é diferente. Mas pô, cê vai pra uma sala cheia de gente, chama seu nome um por um... acho que isso aí é mô constrangedor pra gente. Vamos supor que tenha um amigo seu que não sabe o que aconteceu, um patrão que passa ali bem na hora e chamam teu nome; ele vê o corredor cheio de gente assim vai imaginar alguma coisa, né? Marcar um horário, alguma coisa assim e começar a chegar assim aí é até de boa. Desse jeito eu achei ruim.

A massificação da pena não se manifesta somente em sua aplicação, mas também no modo como ela é cumprida. A problematização da individualização da pena não se restringe a sua aplicação, mas também a sua execução. A dosagem dos encontros foi levantada como um fator importante na individualização da pena, que seria um critério fundamental em uma intervenção produtiva, segundo Fábrica de Lombrá. Esse modo de administração das penas só é possível graças a uma estrutura normativo-institucional que toma esses sujeitos em seu desvio, padronizando-os em uma ampla categoria de usuários de substâncias psicoativas ilegais.

Ali não, tipo, eu não tava usando mais e tem pessoas que usam quase seis baseados por dia, tipo, como é que os dois vão precisar de seis encontros; na verdade um precisaria de mais e outro precisaria de menos. Pra eles não; é tudo igual.

O sistema penal concretizaria a possibilidade de o usuário ser identificado como tal, ao expô-lo a esse itinerário. A identificação e rotulação do usuário enquanto tal causa impacto na sua dinâmica social, acarretando, inclusive, uma modificação em como é visto e em como se percebe. Desse modo, o sistema penal acaba por oportunizar a consolidação da *carreira desviante* (BECKER, 2008), afastando-se do que propagandeia ser seu objetivo, que seria a ressocialização ou “proteção” dos usuários. Ao tangenciar comportamentos em si despidos de qualquer violência ao sistema penal, por definição segregador, esse sistema abre brecha para que um dos muitos comportamentos que compõem a rotina de uma pessoa se transforme em seu *status principal* (GOFFMAN, 1988), ou seja, a pessoa passa a ser tomada em seu desvio. Assim, ao expor a condição de *desacreditável* (GOFFMAN, 1988) dessa pessoa no percurso de sua *carreira desviante*, as suas infrações poderão marcar outras áreas da vida do indivíduo que não estejam diretamente ligadas ao desvio; isso porá em marcha estigmatizações que poderão limitar o seu trânsito social.

No que diz respeito às subjetividades manifestadas nos casos de consumo de substâncias ilícitas, vale lembrar que alguns estudos sobre o universo das substâncias psicoativas apontam para a inexistência da “droga” *a priori*, entendendo que esta é resignificada dentro do universo simbólico e das motivações de cada indivíduo, entendido como um “sujeito ativo” que se utiliza desse universo para interagir consigo e com os outros, sendo que é através dessa interação que a personalidade do ator é moldada. É importante não esquecer que os comportamentos desviantes surgem de motivações adquiridas socialmente, mesmo que a sua prática seja restrita a determinados círculos e momentos. A experimentação permite a descoberta do prazer ou de outras sensações, mas a interação com os mais experientes e o retorno positivo da prática pode efetivar aquele comportamento como o mais adequado para si (MACREA, 2003).

É esse contexto interacional, a partir da experiência individual, que transforma uma substância, que a princípio tem como uma de suas propriedades o efeito psicotrópico, em

“droga” promotora de dependência física e/ou psicológica (MACREA, 2003). Assim, ao pensar a problematização das drogas a partir de uma perspectiva ética, é importante levar em conta que todo usuário, ao estar nessa condição, seria uma *causa ativa* (p. 90) – concebendo um mundo que considera adequado ao seu comportamento e, assim, engendrando determinada realidade – a fim de produzir um mundo que pondera apropriado para si (ALARCON, 2008).

Dependência, ideia em voga nesses círculos biojurídicos, é o contrário de autonomia, imperativo moral e componente da “noção de eu” (MAUSS, 2003). A dependência denota a incapacidade de lidar com a própria liberdade e com a alheia. Logo, dependência assume o significado de “vício”, “aquele que está fora da „lei“ ou fora do simbólico, fora da cultura, doente da razão, (...) em um grau perigosamente próximo da inumanidade” (ALARCON, 2008, p. 121). É fundamental ter em mente que o termo dependência é absolutamente moral – o que invariavelmente tem produzido respostas morais ao consumo/circulação de drogas tornadas ilícitas, ao valorarem negativamente hábitos, fazendo-os passar por riscos potenciais. Jesus pontua que tanto o sistema penal quanto as medidas socioeducativas empreendem um discurso moralista criminalizador em relação aos usuários de determinadas substâncias psicoativas.

pois é, mostrando justamente isso assim, de que eles estão do lado certo, assim, entendeu? Cara, é meio que uma imposição de... de... sei lá, meio que ideal, assim. Eles chegam com uma coisa moralista, falando que não é desse jeito, que seu jeito é ruim e que o jeito deles é certo; é meio que funciona; não existe um “entretermo”. Ou a gente se adéqua ao que eles falam ou a gente vai ser taxado como criminoso. A gente tá comentando um crime; não deixa de ser um crime você portar drogas ou usar drogas, sei lá. Tanto que isso é uma pena; eles enfatizaram isso lá bastante; „isso aqui que vocês tão fazendo não é nada legal não; vocês estão sendo presos; isso é crime; não é porque a pena é alternativa... antigamente as pessoas eram presas, antes de 2006? as pessoas eram presas por usar drogas“. Velho, é aterrorizando. Então, tem essa coisa moral; essa coisa do medo, a indústria do medo; isso acaba com a sua vida; „vocês estão sendo presos; olha que coisa ruim“. Então, tem essa assim, imposição moral, eu diria, não sei. Tanto nas políticas, medidas socioeducativas tem um pouco de terrorismo disso, de pensar se está fazendo bem; é importante, claro, bem uma tentativa de redução dos usuários, entendeu? (...) acho que não é papel da justiça mesmo; aplicar uma coisa moral, tipo, na minha vida, tipo. Sei lá, cada um tem uma coisa diferente. É uma tentativa de padronização.

Sendo a liberdade dimensionada moralmente, ela deve se relacionar com pelo menos três imperativos: com sua “relação ao real” (FOUCAULT, 2001) onde a conduta se

dá; aos “códigos de comportamento” e, sobretudo, com as “formas de subjetivação” na qual o indivíduo se constitui como “sujeito moral”, compondo uma maneira de ser que será compreendido como uma “realização moral”, atuando constantemente sobre si mesmo. As intervenções jurídicas seriam incabíveis, uma vez que elas só agiriam no nível corporal, sendo improvável que atinjam a subjetividade de seus jurisdicionados. A relação com as substâncias psicotrópicas fomentaria uma zona de afeições, produzindo um “horizonte existencial” (ALARCON, 2008, p. 89) absolutamente particular a seus usuários. Deste modo, um mundo só poderia ser compreendido a partir da apreciação da dinâmica que integra a “singularidade” produzida na confluência de corpos do mundo real, campo de afetações que ultrapassam a experimentação orgânica. Será tão-só a partir do modo como o corpo tira proveito e é tocado pelas substâncias psicotrópicas que este poderá ser adjetivado, impossibilitando pressupor de imediato qualquer essência inata a essas substâncias, que só poderia ser definida em uma apreciação posterior, produzida a partir do sentido dado à experiência vivida. Sobre a subjetividade inerente aos sentidos, Fábrica de Lombr e Jesus ponderam:

porque o cara quando ele fuma, não é igual a quando ele vende; quando ele fuma... quando as pessoas vinham me perguntar: qual a lombr da maconha? A única coisa que eu consigo explicar assim; tu entra em outro mundo, em um mundo diretivo, mó de boa; mas ao mesmo tempo você tá aqui; você sabe que o outro mundo está ali; esse mundo te tira o medo, a tensão, tira tudo, vêi. E na hora que você quiser voltar por outro mundo ele tá aí. Voltou, pá! (Fábrica de Lombr)

o que motivou foi mais a curiosidade e depois saber que nada do que tem construído assim sobre os efeitos... porque não tem o que falar, né? Como a coisa funciona, assim... sei lá... descreva o efeito da maconha; é a mesma coisa de eu pedir pra você me explicar o gosto de chocolate. Cada coisa funciona de um jeito no corpo de todo mundo. (Jesus)

Filho (2010) lembra que “dependente químico”, “usuário” ou “traficante” são termos referenciados tanto no saber médico quanto no jurídico. Essas categorias abrigam discursos normativos singulares sobre as substâncias psicoativas, perspectivando suas abordagens oficiais. Desta feita, ele entende que os discursos mobilizados pelos usuários a partir de sua experiência de consumo não é encerrado pelo discurso normativo oficial, uma

vez que o primeiro está ancorado na subjetividade e experiência, portanto intraduzível, enquanto o outro seria passível de “tradução”; o consumo passa pelo âmbito das sensações e conseqüentemente seria não passível de tradução de maneira genérica, não implicando necessariamente em uma ponderação sobre o ato. Diante desse cenário, Filho (2010) pondera que a “questão, e o que torna esses modos irreduzíveis, é que o discurso aponta para a experiência, mas não diz sobre a experiência” (p. 150). Neste sentido, seria inviável a explanação dos ensejos que levam ao consumo, tendo em vista que esses são absolutamente mutáveis. Em função disso, o autor acredita que os efeitos das drogas podem ser percebidos enquanto “idiomas experienciais” (FILHO, 2010, p. 150).

Aqueles “idiomas”, não tendo fronteiras fixas, também não congelam a experiência de circulação das drogas em si. Diante disso, as fronteiras entre quem cede/negocia/transaciona a droga são absolutamente flexíveis, investindo os atores de protagonismos circunstanciais. A dificuldade em diferenciar usuários e traficantes é vista por Grillo (2011) como algo que transcende à própria previsão legal, e é incapaz de ser por essa reduzida. Para além desses extremos categoriais, o autor lembra que a própria classificação de usuários goza de uma gradação particular em que o mesmo pode, a depender do contexto no qual está inserido, ser percebido como um simples consumidor ou como um usuário que recorre a condutas que poderiam descaracterizá-lo unicamente enquanto tal (ao ceder um pouco da droga a amigos, vender para sustentar seu consumo, transacionar a fim de conseguir um pouco da droga, etc.). Assim, na mesma linha de raciocínio os “idiomas experienciais” (FILHO, 2010) utilizados pelos usuários invisibilizam as fronteiras entre consumo e tráfico.

Contudo, os “idiomas experienciais” podem produzir singularidades de outras ordens. Outra face evidenciada pelo campo da particularidade inerente aos “idiomas experienciais” é a evidente incomunicabilidade entre os usuários e as alunas nos grupos socioeducativos. O não compartilhamento do “idioma experiencial” entre eles e a impossibilidade de tradução do mesmo, ainda que esse espaço seja forjado para tal, gera esse ruído. Ao mesmo tempo, outro ponto levantado por Beatriz aponta como a positividade das substâncias psicotrópicas permite a produção de sentimentos de comunidade, de pertença ao grupo, permitindo a fomentação desses “idiomas”.

me incomoda eu tá num grupo que a professora chefe não bebe e **nenhuma** menina bebe! Ah! Vá se lascar! Minha filha vá tomar um porre! Vá tomar um porre e aquele porre; aquele porre de vomitar! Que você fala „nunca mais beberei“; passa um mês você bebe de novo com seus amigos; porque é bom, porque você vai conversar, você vai congrega com seus amigos; porque o álcool é bom pra isso mesmo; se não ninguém bebia. (...) Como que você chega num lugar que a menina não bebe?! Ah...! (...) como é que a pessoa que quer me analisar não bebe?! (...) Eu acho que se ela for uma psicóloga que tenha muita vocação ela consegue; mas é problemático; ela não bebe, a equipe inteira não bebe.

Ainda sobre a circularidade possível a esses “idiomas experienciais”, a hierarquia pode se manifestar não só na interação entre alunas e usuários, mas também na própria disposição de ocupação dos lugares na sala onde aconteciam as reuniões. Contudo, o traço que parece fundamental para essa incomunicabilidade seria antes o distanciamento das experiências acumuladas sobre o tema tratado. As alunas não seriam desprovidas de qualquer possibilidade de compreensão dos usuários; apenas aparentavam limitações dialógicas e experienciais diante daquele arranjo. Eventualmente, a incomunicabilidade e os possíveis arranjos hierárquicos entre usuários e alunas podem refletir na nulidade do impacto das medidas socioeducativas no que se propõe a intervir. Nos dois grupos são relatados que os usuários saíam dos grupos e fumavam, ou chegavam visivelmente sob efeito de maconha. “e não, e mais, quando a gente saía de lá, ainda mais porque era sexta-feira... uma vez a gente saiu de lá pra fumar um, uma vez. Foi. Porque a gente não tava mais aguentando.”

eu não diminui e não aumentei o que eu uso; ou deixei de comprar porque eu fui naquele lugar, entendeu? Com aquelas psicólogas com cara de... missionárias. (...) Aquelas meninas ali, a professora não, mas aquelas meninas ali... eu achei que ela tinham um certo tom de superioridade. (Beatriz)

É interessante perceber como a ampla categorização pelo sistema penal desses indivíduos como usuários é estendida também ao cumprimento das medidas socioeducativas. Ainda que haja um esforço no sentido de individualizar a pena, ao sujeitá-los à passagem pela perícia psicossocial o seu cumprimento é coletivizado, particularmente em função do formato dos grupos. Beatriz pontua a exposição quase compulsória à qual são submetidas as pessoas, ainda que a incomunicabilidade entre eles seja manifesta. Já Jesus irá pontuar que aquela ampla categorização irá ser contraproducente, uma vez que o

caráter coletivo do grupo impede a compreensão dos sentidos atribuídos às substâncias psicoativas na vida das pessoas sujeitadas às medidas.

e a pessoa só tá ali de boa vontade ou de má vontade porque foi obrigada, né?! Porque uns homens daquele tamanho, barbudo e elas: „vamos falar sobre família“ Pô! O cara vai ficar... se o cara tivesse sozinho, com um terapeuta que fosse homem e que falasse: „e aí, meu amigo? Como é que é sua família?“ Mas assim, vou ficar lá me expondo, velho! (Beatriz)

pode até funcionar; eu acho interessante a terapia, essas coisas assim; mas talvez fosse mais individual e não todos os encontros, em grupos, assim, entendeu? Os atendimentos com psicólogos, assim, sei lá, não interessa qual a linha, se psicanálise ou, enfim... eu acho que é isso que parte, assim... a pessoa... o que importa aquilo pra ela, entendeu? (Jesus)

Não é a primeira conclusão de nenhum informante cogitar abusiva a interferência do sistema penal, ainda que discursivamente isso seja elaborado no decorrer dos grupos e das entrevistas. Embora os grupos sejam encarados como improdutivos e impertinentes, todos, praticamente, entendem que eles seriam mais oportunos se fossem transformados em consultas individuais. A criminalização, particularmente referenciada em preceitos morais, pode engendrar essa clivagem discursiva ao possibilitar que “formas de subjetivação” (FOUCAULT, 2001) estejam sujeitas a imperativos morais tornados jurídicos. Essa digressão foi uma das pistas para perceber como as medidas socioeducativas constituem-se como a forma de punição por excelência da *sociedade de controle* (HARDT e NEGRI; DELEUZE, 1992), em que vigem as *teorias correccionalista e de controle* (GARLAND, 2008).

A judicialização por porte denota aspectos diversos. A anuência à TP figura como inevitável, tendo em vista o discurso proferido na audiência; sobre isso, Beatriz: “não é um acordo. É uma imposição.” Fábrica de Lombrá acredita que a maioria das pessoas assina o acordo porque o juiz convence a pessoa diante da possibilidade de “sujar o nome”, caso não o faça. “(...) A maioria das pessoas só assina lá o acordo com o juiz porque o juiz já tipo persuade com as palavras dele. Se você não quiser o seu nome vai ficar sujo. E nem é bem assim; se você for imaginar não é desse jeito não.” (Fábrica de Lombrá) “É uma coisa que como você não sabe e eles falam por alto, pô você meio que vai na deles, né? Por essa falta de conhecimento, assim... eu me senti vulnerável.” (Jesus)

A culpabilidade subjacente à TP na fase judicial já sinaliza o delinear da punição nesse furtivo jogo simbólico de autoria e culpabilidade. O indivíduo, ao se auto infligir culpado na audiência, inocenta o juiz da função de punir, uma vez que, ao anuir com a pena, o acusado inocentaria o juiz do imperativo de julgar, por supor que esse poder encontra-se na sociedade que comunga valores que o sistema penal, em tese, buscaria preservar (FOUCAULT, 2004). Assim, o itinerário ao qual estariam sujeitos os usuários jurisdicionados daria vazão a uma intrincada trama. Ao aceitar a proposta de TP, o usuário jurisdicionado anui sub-repticiamente a uma atribuída autoria e culpabilidade sobretudo forjada normativa-institucionalmente. Todavia, é justamente esse cenário normativo-institucional que permite a atenuação das intenções coercitivas próprias ao sistema penal capitalizadas na dúbia figura do magistrado que passa a agregar imperativos biojurídicos em suas práticas. As medidas socioeducativas enquanto resposta do Estado a uma conduta tida por ele como criminosa servirão de instrumento de interferência do mesmo sobre a liberdade individual. Sobre isso Jesus diz:

acho que, por exemplo, o processo que eu passei pode até ser educativo, entendeu? Mas é uma tentativa de reduzir o número de usuários, acho que justamente interferir nessa liberdade individual. Só que eu acho que isso não é justiça, não é ninguém que tem que falar isso pra mim, assim. Acho que a gente pode tomar as nossas próprias decisões, a nossa própria liberdade individual. A única coisa que eu posso fazer fumando, se eu quiser fazer algum mal é para mim mesmo, entendeu? E... foda-se, eu posso fazer o que eu quiser com o meu corpo, entendeu? Então, se eu optei por isso, se eu quero fazer mal ou não essa é uma coisa minha; acho que não tem polícia, justiça, família, amigo nem ninguém, assim. Acho que essa é uma coisa individual mesmo; ninguém pode interferir nisso.

A construção discursiva das instâncias oficiais sobre o consumo das substâncias psicoativas ilícitas como um risco ou dano potencial é exposta por Jesus. As medidas socioeducativas, apesar de seu papel informacional, são vistas com desconfiança por ele. A construção discursiva fomentada nesses espaços ressaltaria o caráter danoso ou os riscos inerentes e potenciais das substâncias psicoativas, particularmente as ilícitas. A ilicitude de determinadas substâncias cadenciada pela construção discursiva sobre elas como um mal em si imprime *a priori* nessas substâncias um potencial risco ou dano, justificando as intervenções penais. É justamente esse cenário que torna improvável a construção de

discursos neutros, posto que eles seriam agenciados no próprio espaço que cadencia a proibição dessas substâncias.

é interessante algumas coisas... ela traz informações; grande parte assim eu fui atrás, tipo, eu busquei o conhecimento; eu não saio usando qualquer coisa; mas tem pessoas que não tem, né? Tem pessoas que nunca tiveram e começaram a usar e não tem conhecimento nenhum sobre isso; não sabe o que aquilo pode gerar ou o que aquilo tá fazendo. – Entrevistadora: então você acha que pode funcionar como um veículo de informação? É, mas é meio tendencioso, eu acho porque é dela que vem a proibição. Então eles vêm com um discurso de danos e proibição, enfim, de dano mesmo da saúde... interessante; importante saber os danos que fazem à saúde ou não, mas acredito que a verdade ainda está por traz disso tudo aí; acho que tem muita máscara, assim; pelo fato de ter essa proibição, enfim... quem proíbe é quem trata disso.

O caráter tutelar das medidas socioeducativas é apontado em diversas nuances. Tanto Jesus quanto Fábrica de Lombrá argumentam que as medidas teriam um caráter paternalista ao comunicar um discurso moralista muito próximo ao que os pais dirigem a seus filhos sobre substâncias psicoativas ilícitas. Já Beatriz assinala que a professora assumia uma postura quase maternal nos grupos. Os discursos eivados nos grupos, ao assumirem um tom quase profilático, desautorizariam a agência desses sujeitos.

eu sou uma pessoa que... tenho... assim... percebo as pessoas, olho, vejo, observo se a pessoa fala muito, fala pouco, como é que se coloca, que sabe se colocar. (...) Por exemplo, aquela professora é uma professora muito cativante, simpática; ela se coloca assim, naquela disposição; muito simpática e até muito amorosa, eu achei ela; assim, muito... e eu achei bom de uma certa forma, mas eu tenho uma certa diferença, vamos dizer assim. (...) eu acho... eu tenho muito cuidado... era um jeito quase... eram só mulheres; não é um psicólogo „ahã, tá!“, não é um psicólogo que não tá nem aí pra você; ela é meio amorosa.

Por outro lado, durante a fase judicial Fábrica de Lombrá marca que a defesa exerceu um papel meramente figurativo, uma vez que o juiz não estava interessado na narrativa do advogado, dirigindo-se a Fábrica de Lombrá e inquirindo-o diretamente. Sua fala também abre pistas para a padronização e pré-imposição da pena, reforçando a constituição do JECrim enquanto *justiça linha de montagem* (SAPORI, 1995), na medida

em que suas penas já parecem previamente fixadas sem espaço para negociações mesmo com o setor psicossocial que teria por função individualizar a pena.

A oportunidade de defesa foi péssima; pra mim foi só caô. Chega lá já está definido; é o psicólogo que escolhe o lugar onde você vai. E ele já vai bater o martelo e dizer que você já tem que ir porque se não for tá enrolado.

Acha que o juiz já o estigmatizava previamente, o que impediria qualquer defesa. “Pô, ainda fiquei indignado com o juiz; porque pra ele não tem esse negócio de verdade ou mentira; pra ele quem entra já é mentiroso, ladrão ou culpado. Pelo meu entendimento é isso.” Diz que quando o advogado teve oportunidade de falar ressaltou o fato dele não utilizar mais maconha, dele estar trabalhando formalmente com o irmão em uma empresa que acabaram de abrir juntos, que o conhece há muito tempo pessoalmente e que por isso pode atestar que ele de fato não tem cometido mais nenhuma ilicitude. A resposta do juiz teria sido de que as medidas são necessárias para que ele não “passasse em vão” pelo sistema penal “(...) ali chegou e já estava definido o quê que ia ser. É isso, isso e pronto! Não adianta nem advogado não! Achei ruim por causa disso.”

A defesa, representada pela DP, estaria comprometida para Beatriz não só em função da desproporção numérica, mas também de modo simbólico ao figurar, na dinâmica da audiência coletiva, junto à promotora e ao juiz. A mensagem transmitida sobre tal posicionamento era a de que ela compõe o quadro julgador e acusatório e não o defensivo. “tem uma advogada só pra resolver dúvida de cinquenta pessoas. A doutora não sei do que está aqui pra esclarecer suas dúvidas. (...) „Dr. Roberta está aqui, ela quem vai tirar suas dúvidas“ sendo que ela está do lado dele.”

Fábrica de Lombrá relata as medidas socioeducativas como um modo de administração da pena. O itinerário judicial ao qual estão obrigados os usuários já seria um modo de gerenciar a punição. Fábrica de Lombrá não considera que a Lei de Drogas tenha se tornado mais flexível para o usuário ao aplicar as medidas socioeducativas. Entende que foi penalizado, ainda que as penas estejam dissimuladas como intervenções propositivas, acenando para as medidas socioeducativas enquanto dispositivos de controle social biopolítico.

Aí fala que: „ah, hoje em dia a lei já tá mais flexível quanto a isso.“ Não tá nada! Não tem “flexividade” coisa nenhuma; é uma pena do mesmo jeito! Só que é uma pena, pra a gente, entre aspas, mais escondida. Eu não acho tão escondida; porque você tem que ir na frente do juiz e sentar, muitas pessoas podem ver a gente sentando ali com o psicólogos, com o juiz, que vê e conhece a gente. Tem a questão da gente ir num lugar que é só para isso. O pessoal que trabalha ali em baixo já sabe que é pra isso ali. „não, aquele grupo que está chegando ali é dos drogados!“ com certeza que aquele grupo ali é pra isso. Tipo a mulher que está fazendo a ficha, que conhece algum familiar seu... aí sabe como é que é comentário! Então, é do mesmo jeito. Tá cumprindo uma pena.

A compulsoriedade das medidas socioeducativas estampam invariavelmente um tom punitivo a essas intervenções, uma vez que a medida deveria ser uma das alternativas possíveis. A passagem pelo sistema penal já pode funcionar como um dos modos de punição conduzidos nesse itinerário. Ainda que essa punição seja construída discursivamente como um modo de intervenção penal protetivo ou um “benefício” oportunizado pelo sistema penal, tal construção nem sempre é recepcionada pelos usuários desse modo. Fábrica de Lombrá considera que em seu caso o encaminhamento foi descabido, dado que ele não consumia maconha há vários meses até a audiência, além de vir de um consumo bastante reduzido até ser flagrado pela polícia; diante disso, considera que uma advertência seria suficiente no seu caso. Contudo, o juiz

não queria que a vinda dele aqui seja só uma passagem e ficar aí; eu não quero que seja só uma passagem aqui e saia. Aí eu falei: „poxa!“. Aí eu falei com a psicóloga ela disse que era isso mesmo. Então, juiz mandou, determinou mesmo.” (...) “com certeza ali é uma punição, véi. Quem falar que não é ingênuo. Pra mim só é punição. Não tem outra coisa pra pensar não. – Entrevistadora: é um benefício? - Fábrica de Lombrá: um benefício pra gente? Não! –Entrevistadora: Você acha que era alguma forma de proteção? - Fábrica de Lombrá: Não. Pra mim não tem nada de bom aquilo ali. Pra mim sabe pra quem é bom aquilo ali? Pras alunas que estão estudando e escutando a conversa. Porque pra escutar o que eu escutei...; direto na rua a gente escutava isso. Ah, não sei o que de drogas... principalmente eu que tava um tempão sem usar e aí de repente você chega pra escutar o que já tinha ouvido há muito tempo atrás; poderia fazer até com que eu fumasse ali de novo, véi. Pô! Lembrar tudo; as pessoas no final, as pessoas chamando: „e aí vamos fumar? Como é que é? Vamos ali no Parque da Cidade fumar um ali.“ Ainda bem que eu estou mais leve, com a cabeça no lugar. Porque se eu fosse mais jovem talvez... como fiquei um tempo sem usar, pá... fugir daquele meio. Volta e te bota num mesmo grupo, num grupo que você já tinha fugido dele.

A despeito da TP ter por principal vantagem abreviar o vínculo do usuário jurisdicionado com o sistema penal, a velocidade desse lapso temporal pode ser percebida pelos usuários de diversos modos. Sobre o tempo, o seu prejuízo é ponderado de duas formas por Fábrica de Lombrá; num primeiro momento entende que o cumprimento da medida compromete seu tempo, que poderia estar sendo empregado de modo mais produtivo; por outro lado, entende que o lapso de tempo entre o flagrante e o cumprimento efetivo da medida compromete a inteligibilidade da sanção.

Ruim foi disponibilizar meu tempo que eu poderia estar fazendo alguma coisa; foi ruim por causa disso; sendo que foi por uma coisa que já passou. É a mesma coisa que punir teu filho por um negócio errado aí você espera seis meses pra punir ele. „não! Lembra daquele dia, daquele negócio lá!“ Oh, mas já tem tanto tempo, porque não puniu na época? Punia na época. Na verdade não é nem punição, porque eles falam que eles falam... mas se fosse pra fazer alguma coisa tinha que fazer na época. E não depois. Nada a ver.

Por outro lado, o lapso temporal entre o flagrante e o cumprimento da medida socioeducativa pode ser bem mais extenso do que o declarado pelo Tribunal. Desse modo, a punição também pode ser mensurada de outro modo. O caso de Jesus é bem ilustrativo nesse sentido: ele foi flagrado pela polícia e encaminhado à delegacia dia 28 de dezembro de 2012; compareceu à audiência coletiva dia 02 de agosto de 2013, ou seja, oito meses depois do flagrante; inicia dia 23 de agosto de 2013 o cumprimento da medida socioeducativa de cinco encontros, com término no dia 20 de setembro de 2013. Assim, entre o flagrante e o cumprimento da medida socioeducativa, o lapso temporal foi de nove meses.

Tanto Rodrigues quanto Fábrica de Lombrá indicam que os controles sociais informais foram fundamentais para que interrompessem o consumo das substâncias tornadas ilegais. No caso de Fábrica de Lombrá, o controle social mais significativo teria sido a família. A religião também funcionou como um reforço do controle social para que ele parasse no momento em que ele resolveu seguir com plenitude as regras e doutrina propostas pela igreja, quando ele percebeu que era incompatível continuar como usuário de maconha. Assim, família e a religião foram determinantes em sua motivação e persistência em não consumir nenhuma substância psicotrópica. Para ele, a justiça não seria um

controle social eficiente, dado que no momento que se teria para refletir sobre a abstenção, tal não ocorria.

O mecanismo de atuação dos controles sociais informais é fundamental para distinguir o “uso controlado”, com custos sociais mais suavizados, do “uso compulsivo”, vigoroso e disfuncional. Estes controles atuam, basicamente, de quatro maneiras: a) definindo os limites e amoldamento do uso; b) limitando os espaços de uso; c) identificando os efeitos do consumo e vinculando as informações sob a administração e d) assinalando quais os momentos pertinentes para o consumo (MACREA, 2003). O controle social informal também pode ser exercido pelos próprios pares componentes da *subcultura* (BECKER, 2008) em questão. Sobre isso a fala de Beatriz é bem ilustrativa:

Bom, eu uso, parei de usar e deixei de usar algumas vezes porque eu tenho alguns limites. A gente sabe que muitos artistas, muitas pessoas consomem mesmo, né; ou artistas famosos ou pessoas que são próximas a gente, né? A pessoa muda; em dois anos; a pessoa acha que não, a pessoa jura pra você que não. Eu tenho um amigo que está nessa fase. Há uns dois anos atrás a gente estava num ensaio e... eu não tava; tava só o meu amigo e ele; meu amigo foi trocar de roupa no banheiro voltou ele tava cheirando. Depois ele contou pra mim; „Beatriz, o Mick Jagger⁷ está cheirando de tarde, velho!“ „porra, é mesmo?!“ Isso foi muito tempo atrás. Agora minha amiga que cheira com ele a noite já está achando ruim; minha amiga só faz, aqui e ali e tal; e ele tá cheirando todos os dias. E a pessoa vai mudando; começa a chegar atrasado nos negócios, a pele vai mudando, um cheiro diferente, um suor diferente, se relaciona com as pessoas diferentes; deixa de sair pra poder cheirar... a pessoa vai mudando; ela jura que não, mas ela já não é mais a mesma pessoa de dois anos atrás. (Beatriz)

Todos os entrevistados relataram a experimentação de cocaína, porém sempre ressaltando os cuidados tomados e o caráter experimental. Ainda que já tenham experimentado, talvez até por isso mesmo, e, avaliada a impertinência da substância em suas vidas, agenciem observações e controles sobre outros, uma vez que assim como as experiências talvez os limites também sejam subjetivos, ao mesmo tempo em que são forjados e moldados socialmente, explicitando, desse modo, seu caráter interacional.

É justamente a impossibilidade de abrigar as substâncias ilícitas em um grande guarda-chuva que torna possível produzir múltiplas experiências e discursos, a depender de como essas substâncias sejam experienciadas; e é a multiplicidade de experiências que

⁷ Nome fictício

agenciará também variados controles sociais informais dentro da própria *subcultura*. A cocaína (e principalmente seus derivados, como o *crack*) tem aparecido no campo como uma substância potencialmente perigosa, que exige controle redobrado em qualquer aproximação.

Jesus é um rapaz de 22 anos; tem uma relação habitual com a maconha e de experimentação com as substâncias psicoativas. Em sua *carreira moral* enquanto usuário, tem preferência por substâncias que provoquem sensações de relaxamento ou lisérgicas. Apesar de adotar uma postura experimental com as substâncias psicoativas em geral, Jesus nunca experimentou o *crack*; considera que pode ser um “tabu” fomentado pela sociedade na qual se encontra. Os usuários de *crack* que habitam em seu universo simbólico refletem uma imagem deteriorada fruto do consumo de uma substância que oferece um risco de dependência considerável. Por outro lado, essa é uma substância associada a uma parcela vulnerável da população que, apesar de reforçar suas vulnerabilidades, pode servir também de poderosa válvula de escape.

então, acho que isso é uma coisa cultural mesmo. A cultura que eu vivo é de criminalização do *crack*, assim como é das outras drogas; então é complicado. Mas os exemplos que a gente vê de pessoas que usam *crack* assim acho que não... sei lá... talvez seja uma forma de encarar a vida deles, assim, que é uma desgraça; a gente não faz ideia do que passa na cabeça de uma pessoa, não que seja ruim pra ela usar *crack*, mas a que ponto chegou. – Entrevistadora: é possível usar eventualmente? Não, acho que tem outras substâncias que eles consideram, sei lá como *crack* de rico como metanfetamina, assim que... bom, as pessoas viciam também. (...) eu tenho curiosidade no fundo, eu tenho curiosidade de fumar *crack*, assim também, mas tenho as pressões sociais e culturais, sei lá, acho que ainda sou levado um pouco por isso.

Ao fundamentar seu distanciamento e inclusive ao nem considerar incluir o *crack* no amplo rol das substâncias psicoativas a serem no mínimo experimentadas no percurso de sua *carreira desviante* (BECKER, 2008), Jesus revela como os controles sociais operados funcionam, particularmente os que atuam através da criminalização. Entretanto, esse denota ser um controle social frágil, na medida em que não o demanda da “curiosidade” em experimentar, a despeito das pressões sociais atuantes; “curiosidade” essa que foi a motivação para experimentar maconha, por exemplo. Se a experimentação abrisse vazão para escolhas racionais sobre quais substâncias consumir – postura inclusive

que ele trilha em sua *carreira desviante* –, ao mesmo tempo a criminalização, e o modo como elas operam particularmente em relação ao *crack*, fomenta um imaginário social torpe sobre uma substância. Isso impede que escolhas racionais sejam elaboradas não necessariamente em cima da experimentação, mas, ao menos, em cima de uma observação ponderada pelos riscos e danos reais, e menos marcada por estigmas e preconceitos. Assim, uma sólida fluidez por uma *carreira desviante* não impede que estigmatizações sejam fomentadas particularmente em relação a alguns sujeitos e modos de apropriação das substâncias, inclusive por usuários que mantêm uma relação de experimentação com diversas substâncias psicoativas.

A fala de Jesus pode revelar como a cultura punitiva referenciada em parâmetros biopolíticos é rica em pautar as elaborações e significações a algumas experiências. Ainda que Jesus tenha delineado uma sólida *carreira desviante* pautada pela experimentação de diversas substâncias psicoativas, o discurso intrinsecamente fatalista e nocivo acoplado ao *crack* impede que essa substância seja considerada como uma possibilidade em seu rol de experimentações. Tal matiz fragiliza a autonomia dos sujeitos e a disposição sobre si, intrincando a composição das subjetividades circulantes de maneira a moldá-las de acordo com um modo biojurídico de “sujeito moral” (FOUCAULT, 2001).

A vigência de “sanções” ou “rituais” não implica que tenham sido constituídos como instrumentos de controle nem necessariamente que serão eficazes em suas intenções; além disso, a execução de tais instrumentos não garante padrões de consumo moderados. MacRea (2003) irá marcar ser fundamental compreender de que modo “o usuário lida com o conflito entre sanções” (p. 4), que no caso das substâncias ilícitas se dá principalmente entre os controles formais e informais.

Atualmente podemos, em maior ou menos grau, estar sob a vigência de três modos de controles sociais no que diz respeito à política de drogas nacional; são eles os *heterocontroles*: leis, instituições sociais, etc.; os *controles societários*: controles informais ou os rituais sociais e os *autocontroles*: muitas vezes projeções internas de controles sociais e formais (MACREA, 2003). Em absoluto se advoga que não devam existir controles agenciados para o consumo de drogas; o que se questiona é quais, e em que momento, os controles serão acionados, e como eles conjugam-se com os demais controles. A questão posta pela presente pesquisa reside na problematização de que tipo de autocontrole está sendo incutido no usuário quando este se parametriza pelos

heterocontroles criminalizados, e as consequências disso. O tipo de tangenciamento operado pelo sistema penal, antes de “proteger” ou oportunizar qualquer tipo de acolhimento, expõe esses indivíduos a preconceitos associados a vulnerabilidades sociais, internalizações estigmatizantes, tutelares que pouco auxiliam na constituição de pessoas hábeis na administração do exercício autônomo e responsável de seu autocontrole.

Contudo, é preciso considerar que as mesmas substâncias ora criminalizadas podem ser um funcional canal de acesso não só ao autoconhecimento como também profissionalmente produtivo. Beatriz pondera que a maconha possibilita a ela o acesso à alteridade exigida pela sua profissão de atriz, ao mesmo tempo em que proporcionaria a ela acesso à reflexão, cara ao autoconhecimento.

E eu tenho esse negócio, talvez por ser atriz eu tenha essa vontade de experimentar coisas, né? De estar fora de mim, fora de si. Então, na própria profissão você já se coloca no lugar do outro, né? Eu aprendi muito assim. (...) Entrevistadora: você acha que com as substâncias você consegue acessar, se autoconhecer... ? – Beatriz: se autoconhecer. com certeza! - Entrevistadora: você significa isso em sua própria profissão? – Beatriz: com certeza. Também. Fora isso, a profissão, eu tenho uma vontade de... acho que... eu não tô satisfeita com a realidade; acho que a realidade é muito a mesma, igual e como a gente leva a vida... que eu senti... muito massacrante assim, o cotidiano.

Jesus pontua algo similar ao atribuir funcionalidade à sua relação com as substâncias psicotrópicas. Ele faz questão de ressaltar os efeitos que a maconha gera sobre ele. Além de torná-lo mais produtivo, a relação estabelecida e os sentidos atribuídos ao uso possibilitam também o fomento do autoconhecimento.

assim, eu não curto muito usar droga só pra ficar doidão. Acho que a droga tem uma função, assim. Pra mim ela é a resposta final de um livro; você tá num exercício de matemática ela é só a resposta final; ela te mostra a resposta, mas é importante você depois saber o caminho; aprender isso e seguir o caminho que ela te levou, assim. (...) só dando uma ênfase, assim sobre como eu me sinto sobre o efeito da substância, principalmente da maconha, assim... eu me sinto produtivo, assim, de verdade; quando eu posso fumar um eu me conecto com o que eu sinto; acho que ela te mostra o que você sente, assim. Então, ela aumenta sua sensibilidade; e, sei lá, você é o que você sente, assim; tem várias críticas sobre isso, assim; mas você é o que você sente. (...) E... quando eu fumo e estou bem assim, que tive um efeito bom eu digo que fico mais relaxado e tenho acesso a isso; eu sei o que tá acontecendo comigo, assim, na verdade; que acho que a gente trás essa sensibilidade maior; então me sinto mais conectado comigo,

me sinto, mas em paz comigo, basicamente só, assim; me sinto muito bem, me sinto muito eu, me sinto mais conectado, assim, comigo. (...) foi uma experiência muito forte, assim. Mudou a minha vida demais; desde esse dia tenho outras percepções que provavelmente eu não teria alcançado se não estivesse sob o efeito de alguma coisa. Talvez por outros métodos como o religioso espiritual eu possa alcançar coisas parecidas; imagino que sim... grande parte do efeito da droga está na gente; o que a gente quiser usar com ela a gente vai usar, entendeu?

A ideia de recuperação, ressocialização, acarretaria, em tese, a possibilidade de investidura da autonomia necessária ao exercício da vida em sociedade, uma vez que a sobriedade tornou-se um marcador indispensável de saúde para o desempenho da cidadania; esta pode ser rompida caso haja suspeita de ebriedade ou qualquer fuga de padrões aceitáveis de normalização. Entretanto, esta ideia só é cabível se, de fato, o indivíduo considera estar fora da sociedade de algum modo; ou se há a motivação ou disposição em investir-se de determinados valores a fim de “conquistar” uma formatada/desejável autonomia (ALARCON, 2008). Os discursos produzidos pelas substâncias tornadas ilícitas enquanto produtoras de realidades escapam às normalizações penais. É importante retirar a autonomia das substâncias psicoativas geralmente tomadas “em si” e redirecioná-la para o sujeito, que ungido por suas deliberações e escolhas, torna-se empoderado (entendendo o “poder” da perspectiva foucaultiana enquanto engendramento de valores, volições e realidades) e, por conseguinte, passível de responsabilização, posto que só um sujeito consciente e autônomo poderá empreender suas escolhas e ser responsabilizado por elas.

5 Conclusão

Tendo em vista o caráter polissêmico (GARLAND, 1999) das sanções penais, a presente pesquisa tinha por escopo inicial compreender se as medidas socioeducativas circuladas como “protetivas” ou “benefícios” oportunizados aos usuários jurisdicionados pelo porte de substâncias ilegalizadas eram experienciadas pelos mesmos como uma punição. Para tanto a metodologia inicial pretendia observar as *sensibilidades de justiça* (LIMA, 2010) dos envolvidos no itinerário judicial em função do porte de substâncias ilícitas.

Contudo, o delineamento do campo sugeria a observação dos heterocontroles agenciados no itinerário judicial percorrido pelos usuários jurisdicionados como um canal denso e significativo de acesso aos discursos e controles agenciados pelo Estado. Mostrou-se essencial compreender que a administração do sistema criminal de acordo com a lógica *linha de montagem* (SAPORI, 1995) engendra uma série de padronizações que, associada aos controles penais perpassados pelo *biopoder* arranjados na *sociedade de controle*, cintilam sanções despenalizadoras através das medidas socioeducativas. Essas intervenções estatais experienciadas pelos usuários submetidos ao itinerário imposto pelo sistema criminal passam, assim, a compor rol das experiências vivenciadas no percurso de suas *carreias desviantes* (BECKER, 2008).

As substâncias psicoativas nesta pesquisa deixaram de ser pensadas exclusivamente em termos jurídico-normativo ou enquanto questão de saúde ou segurança pública, sendo, antes, parte de uma engrenagem prismática social e individual da qual participa com sua devida cota. O uso dessas substâncias foi tomado como sendo de exclusiva decisão de quem se dispõe a tal, compreendendo que os sujeitos, sendo autônomos sobre suas escolhas, compõe seu repertório, seu “modo de vida”, “estilo de existência” ou necessidades/contingências.

A OPS (2010) destaca os efeitos mais significativos verificados nos lugares onde houve a descriminalização da *cannabis*. Tanto na Austrália quanto nos EUA, a descriminalização impactou principalmente grupos com faixa etária acima dos 25 anos de idade, com efeitos positivos destacados pela Organização no caso australiano. De uma maneira geral, a OPS corrobora estudos que indicam que a descriminalização teve escassa

ou consequência nula sobre as taxas de consumo. Por outro lado, observando a guinada em favor da criminalização na República Checa, a Organização observa que não houve nenhum benefício significativo. A OPS conclui, então, que as intervenções penais em relação aos usuários de drogas, quer seja com intenções abstêmias quer seja a fim de minorar os riscos considerados inerentes ao uso, têm baixo grau de eficiência. Por outro lado, a disponibilidade de uma eficiente e inclusiva rede de serviços de assistência social influirá até mesmo nos possíveis tangenciamentos dos usuários com o sistema penal.

Os principais problemas em manter a atual cultura punitiva, além dos já apontados, se dão em diversas frentes. Em relação ao JECrim tal panorama impede o pleno exercício de direitos fundamentais, tais como o da ampla defesa, o do devido processo legal e o da presunção da inocência durante todo seu itinerário. Em outra frente, no contexto local, a descriminalização das condutas elencadas no art. 28 permitiria que recursos humanos e financeiros pudessem ser direcionados ao investimento e fortalecimento de uma ampla rede de serviços de assistência social e de saúde pública já existente, tais como os CAPS AD e os Centros de Referência em Assistência Social, para os usuários que queiram tratamento, sem que os mesmos possam ser vulnerabilizados por estigmas prévios. Adotar a via penal não deixa de ser uma forma do Estado se desresponsabilizar em garantir um adequado sistema público de saúde para os usuários que necessitam de tratamento, abrindo mercado para que o setor privado seja o principal provedor desse tipo de serviço, como tem sido delineado no caso das comunidades terapêuticas (BOITEUX & PÁDUA, 2014). É importante que o Estado reconheça que nem todo uso é problemático ou justifica sua intervenção; essa deve ser reservada, por exemplo, aos casos em que o consumo fere direito de terceiros.

A resposta punitiva, através do sistema penal, tem sido uma abordagem recorrente dos governos latino-americanos (BOITEUX & PÁDUA, 2014). Todavia, a descriminalização tem sido uma alternativa apontada por diversas frentes, tais como a sociedade civil, o poder Judiciário e o Legislativo. Hoje no Congresso Nacional existem dois projetos de lei nesse sentido; um é o PL 7270/2014, que dispõe sobre a produção, industrialização e comercialização de *Cannabis* e derivados; o outro, mais “avançado” e de iniciativa popular, disporá sobre a legalização do plantio doméstico de *Cannabis* e do comércio em locais habilitados. Além disso, dia 20 de maio de 2014 houve uma audiência pública no Senado requisitada por internautas para tratar da descriminalização dos usuários

de substâncias psicoativas, com o qual perderia vigência o art. 28 da Lei 11.343/06. Outra audiência pública foi realizada no Senado no dia 02 de junho de 2014 pela Comissão de Direitos Humanos, e teve por pauta a regulamentação do uso recreativo, medicinal ou industrial da maconha, além de avaliar a experiência internacional com a regulamentação da droga, em especial a do Uruguai. Ao mesmo tempo, o IPEA vem realizando um estudo prospectivo sobre a violência e criminalidade - denominado “A segurança pública em 2023: uma visão prospectiva” - na qual a política de drogas é um dos eixos avaliados, sendo o impacto da criminalização um dos elementos a ser considerado como um agravante nos processos estudados.

Ao mesmo tempo, do Judiciário partem iniciativas que apontam no mesmo sentido, tais como a exigência da liberação da importação do CBD - até então proibido pela ANVISA - por um juiz, e que agora está em análise na agência; ou mesmo a decisão do Juiz José Henrique Torres, que determina inconstitucional o art. 28 da Lei 11.343/06. Outra dimensão que não pode deixar de ser considerada é a ascendente mobilização da sociedade civil favorável aos processos de descriminalização e/ou legalização, particularmente da maconha; nesse sentido, vemos o adensamento e a disseminação da Marcha da Maconha pelo Brasil, com novos atores agregados, como famílias que intercedem pela legalização de componentes da maconha que vêm se mostrando eficazes no controle de inúmeras doenças e sintomas, além de coletivos que defendem o cultivo doméstico.

Diversas frentes sobre a descriminalização estão sendo abertas seja no Judiciário, Legislativo ou mesmo na sociedade civil o que, todavia, não impede o avanço de abordagens e programas claramente proibicionistas, como algumas políticas estatais de enfrentamento ao *crack*. No cenário nacional este tema ainda é muito polarizado. Setores alinhados às políticas de interdição estão, ao mesmo tempo, propondo no Congresso o PL 7.663/10, que endurece as sanções impostas a traficantes e usuários. A descriminalização, por seu turno, tem sido pautada em diversas frentes, a despeito da polarização discursiva que vem se desenhando nos últimos anos no país. O Estado jamais deixará de exercer o controle em qualquer panorama, quer seja o atual com a despenalização quer seja com a descriminalização.

Ainda que as medidas socioeducativas sejam conjugadas como um “benefício”, quando adotada a perspectiva terapêutica elas continuam conformando uma forma de

punição, que seria característica, entretanto, da *sociedade de controle* (DELEUZE, 1992). Contudo, para tal é necessário todo um cenário normativo-institucional que dá vazão a esse consórcio. Esse cenário abrange a própria estrutura normativo-institucional do JECrim, associada ao alinhamento entre a Lei dos Juizados Especiais e a Lei de Drogas. Paralelamente, de outro modo, esse cenário é composto também por um arranjo normativo, no qual as perspectivas da interdição (proibicionista) e da tolerância (RD) são orquestradas harmonicamente na Lei 11.343/06.

A Lei de Drogas vigente manifesta claramente como a despenalização pode ser assimilada pelas políticas proibicionistas. Entretanto, ao retirar do rol formal a possibilidade de encarceramento, o Estado não deixa de gozar do monopólio da força punitiva; apenas busca maneiras menos onerosas de gerir os desviantes, utilizando o sistema penal como uma das vias possíveis para cominar disciplina. Contudo, tal premissa leva os usuários dessas substâncias a serem expostos invariavelmente tanto ao sistema policial quanto ao judicial. Encaminhados ao sistema penal, serão inseridos na estrutura do JECrim, que operará segundo a lógica da *justiça linha de montagem* (SAPORI, 1995). Esse arranjo normativo-institucional do sistema penal irá possibilitar que tanto os usuários como as penas sejam padronizadas permitindo sua *modulação* (DELEUZE, 1992) em amplas categorias, facilitando a disciplina não só dos usuários jurisdicionados através das medidas socioeducativas como também de amplas parcelas da sociedade.

Se a criminalização seria a maneira mais econômica de executar uma punição (FOUCAULT, 2008), a despenalização seria uma das intervenções penais menos onerosas (E. C. BATITUCCI ET AL., p. 263, 2010). A despenalização e a adaptação normativo-institucional de uma esfera do sistema penal ao rol principiológico que rege o JECrim, intencionando a economia processual e uma eficiente gestão do sistema segundo o “modelo econômico” (FOUCAULT, 2008), enseja a chamada *justiça linha de montagem* (SAPORI, 1995), na qual os crimes e punições correspondentes são pré-definidos segundo determinadas tipologias, a despeito das singularidades que invariavelmente compõe cada caso. No caso particular do porte de substâncias ilegalizadas, os jurisdicionados são padronizados em uma ampla categoria de usuários em si determinada unicamente em seu desvio. Esse cenário enseja o controle penal como uma *modulação* (DELEUZE, 1992), na qual o indivíduo, para ser considerado “universal” ou “humanitariamente” pelo sistema penal, precisa ser antes dividido e considerado total no que o marca, no seu desvio.

Ao padronizar os usuários jurisdicionados em uma ampla categoria, aquela *modulação* fomentaria a invisibilidade das fronteiras do par massa-indivíduo, engendrando uma linguagem numérica própria às *sociedades de controle*. Essa linguagem é constituída de “cifras” (DELEUZE, 1992, p. 222) que podem garantir o acesso à informação, apagando a dicotomia massa-indivíduo, e transformando a “massa” em “amostra”, ao mesmo tempo em que torna o indivíduo “divisível”. Os controles seriam, antes de tudo, *modulações* (DELEUZE, 1992, p. 221) continuamente extensíveis, que se transformariam constantemente.

A *modulação* dos usuários jurisdicionados em “massa” (DELEUZE, 1992) é possível em função de sua padronização em uma ampla categoria tomada em seu desvio. Os usuários jurisdicionados no contexto dessa pesquisa têm sido institucionalmente modulados como “amostra”. A “massa” enquanto “amostra” torna-se um mecanismo fundamental para acessar, decodificar e instrumentalizar as informações úteis do segmento sobre a qual se intenciona intervir. O relatório produzido pelo SERUQ – instrumento através do qual é produzida a “amostra” - explicita tal preocupação do setor com um eficiente gerenciamento das medidas aplicadas, uma vez que a efetividade das perícias psicossociais residiria em sua capacidade de oportunizar e motivar os comportamentos desejáveis. Para tanto é fundamental algum mecanismo de avaliação interno através do qual seria possível mensurar a efetividade das medidas aplicadas, aperfeiçoando, assim, os mecanismos de controle que, neste caso, será invariavelmente penal. Assim, na administração do sistema criminal, a “massa” tomada como “amostra” permite a *modulação* de intervenções penais mais precisas e eficazes.

Ao criminalizar e submeter os usuários de substâncias ilegalizadas à engrenagem da *justiça linha de montagem* (SAPORI, 1995), permitindo a ampla padronização dos usuários e penas por estarem, em tese, pondo em risco a saúde pública, permite-se uma sutil e eficiente *modulação* dessa parcela como “inimigos da sociedade” (FOUCAULT, 2002; MACREA, 2003; MEAD, 1997). Essa *modulação*, ainda que não seja explícita, torna-se instrumento biopolítico poderoso de disciplina não só dos usuários, que oscilam sobre a legitimidade do Estado em intervir em sua liberdade individual de administrar sua existência e escolha, mas também sobre a sociedade. Por outro lado, o princípio de que só haverá punição a crimes que vitimem factualmente alguém, nos termos da *sociedade de controle*, pode ser concebido de outro modo. A inexistência da vítima concreta permite a

modulação de uma vítima coletiva – a sociedade ou saúde pública. Assim, essa engenharia ou *governamentabilidade* (FOUCAULT, 2008) não recai exclusivamente em quem transgreda essa norma, mas também sobre toda a sociedade, na medida em que a pena, ainda que dirigida à disciplina de alguns, é comunicada como potencialmente extensível a todos. Ao travestir a pena em “benefício”, fomenta-se uma ordem discursiva hegemônica produtiva, ao mesmo tempo em que são comunicadas as interdições. Assim, comportamentos indesejáveis ou potencialmente perigosos a que se credita a origem da desordem e da criminalidade incham o sistema penal, passando a serem tratados de forma cumulativa.

A produtividade não marca somente os procedimentos judiciais do JECrim; ela irá perpassar também os corpos tornados alienados ao buscar fomentar corpos úteis, dóceis e produtivos de acordo com a lógica do “modelo econômico” (FOUCAULT, 2008); mas para serem úteis, eles devem ser produtivos e subordinados. Essa submissão é possível em função de todo um aparato de saber e controle biojurídico que recai sobre o usuário. Ao ser jurisdicionado, o usuário torna-se, sobretudo, uma propriedade coletiva, artefato de uma apropriação social e utilitária. É um sujeito tornado parcial e obliquamente inteligível através de sua redução a termos biojurídicos, nos quais se engendra a tentativa de produzir indivíduos mansos e obedientes, acentuando assim as possibilidades de disciplina.

Para a configuração deste “sujeito moral” (FOUCAULT, 2001) no sistema penal, disponibiliza-se um vasto conjunto de saberes que, articulados, ensejam tais plataformas discursivas. Os saberes médicos e jurídicos, ao conjugarem as dimensões da segurança pública e da saúde pública, têm sido o fundamento das políticas de interdição. Os saberes biomédicos têm se colocado como missionários da normalização dos comportamentos tidos como desviantes, vagueando entre a normalidade e o patológico. Contudo, esse último adjetivo tem sido resignificado como “ilusório” ou “artificial” (VARGAS, 2008) pelos atuais saberes médicos que, entretanto, mantêm a dicotomização com a normalidade. Este cenário produz, invariavelmente, a noção de risco que, atrelada à conjugação das abordagens de interdição e tolerância, fomenta uma política despenalizadora, que passa a executar a punição em uma frequência quase surda, de modo recôndito. Os saberes biojurídicos gestados nos espaços do JECrim ensejam um poder normalizador que irá inspirar discursos e práticas que funcionam como instâncias de controle penal dos usuários jurisdicionados a fim de torná-los disponíveis e produtivos.

Para compreender como se organizam os mecanismos de controle *disciplinar* ou de *normalização* (FOUCAULT, [19--]) no JECrim, é fundamental compreender como o *biopoder* perpassa e constitui esse universo. Esse poder, nesse itinerário descrito, se organiza de forma capilar, no qual, para além de sua estrutura organizacional em “redes de apoio”, os indivíduos circulam sendo agentes e pacientes do seu exercício, constituindo-se em circuitos de difusão. Neste sentido o poder perpassa também os indivíduos, que, por sua vez, seriam uma de suas consequências. O *biopoder* seria, antes, uma estratégia cujas consequências do disciplinamento seriam a possibilidade de manipular as disposições, o devir das existências em curso contínuo. A punição das medidas socioeducativas investidas pelo *biopoder* se caracteriza principalmente pela promoção do potencial “benefício” inerente; ela é, sobretudo, latente, fluída e propositiva. Contudo, as medidas não deixam de assumir um tom hierárquico, pois inclui, marginalizando, ao abranger segmentos previamente estigmatizados por essas intervenções penais. Esse poder dispõe da boa-vontade, arbítrio, desejo, aspirações, motivação e disposição dos indivíduos. Os sujeitos passam a ser marcados pela sua potencial utilidade e produtividade, ensejando a compulsoriedade de submetê-los a determinados padrões de saúde e sobriedade. Para que este poder possa assumir o aspecto sutil necessário para o exercício do poder disciplinar, é necessário que ele se faça capaz de observar a quem se dispõe a disciplinar, sendo por isso impellido a constituir, preparar e difundir determinados saberes.

A perícia psicossocial reúne saberes que, na seara do sistema penal, irão autorizar que o juiz julgue e, conseqüentemente, puna os comportamentos tidos por irregulares dos usuários considerados fonte causadora do crime. Essas intervenções penais tendem a serem vistas como práticas neutras, estritamente parametrizadas pela multidisciplinaridade científica e empírica, com objetivos civilizatórios, de auxílio à dor e aprimoramento da ordem social. Entretanto, as intervenções psicossociais têm ignorado ou dissimulado suas intenções normalizadoras e coercivas, tonando-se indiferente aos reflexos na privacidade e liberdade sobre quem intervém.

A lógica da produtividade irá perpassar todo o itinerário judicial ao qual o usuário está submetido. Assim como os próprios trâmites judiciais no JECrim estão eivados pela lógica *justiça linha de montagem* (SAPORI, 1995), a perícia psicossocial executada nesse espaço também. A padronização dos crimes, jurisdicionados e penas obedece a uma lógica própria na qual a mensuração da pena deixou de ser uma prerrogativa exclusiva do

judiciário para ser, na prática, determinada pelo setor psicossocial. A *intervenção breve*, método mais utilizado no momento da triagem, ao ser mensurado pela sua eficiência e baixo custo-benefício (OPS, 2010) e que terá as medidas socioeducativas como o principal tipo de encaminhamento decorrente, ensejará a organização em grupos, dada a impossibilidade estrutural de intervir individualmente. Ainda que seu corpo seja a agência imediata da punição, o que seria passível da mesma na prática do sistema penal seria, antes de tudo, comportamentos/condições/estilos de vida. A perícia psicossocial possibilitaria a articulação do delito com a condição/estilo de vida, que seria o delito – compreendido enquanto universal - no comportamento de um indivíduo; ou seja, a infração seria reelaborada enquanto disposição individual. Assim, essa perícia permite que o delito, descrito em sua generalidade, seja articulado ao estilo de vida ou condição de existência, que nesse discurso é apresentado como motivo, causa ou origem do delito. Essas perícias produzem uma série de noções, que tem por função realinhar a infração enquanto enunciado legal para o nível das condutas ou ações, pois esses comportamentos não violam somente a lei, mas antes preceitos morais; lei e moral se confundem.

Simultaneamente, esse cenário é composto também por um arranjo normativo específico, no qual a interdição e a tolerância são conjugadas. A despenalização garante não só possibilidades latentes de larga aplicação, mas a certeza de que alguma punição estaria sendo administrada aos usuários de drogas ilícitas. Sendo a certeza da punição mais eficiente do que a severidade da mesma (OPS, 2010; FOUCAULT, 2004), a despenalização ora em curso compõe harmoniosamente controles penais que, ainda que possam ser suavizados, afiançam sua cota punitiva reiteradamente. Neste sentido, a Lei 11.343/06 pode ser mais eficiente em seus efeitos contenciosos e redutores que qualquer legislação anteriormente aplicada, sobretudo por garantir a punição dos usuários caso cruzem o sistema penal pelo porte, ainda que tal clivagem seja travestida pelo discurso de “atenção” mais “humanizada” dispensada aos mesmos. Nesta medida, a despenalização garante apenas o não encarceramento, porém não consegue afastar o *ethos* sancionador das medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas são respaldadas por uma legislação acentuadamente proibicionista, ainda que adote traços de tolerância ao se aproximar de pressupostos de alguns programas de RD. Tanto as abordagens de interdição quanto as de alguns programas de RD se tangenciam, divergindo apenas sobre o melhor método de restrição ou

contenção do uso. Ao partir de um enfoque despenalizador, e ao representar o usuário a partir de sua adição, algumas políticas de RD amparariam a “terapeutização de comportamentos” (RODRIGUES, 2004), engendrando a possibilidade de outro modo de controle penal sobre os usuários. A conjunção harmoniosa das políticas de interdição e tolerância casadas na Lei 11.343/2006 irá respaldar as práticas da perícia psicossocial, possibilitando a dupla estigmatização do usuário enquanto um infrator-doente. A imagem do usuário como infrator é colada a do adicto passível de tratamento, portanto tolerância. Neste sentido, algumas abordagens de RD não rompem significativamente com as proibicionistas, podendo, eventualmente, serem conjugadas, tal como previsto na Lei de Drogas que, ao despenalizar os usuários, simultaneamente endurece as penas dos traficantes, sem esclarecer claramente as fronteiras que definem as duas categorias.

A dada tessitura das abordagens de interdição e tolerância produzem normatizações imperativas e eivadas de universalizações sobre um tema em que há pouco espaço para tal, uma vez que não há um único modo de uso de substâncias psicoativas impedindo, assim, sua tradução em termos exclusivamente biojurídicos. A decisão de consumo de substâncias psicoativas é absolutamente subjetiva, impossível de ser traduzida ou verticalizada normativamente, assim como sua experiência. Por outro lado, a política proibicionista segrega comunidades inteiras, Estados e culturas. Esta política tem engendrado equívocos profundamente contraditórios, ao endurecer as intervenções penais dirigidas aos produtores e vendedores, que muitas vezes cultivam tradicionalmente determinadas plantas ilegalizadas, ao mesmo tempo em que cadencia abordagens cada vez mais patologizantes e ilusórias em relação à demanda à qual tece um discurso protetor.

Neste cenário, a liberdade é moralmente requisitada tanto pelos proibicionistas quanto pelos que advogam pela licença de disposição sobre seu corpo. Os proibicionistas, ao articularem discursos e redes institucionais em torno da interdição absoluta das substâncias ilegalizadas, entendem estarem protegendo a saúde pública e preservando os próprios usuários de escolhas tidas como previamente nocivas e irracionais. Já outros compreendem que a criminalização é uma interferência abusiva do Estado em sua liberdade individual de dispor de si. Ainda que a Lei 11.343/06 tenha despenalizado os atos a fim de garantir a impossibilidade da aplicação de penas restritivas de liberdade constituindo-se como uma pena restritiva de direitos, ela atua sobremaneira no direito individual de dispor de seu corpo e valores. Sendo a liberdade um valor essencial ao

exercício da subjetividade e autonomia, é fundamental perceber que a mesma é constantemente negada no casamento dos discursos de interdição e tolerância, ao mesmo tempo em que é utilizada como fundamentação moral, com poder de tornar-se jurídica.

Apesar dos controles sociais formais estarem fundamentados em parâmetros de interdição ou tolerância – eivados por construções discursivas morais - é preciso lembrar que esse tema não goza de unanimidade. Esses controles formais representariam, antes, valores dominantes que podem gozar dessa posição por serem legitimados pela maioria das pessoas, ou por serem praticados e sustentados por grupos que detém a possibilidade de tornar sua visão de mundo hegemônica; sendo assim, adotar parâmetros éticos que possibilitem o respeito a múltiplas formas de existência aponta ser salutar (VARGAS, 2008).

O processo civilizatório ocidental nos instrumentalizou com um arsenal de controles que só funcionam com plenitude em interação. Travestir como “benefício” o controle penal em detrimento dos demais e das *subculturas* de uso constituídas não cultiva o desejável autocontrole, dando vazão à tutela social. Diante disso, torna-se fundamental compreender as necessidades sociais, culturais, emocionais e cognitivas - necessidades essas que não são construídas previamente, mas em interação – para entender o padrão de comportamento assumido pelo indivíduo (MACREA, 2003).

A disposição sobre si implica no livre exercício do direito à autonomia, inclusive para decidir sobre particularidades que irão compor sua subjetividade, fomentando um domínio pessoal e particular (CARNEIRO, 2008). De qualquer modo, os advogados da interdição têm em comum a crença na incapacidade latejante de discernimento do sujeito de, autonomamente, escolher e gerir sua existência, sempre vitimizado pelo outro (indústria farmacêutica, traficantes, etc.) ou por si, oportunizando eventuais estratégias de dominação (ALARCON, 2008).

A legalização exige um repertório de conhecimento mais solidificado e menos mitológico sobre essas substâncias; ainda que tentemos tirar a agência dessas substâncias, elas já compõe o repertório simbólico da sociedade como algo potencialmente danoso ou que expõe seus usuários invariavelmente a riscos (HART, 2014). A estrutura normativa e institucional penal sobre substâncias ilegalizadas não pode ser solidamente considerada uma alternativa “humanizada” na medida em que o crime e o criminoso são dados como

fato, negando que as ações que os levaram ao sistema penal possam ser resultado de escolhas sensatas e racionais.

É incontestável – tal como sugere a publicação da OPS (2010) - que as sanções impostas aos usuários extrapolam sua simples aplicação, incidindo não só sobre as relações familiares ou empregatícias, mas, sobretudo, sobre as percepções construídas sobre si. Ainda que entenda (e vasta literatura venha ascendentemente apontando) que a via proibicionista não só falhou em seus objetivos, como também produziu saldos nefastos com a guerra às drogas, é fundamental retirar a agência das substâncias psicoativas, que enquanto substâncias se limitam a tal, e recuperá-la para os sujeitos que delas fazem uso por entendê-los enquanto agentes conscientes, racionais e autônomos sobre seus corpos e percepções. Entretanto, determinadas substâncias têm sido alvo de regimes de controle penal e proibições ancoradas em representações unilaterais que privilegiam os riscos, danos e ameaças a ordem e à saúde pública e individual, dada a circular representatividade criminosa e patologizante impressa a essas substâncias, ou mesmo sua significação como um mal em si, gerando por consequência violências e estigmatizações. É imprescindível garantir a escuta das experiências, estados, motivações, sentidos e razões atribuídas às substâncias psicoativas pelos usuários sem condicionamentos, a fim de afiançar seu protagonismo na procura e no consumo, ou eventual interrupção, dessas substâncias ilegalizadas.

Referências

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em Perspectiva*. vol.18, n.1, p. 168-176. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100020&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25/04/2013.

_____. Conflitualidade social e acesso à justiça. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 181-191, maio-ago. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/issue/view/469>. Acesso em: 25/04/13.

AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo Baumann (org.). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertextos, 2003.

ALARCON, Sergio. O diagrama das drogas: Cartografia das drogas como dispositivo de poder na sociedade brasileira contemporânea./Sergio Alarcon./Rio de Janeiro: 2008. 331 pp. Tese de Doutorado em Ciências (Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca/Fundação Oswaldo Cruz. Orientação: Dra. Maria Eliana Labra. Co-orientação: Dr. Fermin Roland Schramm.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, v.16, n.47, p. 97-110. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n47/7722.pdf>. Acesso em: 06/03/2013.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da; SANTOS, Andréia dos; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SOUZA, Leticia Godinho de. A justiça informal em linha de montagem: Estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte. *Civitas*, v. 10, n. 2, p 245-269, Porto Alegre, maio-agosto 2010.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudo de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. Marginais e desviantes. In: *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

_____. Tipos de desvio. In: *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

_____. As regras e sua Imposição. In: *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

_____. Os empresários Morais. In: *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

_____. Consciência, Poder e Efeito da Droga. In: *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BIANCHINI, Alice. Do art. 18 ao 30 da Lei 11.343/06.. In: GOMES, Luiz Flávio et al. (Coord.) *Lei de drogas comentada: artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Penas e medidas alternativas – visão crítica. Mesa Redonda. R. CEJ, Brasília, n. 15, p. 64-72, set./dez. 2001. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/436/617>.

BOITEUX, Luciana y PÁDUA, João Pedro. Respuestas estatales al consumidor de drogas ilícitas en Brasil: un análisis crítico de las políticas públicas (penales y civiles) para los consumidores. In: *En busca de los derechos: Usuarios de drogas y las respuestas estatales en América Latina*. Colectivo de Estudios Drogas y Derecho (CEDD). México, maio, 2014.

BUSATO, Paulo César. Consequências do descumprimento da transação penal. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas*. RECJ. 2008. Disponível em : www.mp.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp. Acesso: 03/05/13.

CABETTE , Eduardo Luiz Santos. O art. 28 da Lei de Drogas e a reincidência. In: Informativo Jurídico CEDOC, ed. esp., nº 31. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 04/04/2007.

CAMPOS, Bruno Barbosa; MACEDO, Paulo Roberto Ferreira de. O foco na reinserção/reintegração social do usuário de drogas: gerando multiplicadores. In: BRITO, Valéria (org.). *Conexões: Teoria e prática em redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF*. LOBÃO, Marília; Roque, Elisângela Caldas Barroca e ANDRADE, Eliane Cristina Martins de R. (Coordenação). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CANENA, Márcia Denise de. Pena alternativa: intervenção mínima do direito penal ou ampliação do estado penal? Dissertação. Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais. UFF/Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

CARNEIRO, H. Autonomia ou heteronímia nos estados alterados de consciência. In: LABETE, B. C.; GOULART, S.; FIORE, M.; MacRea E.; CARNEIRO, H. (orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

CHRISTIE, Nils. Elementos para uma geografia penal. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba , n. 13, Nov. 1999 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01/06/2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44781999000200005>.

DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

ELIAS, Norbert. O processo civilizador I. Tradução de Ruy Jungmann. Revisão e apresentação de Renato Janine Ribeiro, v.2, 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FERNANDEZ, José Barros. A transação penal e suas consequências jurídicas. In: AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann (Orgs.). *Juizados Especiais Criminais*. Sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares. Parte 3. Niterói: Intertextos, 2003.

FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06. *Unoesc & Ciência – ACSA*, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 7-16, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/1514/pdf>> Acesso em: 28/02/2013.

FILHO, Frederico Policarpo de Mendonça. O Usuário e a Nova Lei de Drogas: apontamentos preliminares para pesquisa. Trabalho apresentado a 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, Bahia, Brasil. 01-04 de junho, Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0000/219.pdf>. Acesso em 26/03/2013.

_____. Os discursos acerca das drogas e os idiomas experienciais de consumidores na cidade do Rio de Janeiro: apontamentos sobre a continuidade e descontinuidade no consumo de drogas. *Cadernos de Antropologia Social*, n.31, p. 145–168. 2010.

FIGLIARELLI, Maurício. *A criminalização como obstáculo aos controles sociais do consumo de substâncias psicoativas*. Boletim - Ed. Especial Drogas, s.d. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4748-A-criminalizacao-como-obstaculo-aos-controles-sociais-do-consumo-de-substancias-psycoativas. Acesso em: 09/04/2014.

FONSECA, Mariana Guedes Duarte da; MENDES, Miguel Soares Braz. *Medidas Despenalizadoras e Cultura Punitivista: um estudo sobre as práticas dos Juizados Especiais em Pernambuco*. Disponível em: <<http://www.neip.ufsc.br/controle/artigos/artigo42.pdf>>. Acesso em 28/02/2013.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

_____. *Eu, Pierre Riviere, que degolei minha mãe, minha irmã e meu e irmão ... um caso de parricídio do século XIX*. Apresentado por Michel Foucault. Tradução de Denize Lezan de Almeida. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1977.

_____. Aula de 21 de março de 1979. In: *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Ed. estabelecida por Michel Senellart; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Tradução de Eduardo Brandão. Revisão da tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 1996.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. *Os anormais: Curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREITAS, Jayme Walmer de. Aspectos penal e processual penal da novíssima lei antitóxicos. In: Informativo Jurídico CEDOC, ed. esp., nº 31. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 04/04/2007.

FULLIN, Carmen. Medidas alternativas - pacificação, ressocialização ou punição antecipada? Trabalho apresentado a 26ª Reunião da associação Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, Bahia, Brasil, 01-04 de junho.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, nº 13, p. 59-80, nov. 1999.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em perspectiva comparativa In: *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Trad. Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1236, 19 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9180>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. Império. Tradução: Berilo Vragas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

FERNÁNDEZ-HERMIDA, José Ramón; SECADES-VILLA, Roberto. Ética y prevención del consumo de drogas. *Revista Española De Drogodependencias*. 35 (1), 2010.

JESUS, Maria Gorete Marques (coord.). *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. [recurso eletrônico]/ Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta. São Paulo, SP, Brasil, 2011.

LIMA, Roberto Kant de; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais criminais. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1-2, p. 79-111, 2002. Disponível em: <<http://www.ugf.br/files/editais/Artigo%204%20Vol%208%20n%201%20e%202.pdf>>. Acesso em: 13/03/2013.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC Editora, 4ª edição, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. Usuário de drogas: transação, descumprimento, reincidência e sentença condenatória. In: Informativo Jurídico CEDOC, ed. esp., nº 31. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 04/04/2007.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo penal: O novo modelo consensual de justiça criminal: Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada: Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolô”: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, out. 2011.

HARDT, Michael. A sociedade mundial de controle. In: ALLIEZ, Éric. *Gilles Deleuze: uma vida filosófica*. São Paulo: Editora 34, 2000.

HULSMAN, Louck; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

HART, Carl. *Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. A lei 11.343/06 e os Repetidos Danos do Proibicionismo”. In: *Drogas e cultura: novas perspectivas*. LABETE, B. C.; GOULART, S.; FIORE, M.; MacRea E.; CARNEIRO, H. (orgs.). Salvador: EDUFBA, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, riscos e enganos: as drogas tornadas ilícitas*. Vol. 3. Escritos sobre a liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. Penas e medidas alternativas: avanço ou retrocesso? Disponível em: <www.direitocriminal.com.br>. Acesso em: 08/06/2001.

MACREA, Edward. Abuso de drogas: problema pessoal ou social? Disponível em: <<http://www.giesp.ffch.ufba.br/Textos%20Edward%20Digitalizados/22.pdf>>. Acesso em: 12/02/2013.

_____. A subcultura da droga e prevenção. Texto apresentado ao Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas. CETAD – Universidade Federal da Bahia (UFBA): Salvador, 2003. Disponível em: <http://www.neip.info/index.php/content/view/2469.html>. Acesso em: 12/02/2013.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, p. 25-51, 2009-2010.

MACHADO, Ana Regina; MIRANDA, Paulo Sérgio Carneiro. Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da Justiça à Saúde

Pública. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.14, n.3, p.801-821, jul.-set. 2007.

MANUAL DE MONITORAMENTO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

MARINHO, Glauber Soares Costa; GHESTI-GALVÃO, Ivânia. Educação, subjetividade e drogas: uma Abordagem Pedagógica do Programa Psicossocial do SERUQ/SEPSI/TJDFT. In: BRITO, Valéria (org.). Conexões: Teoria e prática em redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDFT. LOBÃO, Marília; Roque, Elisângela Caldas Barroca e ANDRADE, Eliane Cristina Martins de R. (Coordenação). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MARONNA, Cristiano Avila. Em busca da racionalidade perdida. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 189, p. 10, ago. 2008. Disponível em: <http://www.neip.info/downloads/cristiano/cris_embusca.pdf>. Acesso em: 28/08/2013.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In: Sociologia e Antropologia. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MEAD, George H. La psicologia de La justiça punitiva. Delito y Sociedad. *Revista de Ciencias Sociales*, nº 9/10, 1997.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. LIMA Roberto Kant de; MISSE, Michel (Org.). Igualdade à brasileira: Cidadania como Instituto Jurídico no Brasil; Introdução. In: Ensaio sobre a Igualdade Jurídica: Acesso à Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil. Coleção Conflitos, direitos e Culturas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MENDOÇA FILHO, F. P. de. O Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. 184 fls. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007.

MENDONÇA, Margarete Malvar Vieira; GHESTI-GALVÃO, Ivânia. “Graças a Deus me Levaram ao Fórum...” Reflexões sobre o trabalho da Justiça com usuários de drogas. In:

BRITO, Valéria (org.). Conexões: Teoria e prática em redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDFT. LOBÃO, Marília; Roque, Elisângela Caldas Barroca e ANDRADE, Eliane Cristina Martins de R. (Coordenação). Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Política de alternativas penais: a concepção de uma política de segurança pública e de justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. CONAPA – Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, 2011.

METAAL, Pien et al. En busca de los derechos: Usuarios de drogas y las respuestas estatales en América Latina. In: PERES CORREA, Catalina e YOUNGERS, Coletta (ed.). *Colectivo de estudios drogas y derecho*. Mexico: CIDE, Mayo 2014. p. 182.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Aspectos procedimentais da nova lei de tóxicos (Lei nº 11.343/06). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná In: *Informativo Jurídico CEDOC*, ed. esp., nº 31. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 04/04/2007.

NASCIMENTO, Ari Bassi. Uma visão crítica de descriminalização e de patologização do usuário de drogas. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, p. 185-190, jan./abr. 2006.
_____. Descriminalização ou despenalização do uso de droga: os efeitos da Lei 11.343/2006. *Revista de Psicologia da UNESP*, v.8, n.1. 2009.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Comparação e interpretação na antropologia jurídica. *Anuário Antropológico/89*, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. p. 23 – 46. 1992.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. *La política de drogas y el buen público*. Washington, D.C.: OPS, 2010.

Passos, E. H. & Souza, T. P. “Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra às drogas””. *Psicologia & Sociedade*; n. 23 (1), p. 154-162, 2011.

PINTO, Nalayne Mendonça. Penas e Alternativas: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004). Defesa em Maio de 2006. 235 fls. Tese. Doutorado em Ciências Humanas (Sociologia); UFRJ/ Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Rio de Janeiro, 2006.

RIBEIRO, Fernanda Mendes Lages. Justiça terapêutica tolerância zero: arregaçamento biopolítico do sistema criminal punitivo e criminalização da pobreza. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em políticas públicas e formação humana da Universidade do Rio de Janeiro. Centro de Educação e Humanidades; Faculdade de Educação. Rio de Janeiro, 2007.

RODRIGUES, Thiago. Drogas e liberação: enunciadores insuportáveis. *Verve*, n. 6, p. 129-156, 2004.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. *Tempo Social*, v. 18, n. 1, p. 329-350, jun. 2006.

SANTOUCY, L. B.; CONCEIÇÃO, M. I. G.; SUDBRACK, M. F. O. A Compreensão dos Operadores de Direito do Distrito Federal sobre o Usuário de Drogas na Vigência da Nova Lei. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v.1, n. 23, p. 176-185, 2010.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_29/rbcs29_08.htm. Acesso em: 03/01/2013.

SCHUCH, P. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil. *Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 498-520, set./dez. 2008.

_____. Justiça, cultura e subjetividade: tecnologias jurídicas e a formação de novas sensibilidades sociais no Brasil. *Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales Universidad de Barcelona*. v. XVI, n. 395 (15), março de 2012.

SILVA, Breno Inácio da. Formas institucionais de produção da verdade: transação penal x plea bargaining. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1-2, p. 119-136, 2004.

SIMÕES, J. A.; Prefácio. In: LABETE, B. C.; GOULART, S.; FIORE, M.; MacRea E.; CARNEIRO, H. (orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia". *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, Mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01/06/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Práticas psicossociais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF, out. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Processos de Trabalho: Serviço de assessoramento a magistrados sobre usuários de drogas, SERUQ, 2013.

VARGAS, E. V. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In: LABETE, B. C.; GOULART, S.; FIORE, M.; MacRea E.; CARNEIRO, H. (orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

VELHO, G.; FIORE, M. O consumo de psicoativos como campo de pesquisa e de intervenção política. In: LABETE, B. C.; GOULART, S.; FIORE, M.; MacRea E.; CARNEIRO, H. (orgs.). *Drogas e cultura: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

VELHO, Gilberto. O estudo do comportamento desviante: a contribuição da antropologia social. In: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e divergência*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974, 144 p.

VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas. Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 330-344, maio-ago. 2010.

WEIGERT. Mariana de Assis Brasil e Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orientador). A Criminalização do Uso de Drogas e a Expansão do Punitivismo no Brasil. III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS, 2008. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IIImostra/CienciasCriminais/62668%20-%20MARIANA%20DE%20ASSIS%20BRASIL%20E%20WEIGERT.pdf>>. Acesso em: 03/04/2013.

Referência de notícias de revistas e blogues

Alessandra Mello. Brasil reacende a discussão sobre a legalização das drogas. Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/01/26/interna_nacional,491754/brasil-reacende-discussao-sobre-a-legalizacao-das-drogas.shtml#.Uubkz9tkTn4.facebook>.

Acesso em: 27/01/2014.

Antonio Escohotado. Conselhos do vovô psicodélico. Disponível em:

<<http://socialistamorena.cartacapital.com.br/antonio-escohotado-conselhos-do-vovo-psicodelico/>>. Acesso em: 05/10/2013.

Blog sem juízo. Cresce 1000% o número de adolescentes presos por tráfico em SP na última década. Disponível em: <<http://coletivodar.org/2013/09/cresce-1000-o-percentual-de-adolescentes-presos-por-trafico-em-sp-na-ultima-decada/>>. Acesso em: 09/09/2013.

Brett Harvey. The Union: The Business Behind Getting High. Disponível em:

<<http://www.youtube.com/watch?v=c9hvj1tfWck>>. Acesso em: 25/09/2013.

Carl Hart. "As drogas não são o problema": entrevista com o neurocientista Carl Hart. Disponível em:

<<http://www.cartamaior.com.br/?%2FEditoria%2FDireitos-Humanos%2F-As-drogas-nao-sao-o-problema-entrevista-com-o-neurocientista-Carl-Hart-%2F5%2F30021>>. Acesso em: 16/01/2014.

Carl L. Hart. Crack e cocaína: o início da divisão entre usuários brancos e negros.

Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/areas-de-atuacao/questao-racial/23065-crack-e-cocaina-o-inicio-da-divisao-entre-usuarios-brancos-e-negros>>. Acesso em: 27/02/2014.

Cecília Coimbra e Roberta Duboc Pedrinha. Metáforas do Controle no Século XXI: Penas Alternativas, Justiça Terapêutica. Disponível em:

http://www.slab.uff.br/images/Aquivos/textos_sti/Cec%C3%ADlia%20Coimbra/texto61.pdf. Acesso em: 23/06/2013.

Dependência química: internação é solução? Disponível em:

<<http://revistaforum.com.br/blog/2013/09/internacao-e-solucao/>>.

Acesso em: 21/10/2013.

Editorial. O declínio proibicionista. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/opinioao/2014/05/1452367-editorial-declinio-proibicionista.shtml>>. Acesso em: 12/05/2014.

Felipe Recondo. Ministro do STF defende debate sobre a descriminalização da maconha.

Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,ministro-do-stf-defende-debate-sobre-descriminalizacao-da-maconha,1110581,0.htm>>. Acesso em: 20/12/2013.

Flávia Ferreira. Regulamentação da maconha ampara pesquisa. Disponível em:

<<http://www.cbdd.org.br/blog/2014/01/14/regulamentar-maconha-favorece-pesquisa-e-consumidores/>>. Acesso em: 15/01/2014.

Giorgio Agamben. Como a obsessão por segurança muda a democracia. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1568>>. Acesso em: 01/02/2014.

Guilles Lapouge. A França e a maconha. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,a-franca-e-a-maconha-,1114474,0.htm>>. Acesso em: 02/03/2014.

Hugo R. C. Souza. Criminalização dos usuários de drogas - Quais usuários? Ano VIII, nº 60, dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-60/2557-criminalizacao-dos-usuarios-de-drogas-quais-usuarios>>. Acesso em: 11/11/2013.

Hugo R. C. Souza. Estadualização do direito penal: o povo como inimigo. *A Nova Democracia*, ano VI, nº 35, jul. 2007. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-35/291-estadualizacao-do-direito-penal-o-povo-como-inimigo>>. Acesso em: 29/11/2013.

Informe. Governo brasileiro investe 14 milhões de reais em armas no programa “crack; é possível vencer”. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/noticias/informes?ano=2013&i=201&mes=11>>. Acesso em: 03/12/2013.

Jean-Louis Conne. HSBC, origem do ópio. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Nov. 2011. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/edicoes_especiais_artigo.php?id=74>. Acesso em: 13/07/2013.

Kant de Lima. Prevenção e responsabilidade ou punição e culpa? Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/arquivos/texto%2020prevencao%20e%20responsabilidade%20ou%20punicao%20e%20culpa_roberto%20kant%20de%20lima.pdf>. Acesso em: 02/02/2013.

Larissa Quixabeira. Um estudo sobre o crack. Disponível em: <http://tribunadoplanoalto.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17789%3Aum-estudo-sobre-o-crack&catid=96%3Aentrevista&Itemid=111&fb_action_ids=606167246118001&fb_action_types=og.likes&fb_source=other_multiline&action_object_map=%5B429410980521187%5D&action_type_map=%5B%22og.likes%22%5D&action_ref_map=%5B%5D>. Acesso em: 07/02/2013.

Liz Batista. Abadía. Para acabar com tráfico basta fechar o Denarc. Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,abadia-para-acabar-com-trafico-basta-fechar-o-denarc,9156,0.htm>>. Acesso em: 16/07/2013.

Luciana Boiteux. Aumenta o consumo. O proibicionismo falhou. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Set. 2009. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=541>>. <http://www.druglawreform.info/index.php?option=com_flexicontent&view=items&id=576%3Aaumenta-o-consumo>. Acesso em: 01/12/2013.

Luis Fernando Tófoli. Luis Fernando Tófoli: enxugando gelo com sangue. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/01/1399951-luis-fernando-tofoli-enxugando-gelo-e-sangue.shtml>>. Acesso em: 20/01/2014.

Monique Oliveira. Maconha medicinal será tão importante quanto a penicilina, diz cientista. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2014/01/1399965-maconha-medicinal-sera-tao-importante-quanto-a-penicilina-diz-cientista.shtml>>. Acesso em: 20/01/2014.

NY Times (trad.). As escolhas racionais dos usuários de crack. Disponível em: <<http://coletivodar.org/2013/09/as-escolhas-rationais-dos-usuarios-de-crack/>>. Acesso em: 25/09/2013.

Patrick Granja. O embuste do Estado e a criminalização do uso de drogas. *A Nova Democracia*. Ano VIII, nº 57, set. 2009. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-57/2416-o-embuste-do-estado-e-a-criminalizacao-do-uso-de-drogas>>. Acesso em: 11/11/2013.

Redação. A criminalização por um fio. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2012/07/a-criminalizacao-por-um-fio/>>. Acesso em: 27/10/2013.

Redação. Brasil não é maduro o suficiente para copiar Uruguai sobre maconha, segundo especialistas. Disponível em: <<http://correiodobrasil.com.br/noticias/brasil/brasil-nao-e-maduro-o-suficiente-para-copiar-uruguai-sobre-maconha-segundo-especialistas/670012/>>. Acesso em: 24/12/2013.

Redação. Colírios, isqueiros e inspiração. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/09/coliriosisqueiro/>>. Acesso em: 26/10/2013.

Redação. Drogas: „Fizemos a guerra contra o inimigo errado“. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/09/drogas-fizemos-a-guerra-contra-o-inimigo-errado/>>. Acesso em: 26/10/2013.

Redação. Drogas: „Precisamos sair da polarização neste debate“. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/09/drogas-precisamos-sair-da-polarizacao-neste-debate/>>. Acesso em: 26/10/2013.

Redação. O domínio da cultura punitiva. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/06/o-dominio-da-cultura-punitiva/>>. Acesso em: 26/10/2013.

Redação. O fracasso de uma guerra sem sentido. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-fracasso-de-uma-guerra-sem-sentido/>>. Acesso em: 29/10/2013.

Redação. Política de drogas: uma questão ideológica. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/09/politica-de-drogas-uma-questao-ideologica/>>. Acesso em: 27/10/2013.

Renato Cinco. A legalização é uma ação de paz. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Jan. 2014. Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/artigo.php?id=1575>>. Acesso em: 06/01/2014.

Rosana Bond. Drogas e capitalismo - Quem são os verdadeiros criminosos. *A Nova Democracia*. Ano VIII, nº 61, jan. 2010. Disponível em: <<http://www.anovademocracia.com.br/no-61/2583-drogas-e-capitalismo-quem-sao-os-verdadeiros-criminosos>>. Acesso em: 11/11/2013.

Thiago M. Fidalgo: Três pilares que salvarão a cracolândia. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2013/11/1377992-thiago-m-fidalgo-tres-pilares-que-salvarao-a-cracolandia.shtml>>. Acesso em: 10/12/13.

Vera da Silva Telles. A face miúda da droga. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Set. 2007. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=29>>. Acesso em: 16/06/2013.

Vladimir Safatle. Uruguai na frente. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/2013/12/1386529-uruguai-na-frente.shtml>>. Acesso em: 17/12/2013.